

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIII — 16º DA REPUBLICA — N. 116

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 21 DE MAIO DE 1904

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.213, que altera as clausulas do contracto celebrado com a Companhia Brasileira Torrens.

Decreto n. 5.214, que approva o regulamento e as tarifas da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Justiça, de Contabilidade e da de Saude Publica—Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Requerimentos despachados.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Directoria do Contencioso—Requerimento despachado pela Directoria das Rendas Publicas—Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias e expediente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral de Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA—Sessão da Côte de Appellação.

REDACÇÃO—Serviço Policial.

NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS—Rendimento da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia de Formicida Capanema.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.214—DE 10 DE MAIO DE 1904

Approva o regulamento e tarifas para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requorou a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, provisoriamente, o regulamento e as tarifas de transporte e serviço telegraphico para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, que com este baixam assignados pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Regulamento e tarifas de transporte e serviço telegraphico para a Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, a que se refere o decreto n. 5.214, desta data

Condições regulamentares

I

DO TRANSPORTE EM GERAL

O transporte pela estrada far-se-ha mediante bilhete ou nota de despacho, emitido pela estrada, de accordo com as condições regulamentares, classificação e tarifas.

O bilhete autoriza o transporte de viajantes e a nota de despacho e de tudo mais, constituindo um e outro documento de contracto entre os seus possuidores e a estrada, para os fins do transporte.

Ambos variarão de forma e de typo, segundo sua applicação e as conveniencias da fiscalização.

Os transportes por conta do Governo Federal e dos estados ficarão sujeitos ás condições dos respectivos contractos.

A responsabilidade da estrada pelo transporte não soffrerá restricções nos casos de seguro.

Em outros será regulada pelas condições dos respectivos contractos e, na falta destes, pelas especificadas nas presentes condições regulamentares.

Havendo duvidas, divergencias ou impugnação, se resolverão por accordo, por juizo arbitral das partes interessadas ou, na impossibilidade deste, por decisão judicial.

As principais disposições regulamentares e as alterações nos horarios referentes aos serviços de transporte pela estrada, que interessarem ao publico, se farão conhecidas por um dos jornaes de maior circulação e tambem, resumidamente, por impressos avulsos, que se affixarão nas estações.

Além disso, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços serão prestados pelos agentes da estrada, a quem os pedir.

II

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Tarifas ns. 1 e 2

Art. 1.º Os bilhetes que autorizam o transporte de viajantes comprehendem as seguintes especies :

Bilhetes simples, bilhetes de assignatura e passes.

São todos impressos, indicando as estações do procedencia e destino, classe, numero e data.

Art. 2.º Os bilhetes simples dão direito aos logares das respectivas classes nos trens das linhas correspondentes que no dia da venda dos mesmos bilhetes forem até as estações dos destinos nelles indicados.

Art. 3.º Os bilhetes de assignatura serão representados por cartões validos por um mez ou mais, conforme for determinado pela estrada, e darão direito a uma viagem em cada sentido, diariamente, entre determinadas estações.

Paragrapho unico. Os bilhetes de assignatura são nominacs e intransferiveis.

Art. 4.º — Passes — Os passes constituem bilhetes especiaes de primeira ou segunda classe, concedidos a determinadas pessoas em serviço da estrada ou em serviço publico, por conta das respectivas repartições, e são validos sómente no dia nelles indicado e para os trens a que se referirem.

Paragrapho unico. Os passes em serviço publico só podem ser requisitados por funcionarios devidamente autorizados, servindo as requisições com recibo para instruirem as contas que a estrada terá de apresentar para a cobrança das respectivas passagens.

Os passes são nominacs e intransferiveis e só podem ser utilizados nas classes nelles indicadas.

Art. 5.º — Preços dos bilhetes — Os preços dos bilhetes são regulados pelas taxas das tarifas ns. 1 e 2, adicionando-se a essas taxas o imposto de transito cobrado pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. A importancia dos passes concedidos a funcionarios publicos é regulada pelos contractos entre o Governo e a estrada.

Art. 6.º—Passagens de menores—As crianças, até tres annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita.

As de maior idade até 12 annos pagarão meia passagem, contanto que duas da mesma familia ou de familias differentes possam se accommodar em um só logar, salvo si uma dellas pagar a passagem inteira.

Art. 7.º—Venda de bilhetes—A venda de bilhetes começa 30 minutos e cessa 5 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 8.º—Requisição de passes—As requisições de passes em serviço publico devem ser apresentadas até 20 minutos antes da hora fixada para a partida do trem em que os requisitantes desejarem seguir.

Art. 9.º—Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 10.—Entrada nas plataformas—Só é permittida a entrada nas plataformas e carros ás pessoas munidas de bilhetes.

Art. 11.—Falta ou recusa de bilhete—O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou que for encontrado sem bilhete, não accusando esta falta antes de lhe ser exigido, ou não entregal-o finda a viagem, pagará o respectivo preço augmentado de 50 %, a contar do ponto inicial da partida do trem, si não puder provar em que estação o tomou; no caso contrario pagará o preço da viagem com o mesmo augmento, a contar dessa estação.

Art. 12.—Bilhete perempto—O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia differente, pagará o preço de sua viagem, tambem augmentado de 50 %.

Art. 13. O viajante que pagar a sua passagem com o augmento de que tratam os arts. 11 e 12 recobrá do conductor do trem ou dos agentes das estações documento comprovativo.

Art. 14. São peremptos:

- 1º, os bilhetes e passes que excederem dos prazos;
 - 2º, os bilhetes irregulares (fora das condições regulamentares);
 - 3º, os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo;
 - 4º, os arrocados e em viagem que não forem picados.
- Os empregados da estrada são os responsaveis pela emissão ou entrega nas estações e acolitação de bilhetes em tais condições, indemnização a estrada dos prejuizos correspondentes o ficando sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 15. Excesso de trajecto ou de classe—O viajante que exceder o trajecto a quo tiver direito, pagará a viagem adicional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indistincto do bilhete, ou, na falta de tempo, entregando a quantia ao conductor do trem.

O que o-tiver em classe superior á indicia em seu bilhete pagará o preço de uma passagem de 2ª classe entre as estações indicadas no bilhete que apresentar.

Em ambos os casos dar-se-ha ao viajante documento comprovativo do pagamento, para sua resalva.

Art. 16.—Mudança de carro ou de classe—O viajante que quizer passar de um carro ordinario para compartimento reservado ou mudar de 2ª classe para 1ª, poderá fazelo, pagando a differença correspondente de preço, a partir da estação em que mudar de logar ou de classe.

Art. 17.—Nullidade do bilhete—O viajante que ficar em qualquer ponto aquim do designado em seu bilhete, deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só pôde effectuar comprando novo bilhete.

Art. 18. É expressamente prohibido a qualquer viajante:

- 1º, viajar em classe superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem;
- 2º, passar de um a outro carro, estando o trem em movimento;
- 3º, viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;
- 4º, viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ou apenas de chinellos ou tamariscos;
- 5º, entrar ou sair dos carros, estando o trem em movimento;
- 6º, puxar a corda do signal, collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a paralia do trem no linha;
- 7º, sair em qualquer logar, a não ser nos pontos da estação e para a plataforma;
- 8º, de qualquer modo incommodar aos demais viajantes;
- 9º, atear a fogueiras, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando consigo cães ou qualquer objecto que nos outros incomode, materias inflammaveis, armas de fogo ou quaisquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 19. O viajante que, infringindo qualquer das disposições do artigo antecedente, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação ou do carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

§ 1.º Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$ a 50\$; e no caso de recusar-se a pagal-a ou si, depois desta paga, não se corrigir, o conductor do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

§ 2.º Si o viajante não tiver dinheiro para o pagamento da multa em que houver incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando o recibo.

Transporte de doentes e alienados

Art. 20. Os doentes de enfermidade contagiosa ou tal, que possa incommodar os demais viajantes, e os alienados só podem viajar em compartimento ou carro separado; devendo, além disso, ser acompanhados: os doentes, de pessoas que delles cuidem, si o seu estado assim o exigir, e os alienados de um ou mais guardas, conforme for necessario.

§ 1.º O preço do transporte neste caso será o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento.

§ 2.º As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

§ 3.º Os transportes desta especie devem ser communicados, com 24 horas de antecedencia, ao agente da estação de partida.

Trens extraordinarios

Art. 21. Para recreio, festa ou regosijo publico em localidades servidas pela estrada, poder-se-ha organizar trens extraordinarios, dando passagem da ida e volta, pelos preços e nas condições, conforme for resolvido pela directoria da estrada.

Aluguel de carros, compartimentos e logares reservados

Art. 22. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas nas estações iniciais e de 24 horas nas demais, pelo menos.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

§ 1.º Quem alugar um ou mais carros e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só tem direito a exigir metade do aluguel.

§ 2.º O aluguel dos carros-salões de dois compartimentos pôde ser integral ou parcial; o dos carros-salões de um só compartimento só pôde ser integral.

§ 3.º Um carro, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação.

§ 4.º O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dois no segundo, da mesma classe, precedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro na mesma classe.

§ 5.º O aluguel minimo de um carro-salão será fixado pela administração.

Trens especiaes

Art. 23. A estrada pôde pagar ou conceder trens especiaes de viajantes ou de mercaderias.

O frete será pago adiantado.

O pedido deve ser feito com antecedencia de 12 horas á administração central ou de 36 horas aos agentes das outras estações e mencionar:

- 1º, o numero de passageiros ou da quantidade de mercaderias;
- 2º, a quantidade das bagagens;
- 3º, a natureza e importancia do qualquor outro transporte.

Art. 24. O preço do trem especial é determinado:

§ 1.º Pela applicação dos preços da tarifa de viajantes ao numero de logares de cada classe de que se compuzer o trem, seja qual for o numero de logares realmente occupados.

§ 2.º Pela applicação das tarifas as bagagens, encomendas, mercaderias, cães, cavallos, carros, attúdes etc., que tenham de ser transportados.

§ 3.º O frete minimo de um trem especial, sem volta, será fixado em 25 per kilometro ou fracção de kilometro, a nunca inferior a 5\$00.

§ 4.º As distancias para applicação das taxas kilometricas contam-se a partir do deposito de machinas mais proximo.

§ 5.º Si o numero de passageiros for superior á lotação do carro escolhido, pagarão os viajantes que excederem a esta, suas passagens ou a meia importancia do aluguel dos carros supplementares que tomarem.

§ 6.º Conceder-se-hão gratuitamente 20 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$ por cada meia hora que exceder.

§ 7.º Si depois de 2 horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

§ 8.º Só terá também direito a receber metade do frete pago, quem rejeitar o trem depois de tê-lo fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

Art. 25. O frete minimo de um trem especial sem volta é fixado em 100\$000.

Art. 26. Os trens especiais das 6 horas da tarde ás 6 horas da manhã, serão calculados com 50 % de augmento.

III

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 27. Os cadáveres transportados em vagões de cargas, em trens mixtos ou de mercadorias, pagarão taxa correspondente á da tarifa n. 16.

Si forem transportados em carros de passageiros de 1.ª ou de 2.ª classe ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os paragraphos 4.º e 5.º do art. 22.

Art. 28. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes.

Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente si se collocarem no carro que contém o cadaver.

O cadaver deve sempre ser acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

IV

TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMENDAS

Tarifas ns. 3 e 4

Art. 29. As tarifas ns. 3 e 4 applicam-se ao transporte de bagagens e encomendas, sendo a de n. 3 nos trens expressos e a de n. 4 nos trens mixtos.

Bagagens

Art. 30. Entende-se por bagagem ou objecto de uso pessoal dos passageiros, destinados a prover as necessidades ou as condições da viagem, constituído volumes, cada um dos quaes não excederá de seis decímetros cubicos ou de 60 kilogrammas em peso.

Volumes de maiores dimensões ou de maior peso poderão ser recusados em trens de passageiros.

§ 1.º Cada viajante só poderá levar consigo, sem pagar frete, um pequeno volume contendo roupa e objectos de necessidade para o trajeto, collocando-o debaixo do banco, no espaço correspondente ao lugar que occupar e não incomodando aos demais passageiros, a juizo do condutor do trem.

§ 2.º Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permitido, conforme o disposto no paragrapho precedente. Esses pequenos volumes isentos de fretes não serão registrados e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles a quem pertencerem.

§ 3.º Excluem-se dos objectos que podem ser transportados em carros de passageiros todos aquelles que, a juizo do condutor, forem de risco, perigo ou causarem incommodos.

Art. 31. A bagagem a transportar nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada na véspera, do meio-tia ás 6 horas da tarde, ou no dia da partida do trem até 15 minutos antes, á vista do bilhete de passagem, cobrando-se no acto do despacho o frete, o qual, bem como o peso, e estará não só do respectivo registro, mas ainda de um conhecimento que se dará ao passageiro e lhe será exigido quando lhe for restituída a bagagem na estação do destino.

Art. 32. No calculo do frete da bagagem, tomar-se-há por um kilogramma qualquer fração desta peso.

O frete minimo de uma expedição de bagagem será de 500 réis, sem contar o que for devido a outras estradas quando houver trafego mutuo, o o transito da bagagem lhes for extensivo.

Art. 33. A bagagem entregue e despachada até 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem acompanhará o passageiro.

A que for entregue depois poderá ser recusada ou expedida como encomenda ou como mercadorias pelos trens seguintes, á vontade do interessado.

Art. 34. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 35. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechalo ou a bem acondicionalo.

Si o passageiro não o puder fazer, aceitar-se-há o volume, declarando-se no registro o no conhecimento, não ficar a estrada responsavel por elle. Si, porém, o passageiro impugnar esta declaração, não se aceitará o transporte.

Art. 36. A bagagem será posta á disposição do passageiro logo após a chegada do trem, e entregue mediante a apresentação do conhecimento. Si o passageiro allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo esta aldizur provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, dará o agente, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem mediante recibo.

Art. 37. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um depósito e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem, tendo-a, porém, o dono á sua disposição, diariamente, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 38. A bagagem apresentada de véspera, para ser despachada logo ou no dia seguinte, será recebida e conservada em depósito, entregando-se a quem apresental-a um recibo, para servir de titulo á restituição.

Pelo depósito se cobrará, no acto do despacho da bagagem, a taxa de 500 réis por volume, que será adicionada ao frete.

Si a bagagem não for procurada no dia seguinte, ficará sujeita á armazenagem.

Tambem será recolhida a depósito e sujeita á armazenagem a bagagem não registrada que for encontrada nas estações ou nos carros.

Art. 39. A indemnização de volume de bagagem, por extravio ou avaria, se procederá como si estivessem em curso de transporte, ainda quando effectivamente estejam nos depósitos da estrada.

Art. 40. A bagagem que não for reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver chegado a destino, fica sujeita ao art. 131.

Encomendas

Art. 41. Poderão ser expedidos como encomendas pelos trens mixtos quaisquer volumes cujos pesos e dimensões não tragam embaraços ao serviço, a juizo do agente da estação.

Estes volumes pagarão os fretes pelas taxas da tarifa n. 4.

Art. 42. Os objectos seguintes serão também considerados como encomendas:

1.º, volumes de ovos, fructas, leite, golo, legumes frescos, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos de facil deterioração;

2.º, carne fresca, ostras e peixe fresco;

3.º, pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

4.º, animaes da tarifa n. 19 acondicionados da mesma forma.

Estes objectos serão transportados nos trens de viajantes pelo dobro das tarifas em que estiverem classificados.

Art. 43. Os volumes de encomendas devem ser fechados e acondicionados na forma mencionada no art. 34, a cujas disposições ficam sujeitos, e, além d'isso, indicar o nome, residência do destinatario e a estação a que se destinarem.

Art. 44. O frete minimo de uma expedição de encomendas será de 500 réis, sem contar o que for devido a outras estradas quando houver trafego mutuo, quando o curso da encomenda lhes for extensivo.

Art. 45. A expedição de encomendas será certificada por um conhecimento, que servirá de titulo á pessoa nelle mencionada, como destinatario para entrar na posse dos volumes.

No caso de perda do conhecimento, os volumes serão entregues á vista de certidão do despacho, podendo também ser mediante recibo, si forem de facil deterioração os generos nelle contidos, justifiem o o destinatario ao agente da estação ser o proprio a quem foram consignados.

Art. 46. As encomendas não retiradas depois de 24 horas, de sua chegada á estação serão recolhidas ao depósito e pagarão armazenagem até 90 dias.

Findo este prazo, si ainda não tiverem sido retiradas, ficarão sujeitas á venda em leilão e a tolas as disposições, que lhes forem applicaveis, referentes a deposito nos armazens da estrada, salvo as de prompta e facil deterioração, que fícam sujeitas ás disposições do art. 131.

Art. 47. A estrada não se responsabiliza pelos danos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encomendas.

No caso de extravio ou em outros que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará effectiva de accordo com as presentes condições regulamentares, considerando-se em todo caso os volumes em curso de transporte.

V

TRANSPORTE A DOMICILIO

Art. 48. Si a estrada julgar conveniente poderá fazer, por si ou por intermedio de qualquer empresa, o serviço de transporte de bagagens, encomendas e mercadorias até aos domicilios ou destes para as estações de expedição, nas seguintes condições:

Art. 49. No caso de recebimento, no domicilio, de volumes para serem expedidos, deverão estes ser acompanhados de nota de despacho, organizada de accordo com o presente regulamento, sendo, além disto, habilitado o intermediario ou o preposto do remetente para o pagamento do frete e despesas accessorias na occasião do despacho.

Si a nota fôr incompleta ou carecer de esclarecimentos, dar-se-ha conhecimento desta circumstancia ao remetente para preencher a falta, conservando-se em deposito os volumes, insentos de taxa de armazenagem durante 24 horas, findas as quaes ficarão elles sujeitos ao regimen commum.

Art. 50. No caso de remessa ao domicilio do destinatario, os volumes serão acompanhados da 2ª via da nota de expedição ou de um boletim de remessa, extrahido do talão e assignado pelo agente da estação de destino. Nessa nota ou boletim passará recibo o destinatario, dando por este meio quitação á estrada.

Si na occasião da entrega dos volumes, o destinatario oppuzer duvida ao recebimento por faltas, avarias, etc., serão os volumes devolvidos á estação, afim de proceder-se como fôr de direito, na forma do art. 210. Si por omissão ou inexactidão no endereço, o entregador não conseguir encontrar o destinatario dos volumes, também voltarão estes para a estação e pedir-se-ha esclarecimento ao remetente.

VI

TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Art. 51. Todos os generos e artigos do commercio, cujo transporte não for solicitado ou não for admittido sob a denominação de encomenda, serão transportados como carga, pagando fretes de accordo com as taxas das tarifas ns. 5 a 15 e as especiaes que forem estabelecidas.

As mercadorias não classificadas serão incluídas nas classes dos seus similares.

Art. 52. Compreendendo-se em um volume mercadorias de diferentes classes, serão todas equiparadas á classe da maior taxa dentro as incluídas no volume.

Art. 53. As mercadorias, sob a denominação generica ou vaga de miudezas, armazinho, diversos, etc., ficam comprehendidas na tarifa n. 6.

A dupla classificação das tarifas 10 ou 11, attribuída a uma só mercadoria, importa a applicação da taxa correspondente á tarifa n. 10 quando o peso da mercadoria fôr de 500 kilogrammas ou menos, e a 11 quando exceder de 500.

Art. 54. — Frete mínimo — O frete mínimo de uma expedição de mercadoria é de 1\$500.

Art. 55. As mercadorias não susceptíveis de serem carregadas com outras são acceptas sómente pelos pesos da carga minima de 5.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

São mercadorias não susceptíveis de serem carregadas com outras e sujeitas á carga minima de 5.000 kilogrammas as seguintes:

Alumina, alun, anthracite, ard-sil, ard-sil-asphalt, argilla, carvão de pedra, cal, caseiro, chifres, ciz, ciz, eka, estrum, enxofre, fô razens, gesso, guano, kaolin, leges ap ard-sil, sem aparelho, oss e b-utos, pedra de alvenaria e britada, puzzolana, residuos de açougue, sa que de bô, sebo, telas, terras não denominadas, tijolos, turfa, barro, capim varlo, couros frescos ou salgados, fresuras, lenha e outros.

Estas mercadorias, ainda mesmo transportadas em saccos, estão sujeitas á carga minima.

Art. 56. Quando algumas das mercadorias que se referem ao artigo precedente estiverem encaixadas ou em recipientes, de fôrta que possam ser carregadas com outras, ficarão isentas da condição da carga minima.

Art. 57. As expedições de mercadorias para o mesmo destino se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto de serviço publico urgente, que terão preferencia.

Quanto áquellas, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas a prompta deterioração.

Art. 58. As mercadorias, como : ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, peixe fresco, aves e animaes, apresentadas até 15 minutos antes da hora fixada para a partida de um trem de mercadorias, serão expedidas por esse trem, attendendo-se ao que ficou estabelecido, quando forem despachadas como encomendas.

Art. 59. As mercadorias, cujo transporte carecer de wagons especiaes, serão expedidas sem demora quando completarem a lotação dos wagons proprios para o transporte, ou quando, não completando, for paga a lotação dos wagons.

No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação, não excedendo, porém, de 15 dias a demora.

Art. 60. O carregamento e descarga das mercadorias e objectos de transporte serão feitos em geral, pelo pessoal da estrada, cobrando-se por cada uma destas operações a quantia de 20 réis por 10 kilos.

Poder-se-ha permittir, entretanto, o carregamento e descarga pelo pessoal do committente do transporte, a pedido deste, não havendo inconveniente.

Quando, porém, as mercadorias forem a granel por carga completa ou se referirem á tarifa n. 11, as citadas operações serão realizadas aos cuidados e á custa dos interessados, sob a vigilancia dos empregados da estrada, cobrando-se, neste caso, 500 réis por cada operação e por 1.000 kilos ou fracção de 1.000 kilos.

Lenha, tijolos, cal, pedras de alvenaria, telhas, carvão, canna de assucar, capim e estrum fícam alivados da taxa de vigilancia, ficando entendido que as operações de carga e descarga serão feitas pelos interessados.

Para os volumes cuja carga e descarga demandarem cuidado pela sua qualidade e peso serão as operações feitas por conta e risco dos interessados.

Art. 61. O expeditor e o destinatario têm o direito de exigir a passagem, na estação do destino, das suas mercadorias, ainda que na la indique alteração no carregamento ou nenhum indicio de avaria se manifeste nos volumes, comtanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Si houver differença no peso ou si a differença em ontrida, para mais ou para menos, não exceder de 1 % do peso mencionado na nota da expedição, a operação da passagem será paga á razão de 100 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Si a differença fôr de mais de 1 %, nala se cobrará pela operação da passagem e o peso do transporte será rectificado correspondentemente, para mais ou para menos, exceptuando-se as mercadorias que por sua natureza são sujeitas á differença de peso, cuja percentagem será calculada conforme a especie da mercadoria.

Art. 62. Quando um expeditor necessitar de wagons para carga completa da sua mercadoria, deve fazer requisição com antecedencia de 36 horas si quizer um wagon e de 48 horas si quizer dous ou mais wagons.

O expeditor fica sujeito á multa de 5\$ por wagon e por dia si a mercadoria não fôr remetida para a estação de partida no dia convençionado, e a estrada poderá, além disto, dispor do material.

A importancia da multa deve ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída si não tiver de ser applicada.

O agente da estação previnirá o expeditor do dia e hora em que os wagons pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de 6 horas o carregamento do wagon não fôr feito por pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1\$ por hora e por wagon.

Não se contam as horas decorridas das 6 horas da tarde ás 6 horas da manhã.

Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada si decorrerem mais de 6 horas entre o recebimento da primeira parte da expedição e o recebimento do seu complemento, isto é, si a expedição toda não fôr remetida para a estação dentro de 6 horas.

A mesma multa de 1\$ por hora será applicada por cada wagon carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia levar.

Nenhum expeditor de um ou mais wagons poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos wagons.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

Art. 63. Volumes vãos em retorno — Os volumes vãos em retorno (usados) não serão acceptos para serem expedidos como

tues, si realmente não tiverem servido a expedições de mercadorias pela estrada.

Tão pouco não serão aceitos volumes vastos, com indicação dos serem devolvidos cheios, sem que se justifique o fim a que são destinados, salvo sendo despendidos sem o favor que lhes dá a mesma indicação.

Os barris, barricas, pipas, garrações, botijas, caixões, gigos, jacás, cestos, capoeiras, etc., vastos, quer em retorno, quer expedidos para serem devolvidos cheios, serão taxados, segundo o peso real, pelos preços das tarifas 10 e 11, contando-se o peso por centesimo de tonelada ou 10 kilogrammas.

Os saccos vastos em retorno, novos e usados, serão taxados pela mesma tarifa dos destinados ao consumo, com excepção dos applicados á lavoura do café, que sómente pagarão as notas do despacho (10 réis por despacho), além da despoza do carga e descarga (20 réis por cada dez kilos e por cada operação).

Os saccos vastos, novos ou usados, devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição dos saccos vastos não deve indicar o numero de saccos, mas o numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Art. 61. — Serviços á margem da linha — A estrada poderá conceder aos proprietarios ribeirinhos da estrada autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fóra das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes:

1.ª Os remetentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos para carregarem wagons nos pontos indicados.

A administração aceitará ou não estes preparativos.

2.ª Os remetentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á estrada e serão obrigados a fazel-os reparar á sua custa sob a direcção dos empregados da estrada dentro de 48 horas.

3.ª A administração determinará as horas do dia ou da noite em que estas diversas operações poderão ser feitas, e declina toda a responsabilidade, quanto aos estragos que puderem resultar destes serviços nos terrenos dos sobreditos proprietarios ou seus visinhos ou em suas mercadorias.

4.ª O carregamento ou descarga será feito pelos remetentes ou destinatarios com pessoal seu e por sua conta e risco, mas sob a vigilancia do pessoal da estrada, cobrando-se até 1\$ por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 por cada operação.

5.ª Os fretes a cobrar serão sempre os da estação immediatamente além do ponto de carregamento ou da descarga.

Fica, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento dos fretes e a entrega das expedições se farão na estação mais proxima do carregamento.

6.ª A administração não se encarrégará de transportes desta natureza, sinão para um peso de 50 toneladas de uma vez e para um percurso minimo de 20 kilometros, ou pagando por 20 kilometros.

7.ª Os remetentes deverão avisar ao agente da estação, encarregado de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, o o agente indicará o dia e a hora durante as quaes o carregamento deverá ser feito.

8.ª Si no dia e dentro das horas indicadas o carregamento não puder ser feito, os wagons serão retirados e o remetente ficará obrigado a pagar o transporte.

9.ª O destinatario será avisado 24 horas antes de serem postos no lugar os wagons que devem ser descarregados por elle, da hora em que estes wagons estarão á sua disposição e do tempo que alli estacionarão.

10. Passado este prazo, os wagons, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados immediatamente *ex-officio* e o destinatario deverá ir alli retirar suas mercadorias sem que tenha direito de reclamar contra a administração e sem prejuizo da armazenagem que seja devida.

11. Os trens fornecidos para estes serviços, sejam formados pelas machinas de lastro, da manobra ou da reserva, além dos fretes cobrados de accordo com as tarifas, suas condições e as do presente artigo, procedendo-se ao despacho como si o transporte se fizesse nos trens ordinarios, pagarão mais pelo percurso da locomotiva, desde o deposito até a estação mais proxima ao ponto de carga ou descarga, 3\$ por kilometro com um minimo de 20 kilometros.

VII

TRANSPORTE DE VALORES

Art. 65. Por despacho de valores entende-se o transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras de joias, casquinha de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel moeda de quaesquer valores.

Considera-se franle toda a declaração innexacta, quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 66. Os despachos de valores pagam as mesmas taxas da tarifa n. 3 e mais 1 % *ad-valorem*.

Art. 67. As taxas são applicadas por toneladas e por kilometro, quanto á distancia, e a percentagem *ad-valorem* por 500\$; toda a fracção inferior a esta cifra conta-se como 500\$000.

Art. 68. O frete minimo de uma expedição de valores é 6\$000.

Art. 69. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes.

Art. 70. O dinheiro amoleto, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

Paragrapho unico. Estas expedições devem ser apresentadas pelos expeditores, já acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 71. O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 72. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiro, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Em falta do sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 73. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteira, collocada em cruz, com tantos sinetes, em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio do sinete em lacre ou chumbo.

Art. 74. O papel-moeda ou notas do banco, as apolices e acções de companhias e outros papeis-valores devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser aceitos, si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 75. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinete em lacre igual ao apposto sobre os volumes.

Art. 76. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser ou escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

Art. 77. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Art. 78. Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 79. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

Art. 80. As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados com taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados, sempre meleante recibo no proprio conhecimento.

VIII

TRANSPORTE DE VEICULOS

Art. 81. As tarifas ns. 16 e 17 applicam-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

A tarifa n. 16 comprehende carros funebres, diligencias, carros para caminho de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A tarifa n. 17 comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas rodas ou quatro, para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Art. 82. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviço de lavoura tem o abatimento de 25 %, si estiverem desarmados.

Os wagons, as locomotivas e os tenders desarmados pagarão pela tarifa n. 11.

Art. 83. Os wagons rodando sobre os eixos pagarão 120 réis por eixo e por kilometro ou fracção de kilometro, e as locomotivas com seus tenders, sem vapor, pagarão 2\$ por kilometro.

As locomotivas com vapor pagarão o frete que for convencional.

Art. 84. O carregamento e descarregamento dos vehiculos são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

IX

TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 85. O transporte de animaes está sujeito ás tarifas ns. 18, 19, 20 e 21.

Art. 86. O frete minimo de uma expedição de animaes é de 3\$ para os das tarifas 18, 20 e 21, e 500 réis para os da tarifa 19.

Art. 87. Os animaes poderão ser despachados nos trens mixtos, de cargas e de viajantes, e pagarão os fretos nas condições estipuladas nos artigos abaixo.

Em trens mixtos e de cargas

Art. 88. Os animaes de montaria pagarão os fretos pela tarifa n. 18.

Art. 89. Os bois, vaccas e vitellas pagarão pela tarifa n. 20.

Art. 90. Os porcos cevados pagarão os fretos pela tarifa n. 21.

Si dentro do mesmo wagon puderem seguir mais de seis destes animaes, os que excederem deste numero pagarão metade das taxas da tarifa n. 21.

Art. 91. Os cabritos, carneiros, cães e porcos communs e outros semelhantes pagarão os fretos pela tarifa n. 19.

Si dentro do mesmo wagon puderem seguir mais de 20 destes animaes, os que excederem deste numero pagarão metade das taxas da tarifa n. 19.

Os cães devem estar açaimados e presos a corrente.

Art. 92. Para os transportes de que tratam os arts. 88 a 91, devem os interessados dar aviso antes da saída do trem da estação inicial, para que não seja a estrada obrigada a conduzir carros de animaes sem necessidade.

Art. 93. Os pequenos animaes despachados nos engradados pagarão os fretos da tarifa de encomendas, applicada ao peso do volume.

Em trens de viajantes

Art. 94. Os animaes de montaria, bois, vaccas e vitellas, poderão ser despachados nos trens de viajantes pagando os fretos pela lotação do wagons sendo necessario, porém, que os interessados deem aviso com 24 horas de antecedencia.

Art. 95. Os cães também poderão ser despachados nos trens de viajantes, desde que estejam bem açaimados e presos a corrente e possam seguir no carro de bagagem, pagando o dobro da tarifa.

Todavia os cães pequenos, chamados do salão, que acompanharem viajantes, podem ser admitidos nos carros de passageiros, sob as seguintes condições:

- 1ª, estarem dentro de uma cesta;
- 2ª, o peso total do cão e da cesta não deve ser superior á quatro kilogramas;
- 3ª, pagar passagem de 2ª classe;
- 4ª, quando não houver reclamações dos outros viajantes.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco dos seus donos.

Condições geraes

Art. 96. Quando os animaes das tarifas 18 e 20 forem destinados á estação além do itinerario do trem, pelo qual forem expedidos, só serão accetos mediante a taxa adicional de 2\$, por cabeça, para despesas de cocheira na estação em que pernhoitarem, sendo a referida taxa adicional dobrada ou triplicada, si o animal tiver de pernhoitar em duas ou tres estações.

Art. 97. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser conduzidos em trens de viajantes e serão transportados nos trens de mercadorias, quando houver, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas. O frete destes animaes será cobrado á razão de 600 réis por wagons especial e por kilometro com o minimo de 20\$000.

Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 98. Os animaes (excepto os pequenos de que trata o art. 91) devem ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Art. 99. Os transportes que necessitarem de um wagon inteiro ou de mais de um wagon, devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia, pelo menos.

As disposições do art. 62 são applicaveis aos transportes de animaes.

Art. 100. O embarque e desembarque são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 101. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão, remetidos para o deposito publico por conta e risco de seus donos.

Si o deposito publico ficar a mais de dous kilometros da estação, serão os animaes remetidos para a cocheira mais proxima, além de serem ali tratados por conta e risco de seus donos.

Os conductores, até o numero de dous em cada contenta de cabeça de gado, terão transporte gratuito de ida e volta, como viajantes de 2ª classe, podendo viajar no carro do conductor do trem, si houver compartimento, ou nos wagons de gado.

Os conductores que excederem do numero acima fixado pagarão passagem.

A estrada não é responsavel pela fuga de animaes, salvo provando-se culpa do seu pessoal.

Art. 102. Os animaes, acompanhando viajantes, podem ser transportados sem nota de expedição.

X

CONDIÇÕES GERAES

Embargos ou penhora

Art. 103. O embargo ou penhora em mercadorias e quaisquer objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 811, de 13 de outubro de 1851.

Art. 104. Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações, sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despesas.

Art. 105. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 106. Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

Recebimento

Art. 107. Em todas as estações da estrada os escriptorios estarão abertos meia hora antes da partida dos trens para o recebimento e despacho de bigagens, encomendas e animaes.

Art. 108. Para o recebimento das expedições de mercadorias e vehiculos, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, com exclusão dos domingos e dias do festa nacionais.

Art. 109. Nas estações desprovidas do desvio a estrada poderá recusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas o expedição de mercadorias que pesarem mais de 200 kilogrammas ou que exigirem o estacionamento de wagons na linha principal.

Art. 110. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exija nota de expedição, póla ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota da expedição, ou não for feita na occasião do despacho.

Art. 111. As mercadorias taxadas pelo preço da tarifa n. 11 devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho, si não puderem ser recebidas diariamente.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo do coberta e ficarão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas disposições referentes ás outras.

Art. 112. As mercadorias e quaisquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de procedencia e na de destino, á medida que forem sendo recebidas, verificando-se as marcas, a quantidade dos mesmos, a natureza da mercadoria, o peso, frete pago e as despesas accessorias.

Art. 113. A pesada dos volumes, submettidos a despacho, deve, em geral, ser feita pelo pessoal do expeditor no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor em presenca do pessoal da estrada, que nada percebe por pesadas.

Entretanto, esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada, quando, para conveniencia da arrumação dos volumes, não for possível pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

Art. 114. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro talão, do qual se extrahirá o

aviso ou conhecimento que tem de ficar em poder do expeditor.

O registro deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatário, as marcas, os numeros dos volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

Por cada despacho das tarifas ns. 3 a 21 (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis pelo fornecimento das notas de expedição necessarias para o despacho, as quaes serão entregues ao expeditor, si este tiver de enche-las.

Art. 115. Todo o despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc., é certificado por um aviso ou conhecimento que será entregue ao expeditor.

Art. 116. O expeditor poderá annullar ou variar a consignação do objecto de transporte, cujo despacho houver pago, enquanto na estação do destino esse objecto não passar ao dominio do destinatário pela apresentação do aviso ou conhecimento que lhe dá o direito de entrar na posse dello.

No caso de annullação, o objecto do transporte reverterá ao expeditor ou terá o destino que este designar, cobrando-se as despesas inherentes á alteração e as do novo despacho, si houverem, excluidas sómente as de carregamento e descarga ou restituindo-se o frete, sem as despesas das notas de despacho, carregamento e descarga, si a expedição não tiver seguido ao seu destino.

No caso de nova consignação, far-se-ha novo despacho, cobrando-se as despesas deste, as dos avisos ou telegrammas que forem expedidos e a differença de frete.

O expeditor, em todos os casos, deverá restituir á estrada os documentos que tiver recebido, isto é, o conhecimento, certificado ou qualquer outro, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

A estação do despacho é a competente para attender e providenciar sobre estas alterações a pedido, por escripto, do expeditor ou do seu representante legalmente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o occorrido immediatamente ao conhecimento do trafego e da contadoria.

Entrega

Art. 117. A entrega das expedições de mercadorias, valores, vehiculos e animaes começa nas estações ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde, excepto nos domingos e dias do festa nacional.

A entrega das expedições de bagagens e encomendas começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 118. O destinatário ou seu mandatário é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., na nota de expedição, conhecimento, aviso ou na caderneta dos entregadores.

Art. 119. O destinatário tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes.

Só se permitirá o exame interno, si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatário tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda do valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 120. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatário não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o inutilize.

Art. 121. O transporte, em retorno, de todo o objecto recusado ou não procurado pelo destinatário, é sujeito á taxa.

Art. 122. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatário, procedendo-se ao exame do despacho, o que é obrigatorio, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, deve-se-ha reter a mercadoria até que o expeditor ou destinatário satisfaça a differença do frete.

Si a differença for contra o expeditor o agente dará conhecimento della ao destinatário, corrigirá a nota de expedição, o conhecimento ou aviso respectivo, quer neste, quer naquella caso, e communicará immediatamente á contadoria.

Aviso de chegada e prazo de descarga e estadia livre

Art. 123. Os agentes das estações darão aviso aos destinatários, por boletim, da chegada das mercadorias de que a estrada não

tiver de effectuar a remessa a domicilio, ainda quando nenhuma recomendação tenha sido feita pelos respectivos expedidores.

Este boletim é taxado na estação de partida á razão de 200 réis.

Art. 124. O tempo concedido para a descarga ou a estadia livre conta-se a partir da remessa do aviso, indicando-se a hora ao destinatário ou a seu correspondente pelos portadores da estrada ou pelo correio.

Art. 125. Si, dentro de 24 horas, depois de avisado, não for a descarga feita pelos destinatários, será á custa destes, effectuada pela estrada, mediante a taxa respectiva.

Em caso de accumulção de cargas, a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação, *ex-officio*, a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 126. As mercadorias, vehiculos, etc., devem ser retirados da estação inicial dentro de 24 horas e das do interior dentro de 48 horas.

As mercadorias cujo peso exceder a 10 toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob cobertura onxuta podem ser retiradas das estações do interior no prazo de 10 dias.

Descontam-se os domingos, dias do festa nacional e santificados.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos, dias de festa nacional e santificados.

Armazenagem

Art. 127. Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazens dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas a titulo de indemnização por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1\$ por hora e por wagon, com um minimo de 10\$000;

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilos e por dia até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis.

Si, porém, as mercadorias qualquer que seja a sua natureza, ficaram depositadas a céu aberto, a taxa será de 20 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o minimo de 500 réis.

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 3\$ por vehiculo e por dia, com um minimo de 6\$000.

Art. 128. Ao carvão e lenha, depositados na linha ou nos patios das estações, sob a vigilancia da estrada, concedem-se tres dias de estadia livre.

Não sendo retirados dentro deste prazo, ficam sujeitos á armazenagem de 200 réis por sacco de carvão e 600 réis por talha de lenha em cada dia que exceder.

Quando a lenha vier a granel e for despachada por lotação de wagon, a armazenagem será de 5\$ por wagon descarregado e por dia.

Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo expeditor ou destinatário.

Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o for.

Art. 129. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 130. Na cobrança de armazenagens não se contam os dias da chegada, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 131. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatárias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatários ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annuciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem das que por sua natureza são sujeitas á prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex-officio*, sem as formalidades judiciais, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel, lavrando-se termo da venda.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á estrada, será recolhido á thesauraria da estrada.

Art. 132. Si o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despesas, o expeditor ou destinatário não será obrigado a entrar com a differença.

Declaração

Art. 133. Os expedidores poderão formular as notas de expedição (tres vias para o serviço da estrada e mais uma para cada uma estrada com que tiver trafego mutuo) que se encontrarão

à venda em tolas as estações a 100 réis por despacho, mas quando não se utilizem desta faculdade, podem remetter as mercadorias à estação acompanhadas da declaração assignada, indicando :

- 1º, o nome do expeditor e do destinatario e sua residência (rua e numero si for em povoado);
- 2º, a estação de procedencia e a de destino;
- 3º, a quantidade, o peso e a natureza da mercadoria;
- 4º, indicação do frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, esta-duaes ou municipaes o expeditor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não sofram demora ou embarço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria for analfabeto e puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Art. 131. Os expeditores devem declarar a especie de suas mercadorias, si são frageis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 135. Si a administração da estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer volume, tem o direito de verificá-lo em presença do expeditor ou destinatario ou seus empregados, o, na falta de qualquer delles, em presença de dois testemunhas.

Art. 136. O expeditor é responsavel pelas indicações contidas na nota da expedição e supporta todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifráveis ou inexactas.

Art. 137. Verificada a falsa declaração ou inexactidão do conteúdo dos volumes, cobrar-se-ha frete duplo dos generos não manifestados.

Si, porém, estes generos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará a differença de frete e a multa de 100\$ a 200\$900.

A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas combinadas em seus regulamentos.

Em caso de accidente será o expeditor, além disso, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que este venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 138. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá à venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes, lavrando-se termo.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada poderá cobrar executivamente.

Art. 139. Nos casos da demora da parte de uma expedição o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 140. A companhia não se responsabiliza pelas avarias inherentes à natureza das mercadorias, taes como a deterioração de fructas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de liquidos, etc.

Igualmente não será responsavel por avarias de outra qual-quer natureza desde que não forem authenticadas pelo agente da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros procedente da negligencia do seus empregados.

Certificados

Art. 141. Os expeditores, destinatarios ou pessoas legalmente autorizadas por elles poderão requerer à administração da estrada certificados dos despachos que tiverem effectuado.

No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo de transporte, data, procedencia, destino, quantidade de volumes, frete (si pago ou a pagar) e o nome do remettente e do destinatario.

Art. 142. Poderão os volumes ser entregues mediante certificado, em caso de perda do conhecimento, pagando a parte 1\$ por cada um certificado.

Massas indivisiveis

Art. 143. O transporte de massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volumes excedentes a tres metros cubicos ou que necessitarem do emprego de material especial não é obrigatorio.

Os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de taes operações, serão regulados por mutuo accordo.

Dimensões dos comprimentos

Art. 144. O comprimento normal do material de transporte é fixado em cinco metros.

Art. 145. A taxa dos materiaes e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue.

De cinco metros a 11 metros:

1ª, segundo o peso attribuido à expedição, quando for igual ou superior a 4.000 kilogrammas;

2ª, segundo o proprio peso, augmentado de 1.500 kilogrammas, quando for inferior a 4.000 kilogrammas, com um maximo de 4.000 kilogrammas.

Art. 146. O transporte dos volumes que excederem de 11 metros não é obrigatorio e só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

Art. 147. Pelas peças de madeira, cujo comprimento for superior a 11 metros, mas não exceder a 14 metros, cobrar-se-ha mais 30 % sobre o frete calculado proporcionalmente ao disposto no 2º caso do art. 145 e por aquellas cujo comprimento exceder a 14 metros mais 50 %.

Esta taxa adicional é calculada só sobre as peças cujo comprimento exceder de 11 metros, embora haja na mesma expedição peças menos compridas.

Art. 148. O carregamento dos wagons não pôde exceder em altura e largura as dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada possue.

Art. 149. Nas estações em que não houver balança apropriada para a cobrança do frete das expedições de lenha e canna de assucar serão os fretes calculados, no minimo, pela metade da lotação dos wagons.

Acondicionamento e marcas

Art. 150. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disto, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 151. Poderá ser recusado o recebimento de mercadorias nas seguintes condições:

1ª, si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria;

2ª, si exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio;

3ª, si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indícios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos do volume e, neste caso, a estrada fará a remessa, substituindo por outra a nota da expedição apresentada, si for necessario.

Art. 152. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envia-los, poderão permanecer 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos à armazenagem.

Art. 154. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1ª, 2ª e 3ª do art. 151, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração, por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes e allieve a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de taes defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em tal estado que não possa ser carregada com outras, sem damnificá-las, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como : carne, caça, legumes, fructas, peixe e outras similares, de nenhum modo podem ser acceptas para transporte.

Nota de expedição

Art. 154. Os transportes effectuados pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 3 e 21 devem ser acompanhados de uma nota de expedição em tres vias, que indique exactamente:

- 1º, a data da apresentação;
- 2º, os nomes e residencias do expeditor e do destinatario;
- 3º, as marcas, endereço, quantidade, peso bruto, modo do acondicionamento e a natureza da mercadoria;
- 4º, a estação de procedencia e a de destino;
- 5º, a assignatura do expeditor;
- 6º, o valor da mercaderia, tratando-se de mercadorias, cujo preço de transporte é calculado *ad valorem* ou de mercadorias seguras;
- 7º, o frete e accessorios pagos e a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela estrada, devendo a importância do frete e accessorios ser inscripta em todas as vias das notas de expedição, bem como nos conhecimentos e nos avisos, confrimando-se.

Nas notas de expedição de mercadorias a que fôr applicavel a disposição do art. 157 dever-se-ha mencionar não só o numero de decímetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, mais ainda o peso real verificado na balança.

A nota de expedição constitue a prova do contracto de transporte entre a estrada e o expeditor, e suas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda ou avaria.

As mercadorias que se destinarem á estação do trafego mutuo serão acompanhadas de mais de uma via do nota de expedição, para conhecimento da respectiva contadoria, á qual será remet-tida.

Art. 155. Cada nota constitue uma expedição e só póde men-cionar o nome de um destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expeditor, endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso póde uma só nota de expedição compre-hender mercadorias em quantidade superior á lotação de um wagon.

Quando a expedição for destinada a lugar além da estrada do ferro, a nota póde designar na localidade da estação do destino o commissario ou conductor a quem deva ser entregue a mer-cadoria.

Art. 156. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluídas :

- 1º, mercadorias que não sejam susceptíveis de ser carregadas, sem inconveniente, no mesmo wagon ;
- 2º, mercadorias seguradas e não seguradas ;
- 3º, mercadorias cujo carregamento ou descarga tiver de ser feito pelo expeditor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 157. Quando as mercadorias forem de grande volume, em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e si este corresponder a mais de cinco decímetros cubicos por kilo-gramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilo-grammas igual á quinta parte do de decímetros cubicos achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixos calcula-se do mesmo modo.

Art. 158. Calcula-se o peso das madeiras em tóros, falcas, vigas, couçoiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o com-primento em decímetros pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decímetros cubicos assim achados.

Art. 159. O peso do milheiro de tijolos, te-las, parallepi-pedões e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, arêa, burro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos artigos.

Art. 160. A unidade de medida linear é o decimetro ; toda a fracção de decimetro conta-se como um decimetro, salvo no caso do art. 158.

Art. 161. O frete dos objectos transportados pela estrada de ferro é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar da me-dição, em conformidade com o art. 157.

Art. 162. No resultado final do calculo do preço das pas-sagens e dos fretes com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 163. As fracções do peso serão contadas por centesimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volumes por centesimos de metro cubico ou 10 decímetros cubicos ; assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será contado como 10 kilogrammas ; entre 10 e 20 kilogrammas como 20 kilogrammas.

Do mesmo modo todo o volume entre 0 e 10 decímetros cubicos será contado como 10 decímetros cubicos ; entre 10 e 20 decímetros cubicos como 20 decímetros cubicos.

Destas disposições exceptuam-se :

As mercadorias da tarifa n. 11, que serão taxadas por tonela-das, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fracção entre meia e uma tonelada.

Os volumes de encomendas e bagagens de menos de cinco kilogrammas serão taxados como si tivessem cinco kilogram-mas ou de mais de cinco e menos de dez kilogrammas, como si tivessem 10 kilogrammas.

As garrafas vazias em rotacao, bem como outras mercado-rias transportadas em envolveros especiais, ficam sujeitas ao disposto na primeira excepção deste artigo, apesar de incluídas nas tarifas 10 e 11.

Art. 164. A importancia das passagens é paga quando se dis-tribuem os bilhetes.

A importancia dos fretes e dos gastos accessorios das expedi-ções feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 3 a 21 é paga na estação de procedencia, no acto da inscri-ção, á vista da primeira via da nota de expedição, que deve ser conferida com as outras vias e com o conhecimento ou aviso entregue ao expeditor.

Desta condição, pagamento pela primeira via, far-se-ha menção no verso do conhecimento e dos avisos.

Art. 165. A importancia do frete e das taxas accessorias das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5 a 17 das estações do interior para a da Victoria, podem ser feitas com frete a pagar na estação do destino, desde que o frete for superior a 20\$000.

Si, todavia, a mercadoria for de facil deterioração ou do valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

Art. 166. As mercadorias de qualquer natureza, remetidas para as estações afim de serem expeditas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5 a 15 o cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas á armazenagem.

Materias nocivas e perigosas

Art. 167. O transporte de nitro-glycerina, do algodão pol-vora, dos fulminantes, em qualquer quantidade, assim como o de dynamite, de polvora de mina ou de caça, ou qualquer outra materia perigosa em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial, previamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos, por conta do Governo, e o transporte de dynamite e polvora para a construcção do prolongamento de estradas de ferro.

Art. 168. A polvora, a dynamite, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias, os oleos mineraes e outras materias analogas são excluídas dos trens que levarem viajantes, nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularam trens regulares de mer-cadorias, pódem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 169. As substancias do art. 168 não podem ficar deposi-tadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 170. A palha, o feno, o curvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 171. As materias causticas, como acidos mineraes, al-cali-volatil-bromo, etc., as materias venenosas, como acidos arsenicos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chum-bo, etc., e as materias mui venenosas, alcalis organicos, chlo-rueto e bromureto de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade estão sujeitos ás disposições do artigo 168.

Art. 172. Os volumes encerrando venenos ou substancias pe-rigosas, explosivas e inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo e são submettidos ás condições so-guintes:

1ª.—Polvora—Acondicionamento em caixas ou barris hermo-ticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio so-lido.

2ª.—Dynamite — A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não encovados e desprovidos de qualquer meio de ignição.

O envoltorio será colado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glycerina.

Estes cartuchos devem ser embrulhados em primeiro envol-torio bem estanque, de papelão, madeira ou caoutchouc.

Os vasillos entre os cartuchos serão completamente cheios com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, capaz de amortecer os choques e de absor-ver a nitro-glycerina que extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixas de ma-deira ou em barris igualmente de madeira e arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira, cavacos, cunhas de madeira ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças, não metallicas, solida-mente fixadas ou terço exteriormente no fundo dous sarrafos de madeira que permitam passar as mãos por baixo dellas para levantar-as.

Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sar-rafos ou carrilhas de madeira.

O peso bruto da caixa ou do barril não excederá a 35 kilo-grammas.

As caixas expeditas pelo Governo sómente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidas a transporte dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptas em todas as faces, em caracteres bem legíveis, as palavras: — Dynamite — Materia explosiva.

Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disto, exteriormente um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expeditor, o lugar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com rotulo para manter a integridade do volume.

Um wagon carregado de dynamite não deve receber fulminantes ou qualquer outro producto detonante.

O transporte da dynamite deve ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinataria nas 12 horas que se seguirem á sua chegada.

Si esta condição não for cumprida, a estrada fará retirar a expedição por conta e risco do destinatario.

Si os volumes não forem aceitos pelo destinatario, serão sem demora devolvidos ao expeditor, que é obrigado a retirá-los immediatamente e a pagar o frete e mais despezas de retorno.

3.ª — Fogos de artificio — Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

4.ª — Mechias chimicas (phosphoros) — Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

5.ª — Espalhetas, capsulas, carboasolinas, cartuchos de retrocarga, estopim pudrolitho — Acondicionamento em bocetas ou saccos, dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

6.ª — Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono — Acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques e choios de agua.

7.ª — Materias causticas, inflammaveis e explosiveis — Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestas.

8.ª — Materias venenosas — Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aveluas estejam perfeitamente juntas.

9.ª — Materias mui venenosas — Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 173. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 167, 168, 171 e 172 devem ser expeditas sós e fazer objecto de notas de expedição especiaes; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

Mercadorias fetidas ou alteraveis

Art. 174. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaisquer materias fetidas são excluidas dos trens que levarem viajantes.

Exceptuam-se as secções da estrada cujo trafego não comporte o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quaes poderão essas materias ser transportadas em trens mixtos.

Art. 175. Os residuos de açongues, taes como tripas frescas, miúdos, estorcões, sangue, etc., as entranhas e os residuos do peixes, assim como quaisquer outros restos de animaes em estado fresco ou ossos não fervidos, não são admittidos a transporte sinão em barris de ferro, caixas de madeira fortes, arqueadas de ferro, ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 176. Os barris, as caixas e os saccos vazios em retorno não são admittidos a transporte sinão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos expeditores e á sua custa.

Art. 177. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso da chegada.

Art. 178. Não são sujeitos ás condições acima: os ossos secos ou salgados, os ossos fervidos e os couros secos ou salgados, e quaisquer materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem, todavia, ser incluídas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 179. Nenhuma das expedições que precedam pôde ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, devendo este ser refeito previamente a contento da estrada.

Mercadorias achadas

Art. 180. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2ª parte do art. 131, e as materias nocivas ou perigosas que serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 181. As mercadorias depositadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 182. Si no fim do 9º dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 131.

Art. 183. Incluem-se nas disposições acima os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes, não sendo reclamados nas estações no prazo de tres dias, serão recolhidos a deposito, acompanhados de informação escripta do trem, dia e lugar em que foram achados, a fim de serem ahi entregues a quem pertencerem dentro do prazo de oito dias, findo o qual serão recolhidos ao deposito e sujeitos á disposição do art. 181.

Responsabilidade

Art. 184. A estrada declina toda a responsabilidade, por perda ou avaria, nos seguintes casos:

1.º, quando provierem de caso fortuito ou força maior;

2.º, quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria, e antes de sua accoitação ou retirada pelo destinatario;

3.º, quando as caixas ou envoltorios não apresentarem indícios externamente de violencia, quebrado, molhado ou manchas;

4.º, quando forem ultteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará termo;

5.º, quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial como: combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefecção, etc.;

6.º, quando estiver coberta por declaração de responsabilidade, formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os danos proveem do defeito ou defeitos verificados na mercadoria, no acto do despacho.

Art. 185. A estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete para os animaes vivos.

Não responde tão pouco por avaria ou morte de animaes no caso de, sendo o carregamento feito pelos expeditores, ter sido excedida a lotação do wagon.

Art. 186. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigia-la, a estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 187. No que concerne a mercadorias que, por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em wagons abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 188. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes dessas operações.

Art. 189. Quando a mercadoria for por sua natureza susceptivel de soffrer, pelo facto só do transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 190. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 191. A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 192. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos nestas condições regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatarios ou seus propositos.

Exceptuam-se as mercadorias da tarifa n. 11, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a lotação do wagon.

Art. 193. A responsabilidade da estrada cessa:

1.º A respeito dos objectos do que se encarrega de remetter a domicilio no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim de remessa ou na caderneta dos entregadores.

2.º A respeito das mercadorias endereçadas na estação immediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario, ou por sua remessa a domicilio effectuada *ex-officio* em virtude do art. 125.

3.º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro no momento da entrega ao co-responsante designado pelo expeditor ou ao conductor que continuar o transporte.

Seguro e indemnização

Art. 194. Os expeditores e viajantes toom a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria, de sua mercadoria, bagagem e animaes.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

No caso do seguro cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 5 a 17, 1 % para as das tarifas ns. 3 e 4, e 2 % para as das tarifas ns. 18 a 21.

Art. 195. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional á perda si esta for apenas parcial.

1.º Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

2.º Em nenhum caso a indemnização pôde exceder ao damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia da perda ou avaria, e será neste caso reduzida á importancia do damno.

Art. 196. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel sinão até a importancia de 1\$ por kilogramma da mercadoria, e de 2\$ por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

1.º No caso em que a mercadoria, etc. desenhada for achada, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá durante quinze dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 da indemnização que lhe tiver sido paga.

2.º A mercadoria, etc. avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 197. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será por arbitramento.

Art. 198. A indemnização de animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente nestas condições regulamentares, não poderá exceder de:

1.º, 600\$000, animaes de grande valor ou raça (cavallos, egguas, bois e vacas);

2.º, 200\$000, animaes de montaria;

3.º, 120\$000, bois, vacas e animaes de tracção ou de carga;

4.º, 80\$000, vitellas, novilhas e porcos cevados grandes;

5.º, 50\$000, bozerros, carneiros e cabras de raça;

6.º, 20\$000, bozerros, carneiros, cabras e porcos;

7.º, 10\$000, cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos;

8.º, 1\$000, aves e pequenos animaes em jactas, engradados ou galola.

Art. 199. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, si se provar culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada.

Neste caso, as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Código Commercial.

Arbitramento

Art. 200. O arbitramento nos casos em que deva ter lugar por serem duvidosos, não previstos ou definidos nestas condições regulamentares, será feito por dous arbitraes escolhidos, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitraes, pela estrada e pela parte.

Art. 201. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 202. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente, assim como a remissão da mercadoria para um deposito publico ou a venda da mesma.

Art. 203. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve contar, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.ª A especie precisa, as marcas, o numero e o peso de cada um dos volumes vistoriados.

2.ª A data e o numero do despacho e os numeros dos wagons em que tiverem chegado os volumes.

3.ª A presença ou ausencia de indícios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento.

4.ª A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas.

5.ª A época a que se póli remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio

proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação, a defeito, a insufficiencia ou a ausencia do envoltorio; em que consistem os vicios ou defectos; si em caso de molhadeira, e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadeira provém ou não da agua do mar.

6.ª A presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante e, si for possivel, sua declaração de aceitar as condições da vistoria.

Art. 204. Ao formular os requerimentos á autoridade judicial, para obter a nomeação de peritos, si precisarem, além dos pontos acima, quosquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, o se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 205. A menos que os peritos sejam analfabetos, ou impedidos por causa legitima, de religião ou de outros seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estritamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 206. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 207. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 208. A vistoria ou arbitramento deve ser feito das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

Reclamações

Art. 209. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadoria, bagagens e encomendas transportadas pela estrada ou de excesso de fretes cobrado por qualquer motivo:

1.ª Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho.

2.ª Que não vierem instruídas com a nota de expedição, copia authenticada da mesma ou o certificado de despacho ou o conhecimento de bagagem ou encomenda com o auto de que trata o art. 210.

3.ª Que foram apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria.

4.ª Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Código Commercial.

Art. 210. Das faltas e avarias encontradas, no acto da entrega das mercadorias aos destinatarios, lavrará o agente da estação auto circunstanciado, cuja copia authenticada enviará immediatamente ao chefe do trafego.

Art. 211. As reclamações serão feitas em impressos proprios, que se encontram em todas as estações, e entregues aos agentes das estações, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, para o devido processo, ao trafego ou á contabilidade, conforme se tratar de perda, avaria ou de excesso de frete.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 212. A estrada restitui o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expeditor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 213. Quando, porém, o excesso do frete provier de engano na posagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 214. Nenhuma restituição se fará do excesso do frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gusarem de abatimento sobre os preços das tarifas ou da differença de classificação, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessarios, feitos pelo expeditor.

Art. 215. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de procedencia ou de seu delegado.

Deveres dos empregados

Art. 216. Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expeditores todas as esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher, e devem, sendo necessario, encher as notas de expedição.

Art. 217. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 218. Todo o documento dado pela estrada o que for depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido e dará lugar á imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que tiver viciado,

e nesse caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 219. Além do transporte de que trata o art. 48, podem os agentes das estações, mediante autorização expressa do expeditor, contractar com quem melhores vantagens offerecer o transporte da mercadoria da estação da chegada ao domicílio do destinatário, devendo para isso a residência do destinatário ser designada de modo a evitar equívoco.

O preço do transporte da estação á casa do destinatário deve neste caso ser pago pelo mesmo ao conductor.

Art. 220. A estrada declina neste caso toda a qualquer responsabilidade, quanto ao risco que possa a mercadoria soffrer no trajecto da estação ao domicílio do destinatário, salvo si provar que o transporte foi contractado com pessoa que não merecia conceito ou em contrario ás instrucções do expeditor.

TELEGRAPHO

Apresentação e transmissão dos telegrammas

Art. 221. Os telegrammas são aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos de festa nacional.

Art. 222. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

- 1ª, telegramma urgente em serviço da estrada;
- 2ª, dito do Governo Federal;
- 3ª, dito dos governos estaduais;
- 4ª, dito das autoridades;
- 5ª, dito urgente particular;
- 6ª, dito ordinario em serviço da estrada;
- 7ª, dito ordinario particular.

Art. 223. Os telegrammas devem:

- 1.º Ser escriptos pelo proprio expeditor o de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra.
- 2.º Não conter abreviatura, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscas.
- 3.º Indicar o nome da estação de destino e o nome o residência (rua e numero, si for em povoado) do destinatário.

Quando o expeditor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado.

Quando, porém, o expeditor não vier á estação, póde remetter a minuta do telegramma, que, depois do transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1º, 2º, e 3º.

Art. 224. É prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

É prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 225. Os telegrammas apresentados como urgentes devem ter esta declaração assignada pelo signatário do telegramma: —serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagarão taxa dupla.

Art. 226. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados, para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Art. 227. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou diferentes destinatários, serão divididos em series entre os quaes se expedirão de outros.

Art. 228. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao expeditor, o qual deve exhibi-lo em caso de reclamação.

Art. 229. Nos casos ordinarios, a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem da sua apresentação na estação.

Os telegrammas do Governo, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão expedidos em primeiro lugar.

Art. 230. A estrada aceitará despacho para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo a linha cuja taxa for mais favoravel, salvo si o expeditor tiver expressamente designado outra.

Art. 231. A estrada reserva-se o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 232. O communicante póde exigir da estação de destino a repetição integral do seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quizer simples aviso de recepção, pagará 10 % da taxa.

Art. 233. O telegramma, antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma póde ser interrompida a pedido do communicante, sem que este tenha direito á taxa paga.

Contagem das palavras e pagamento das taxas

Art. 234. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1ª, tudo que o communicante escrever, para ser transmittido, entra na contagem das palavras;

2ª, conta-se como uma qualquer palavra que tenha dez letras ou menos; excedendo deste numero, conta-se como duas;

3ª, toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior;

4ª, si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras;

5ª, todo caracter alphabetico ou numerico isolado, toda palavra ou particula seguida do apostrophe, será contada como uma palavra;

6ª, os numeros escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos que contiverem e mais uma pelo excedente;

7ª, as virgulas, os pontos e traços de divisão serão contados como outros tantos algarismos;

8ª, os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimi-los;

9ª, cada palavra sublinhada será contada como duas palavras;

10ª, os sinais de accentuação não serão contados.

Art. 235. Entram na contagem das palavras:

1º, a direcção, a assignatura e o reconhecimento das mesmas;

2º, os pedidos de repetição para conferencia do aviso de recepção;

3º, os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenome, particulas e qualificações se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimi-las.

Art. 236. Não serão taxadas quaesquer palavras ou sinais acrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, hora da apresentação do telegramma, nem o lugar de procedencia, sinão quando o communicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 237. A taxa é de 500 réis por cada telegramma até 10 palavras entre duas estações quaesquer e até 200 kilometros, adicionando-se 500 réis por cada 10 palavras mais ou fracção de 10 palavras. Para maior extensão 20 % de augmento.

A taxa é paga na estação de partida, no acto de ser apresentado o telegramma.

Art. 238. Os telegrammas devem ser escriptos em caracteres romanos.

Art. 239. As redacções de jornaes, casas commerciaes e empresas que fizerem despesa mensal maior de 100\$ terão abatimento de 20 % sobre as taxas de transmissão.

Art. 240. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatário pagará, além da tarifa para um destinatário, mais metade por cada um dos outros.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 241. O communicante póde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso, a minuta do telegramma deve ter a declaração: —Resposta paga para... palavras, antes da assignatura do communicante.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 242. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; a resposta apresentada depois do findo este prazo fica sujeita a pagamento de taxa.

Entrega dos telegrammas — Serviço de estafetas

Art. 243. Mediante a taxa de 500 réis por kilometro, que será cobrada na estação de partida, a estrada se encarrega de fazer chegar, por estafetas, o telegramma, com a possível brevidade, ao logar a que se destinar, contanto que este não diste mais de tres kilometros da qualquer estação.

Para os logares mais distantes, os telegrammas serão remetidos pelo correio, mediante a taxa de 200 réis.

Art. 244. O telegramma pólo ficar na estação de destino até que o destinatario venha procural-o.

Art. 245. Para execução das disposições indicadas nos arts., e , deverá o communicante fazer as respectivas declarações no impresso do telegramma do seguinte modo: Pela estrada. Pelo correio. Na estação.

Em falta de taes declarações, será o telegramma expellido pelo correio.

Art. 246. Ao empregado da estrada encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario não é lícito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 247. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assignar o recibo, indicando esta circumstancia.

Art. 248. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 249. O pedido para que o telegramma expellido não seja enviado ao destinatario deve ser feito por novo telegramma, sujeito á taxa que será restituída, si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Restituição das taxas de telegrammas

Art. 250. O expeditor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1º, quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devido ao serviço do telegrapho;

2º, quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

3º, quando o telegramma, pelo qual se tiver cobrado taxa adicional, chegar á casa do destinatario com demora de mais de tres horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

Art. 251. Qualquer reclamação para restituição da taxa deve ser feita, sob pena de prescrição, dentro de 30 dias da cobrança.

Segredo dos telegrammas

Art. 252. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extraviu ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do seu annunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confidadas ao correio e á segurança de seu transporte.

Certidão de telegrammas

Art. 253. Sómente o expeditor e o destinatario, provada a sua identidade, ou seus propostos legalmente autorizados, tem o direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expellido ou recebido, requerendo-a e ministrando os esbarteamentos necessarios para se proceder á busca, o que é indispensavel.

Este direito, porém, prescreve findo o prazo de 12 mozes da data do telegramma.

Cobrar-se-ha o minimo de 2\$ por cada uma certidão de telegramma até 100 palavras, e proporcionalmente no caso de excesso.

Archivo

Art. 254. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante o prazo de 12 mozes com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

	Tarifas
A	
Abacaxis.....	10
Abanos de palha para cosinha.....	7
Abanos de pennas, de palha, de papel e ventarolas..	5
Absintho.....	5
Açafrão ou urued.....	6
Accessorios de trilhos.....	10 e 11
Abelhas.....	5
Aboboras.....	10
Ações de bancos ou de companhias.....	1 %
Açafates e semelhantes.....	7
Achas de lenha.....	10 e 11
Acido para applicação industrial.....	5
Acidos minoraes.....	5
Aço em barra ou verguinha.....	6
Aço em obra.....	5
Aduellas de madeira para pipas, barris, barricas, etc.	9
Afiadores de metal para facas, etc.....	6
Agatha em bruto.....	9
Agatha em obra.....	5
Agua commum.....	10
Aguas mineraes ou medicinaes.....	6
Agua-raiz.....	5
Aguardento.....	9
Aglulhas para vias ferreas.....	10 e 11
Aipim.....	10
Alabastro duplo.....	9
Alabastro em obra.....	5
Alambiques para laboratorios.....	6
Alambiques para fabricas.....	10
Alavancas do ferro.....	6
Albumina.....	8
Albums.....	5
Alcatifas.....	5
Alcatrão (pixe).....	6
Alcool.....	5
Alcoolicos.....	5
Alfafa (forragem).....	10
Alforjes.....	10
Algodão em pasta.....	8
Algodão descaroçado, tarifa especial.....	
Algodão em caroço.....	9
Alhos.....	8
Alicates de motul.....	6
Almofadas de seda, lã, etc, para sofás.....	5
Almofadas communs para camas.....	6
Almofarizes de metal ou de pedra.....	9
Almofarizes de madeira.....	9
Alpiste.....	6
Alumina.....	9
Aluminio.....	5
Alvaiade.....	6
Alviões.....	9
Amendoas.....	8
Amendoim em grão ou coco.....	10
Amianto.....	8
Amianto em obra.....	6
Amido ou polvilho.....	8
Amstras diversas.....	5
Ampulhetas.....	6
Ancinhos de ferro.....	9
Ancoras de ferro.....	9
Ancoretas vazias.....	10
Aniagem.....	9
Anil.....	7
Animaes empalhados para museu.....	5
Animaes vivos, pequenos, em gaiolas, engradados, ou cestos.....	3 e 4
Animaes ferozes ou perigosos, vide art. 97.....	
Animaes (cavallos).....	18
Animaes (bois, bozerros e vitellas).....	20
Animaes (porcos covados).....	21
Animaes (carneiros, porcos e outros).....	19
Aniz (licjres, bebidas alcoolicas).....	5
Anthracito.....	10
Aparas de papel.....	10
Apolices.....	1 %
Apparelhos de louça e pertences, ordinarios.....	8
Apparelhos de porcellana.....	5
Apparelhos para agua ou para gaz.....	6
Apparelhos para esgotos.....	10 e 11
Apparelhos quaesquer para lavoura ou industria....	10 e 11

Apparelhos de physica ou chimica.....	5	Bambinelas.....	6
Apparelhos typographicos, telegraphicos ou telepho- nicos.....	6	Banco de carpinteiro.....	8
Arados e pertences.....	10 e 11	Bancos de ferro ou de outro metal.....	7
Aramos de qualquer metal não precioso.....	6	Bancos de madeira.....	8
Arame farpado.....	10 e 11	Bancos para pianos.....	5
Araruta.....	10	Bandeiras de madeira com vidros para portas e ja- nellas.....	6
Arbustos.....	9	Bandejas de metal.....	6
Archotes.....	6	Bandejas de prata ou ouro.....	1 %
Arcos de ferro ou de aço.....	7	Bangués.....	6
Arcos de madeira.....	9	Banha de porco.....	8
Ardosias.....	9	Banheiros de metal.....	6
Areia.....	10 e 11	Barbante.....	6
Areometros.....	5	Barracas desarmadas.....	6
Argilla.....	10 e 11	Barricas e barris vazio.....	10 e 11
Armações para guarda-sol.....	6	Barricas e barris desarmados.....	10 e 11
Armações para igrejas.....	5	Barrilha.....	10 e 11
Armações de ferro ou de madeira para lojas.....	6	Barro.....	10 e 11
Armarinho.....	6	Barro em obra.....	8
Armas.....	6	Barrotes de madeira.....	9
Armas brancas.....	6	Bastidores de bordar.....	6
Armas de fogo.....	6	Bastidores para theatro.....	5
Arpões.....	6	Batatas importadas.....	9
Arrebites.....	6	Batatas exportadas.....	15
Arreios.....	6	Baunilha.....	7
Arroz importado.....	9	Bebidas espirituosas (alcoolicas).....	5
Arroz exportado.....	15	Beijus.....	10
Arroz em casca.....	15	Bengalas.....	6
Artigos de armador.....	5	Berços de metal, de madeira ou de vime.....	6
Artigos de armarinho.....	6	Bestas (animas).....	18
Artigos de cabelleireiro.....	6	Bezerro.....	20
Artigos de confeitaria.....	6	Bichos de seda.....	8
Artigos de ferragens.....	6	Bicyclettes.....	5
Artigos de gazista.....	6	Bigornas.....	9
Artigos de desenho.....	6	Bijouterias.....	1 %
Artigos de escriptorio.....	6	Binoculos.....	6
Artigos de folha de Flandres.....	6	Bilhares e pertences.....	8
Artigos para fumante.....	6	Bilhetes impressos (sem valor).....	6
Artigos inflammaveis.....	5	Bilhetes impressos (com valor).....	1 %
Artigos de luxo ou de phantasia.....	5	Biombos.....	6
Artigos de pacotilha, como botões, colchotes, agu- lhas, dedaes, etc.....	6	Biscuitos (bolachas e ruscas).....	8
Artigos para pianos.....	5	Bisnagas.....	5
Artigos de relojoeiro.....	5	Bisulphito de cal.....	10 e 11
Artigos de sapateiro.....	6	Bitter.....	5
Artigos de selleiro.....	6	Bocotas de ouro, prata e platina.....	1 %
Artigos de sirgueiro.....	6	Bocotas diversas.....	6
Arvores do natal.....	5	Bolias.....	10 e 11
Asphalto.....	10 e 11	Boiões.....	8
Assucar refinado.....	8	Bois.....	20
Assucar de beterraba.....	6	Bolachas.....	8
Assucar bruto.....	9	Bolsas de viagem.....	6
Assucareiros de louça, ordinarios.....	8	Bombas para agua.....	6
Assucareiros de metal.....	6	Borracha em lençol ou em tubos.....	6
Açucenas para castiços.....	5	Borracha bruta.....	7
Ataúdes.....	5	Borracha em obra.....	6
Avós.....	9	Botijas vasias.....	10 e 11
Avolans.....	6	Botões de ouro, prata, com ou sem pedras preciosas	1 %
Aves domesticas ou silvestres em cipoira ou gaiolas, vide art. 48.....	5	Breu.....	9
Aves ompalhadas para museu.....	5	Brilhantes.....	1 %
Azeite doce.....	6	Brincos de ouro, prata, etc.....	1 %
Azeite de substancias diversas.....	7	Brincos de metal ordinario.....	6
Azeitonas.....	6	Brinquedos.....	6
Azouguo.....	6	Bruacas vasias.....	10 e 11
Azulejos.....	10	Brochas para pintar ou pintar.....	6
B		Bronze em bruto para obras.....	6
Bacalhão.....	9	Bronze em obra.....	6
Bacias de folha ou de metal.....	6	Bronze em objectos de arte, luxo.....	5
Bacias do barro para esgoto.....	10	Brunidores de café.....	10
Bacias de louça para lavrina.....	10	Bules de prata.....	1 %
Bactas e baetilhas.....	6	Bules de metal.....	6
Bagagens em trens expressos.....	3	Bules de louça commum.....	8
Bagagens em trens mixtos.....	4	Bules de porcelana fina.....	5
Basas de zimbro.....	6	Burras de ferro.....	6
Batidas vasias de folha ou de madeira.....	10	Bussolas.....	5
Bazatellas e pertences.....	6	Bustos de bronze, marmore, etc.....	5
Baionetas.....	6	Buzinas.....	6
Balas do chumbo, ferro ou de bronze.....	6	C	
Balaios.....	10 e 11	Cabeçadas e cabeções.....	6
Balanças.....	6	Cabeças de boi, carneiro etc.....	10
Balaustros de ferro, bronze ou outro metal.....	6	Cabeleiros.....	7
Balles de metal ou de madeira.....	6	Cabellos em obra.....	5
Balões.....	5	Cabides de metal, madeira e outro.....	6
Bambus.....	10 e 11	Cabos de arame (cordas).....	6
		Cabos de linho (cordas).....	6

Cabos para ferramentas.....	10	Caroços de algodão.....	9
Cabos para vassouras.....	10	Carrinhos de mão.....	9
Cabras e cabritos.....	19	Carrinhos para creanças ou doentes.....	6
Cabrestos.....	8	Carrocinhas de mão.....	9
Cabriolots (tendo 4 rodas).....	16	Carroças de duas rodas.....	17
Caça morta (aves ou quadrupedes).....	9	Carroças de quatro rodas.....	16
Cacáo.....	7	Carros de duas rodas.....	17
Caçambas de metal, ferro ou zinco.....	6	Carros de quatro rodas.....	16
Caçambas de montaria (estribos).....	6	Carros para estradas de ferro, desmontados.....	10 e 11
Cachaça.....	9	Carros para estradas de ferro, rebocados, vido art. 83	
Cachimbos.....	6	Cartuchame vazio.....	6
Cacos de vidro ou louça.....	10	Cartuchame carregado.....	5
Cadaveres, vide arts. 33 e 34.....		Carvão animal.....	9
Cadeados.....	6	Carvão de pedra.....	10 e 11
Cadeiras de luxo.....	5	Carvão vegetal.....	10 e 11
Cadeiras ordinárias.....	7	Casas de madeira desarmadas.....	9
Cadernos.....	6	Cascalhos.....	11
Cadinhos.....	6	Cascas de arvores para cortume ou tinturaria.....	9
Cães.....	19	Cascas de arvores ou cereaes.....	10 e 11
Café em cereja ou côco.....	13	Cascas de côco.....	9
Café em grão ou casquinha.....	12	Cascas de arvores ou cereaes.....	10 e 11
Café moido.....	12	Cascas medicinaes.....	6
Caibros.....	9	Cascas miudas ensacadas, para cortumes.....	10
Cairo (fibras, cascas de côco).....	9	Cassarolas.....	6
Caixas de madeira, ferro ou de zinco, para água.....	10	Castanhas.....	6
Caixas para gelo.....	10	Castiões de metal ou de madeira.....	6
Caixas de guerra.....	5	Catadores para café.....	10 e 11
Caixas de folha, madeira ou papelão.....	6	Catres.....	6
Caixões vazios.....	10 e 11	Caoutchouc bruto.....	7
Caixilhos com vidro.....	6	Caoutchouc em obra.....	6
Caixilhos sem vidro.....	9	Cavacos.....	10 e 11
Cal.....	10 e 11	Cavallotes de ferro ou de madeira.....	6
Cal virgem em caixões ou barricas.....	8	Cavallos.....	18
Calcareos.....	10 e 11	Cebolas frescas.....	10
Calçado.....	6	Cebolinhas frescas.....	11
Caldeiras.....	10 e 11	Cebolas, não sendo frescas.....	8
Caldeiras para machinas.....	10 e 11	Cebolinhas, idem.....	8
Caldeirões.....	6	Centeio.....	8
Calças.....	16	Cera bruta.....	6
Calices ordinarios.....	7	Cera em obra não denominada.....	5
Calices de crystal.....	5	Cera em rolos e velas.....	6
Camas de ferro, madeira ou de louça.....	6	Cerâmicos (artigos não denominados).....	6
Camarões frescos.....	9	Cereaes não denominados importados.....	9
Camarões salgados ou secos.....	9	Cereaes não denominados exportados.....	15
Campainhas electricas ou não.....	5	Cerveja.....	5
Campas (sino pequeno).....	6	Cestas ou cestas vazias.....	10 e 11
Campanas de vidro.....	5	Cevada.....	9
Campacho.....	8	Cevadeiras para mandioca.....	10 e 11
Camphora.....	6	Cevadilha.....	7
Camurça.....	6	Chá.....	6
Canários.....	10	Chaleiras.....	6
Canistras vazias.....	10	Chaminés para fogões.....	9
Caneças de metal.....	6	Chaminés para lumes.....	6
Candelabros de metal.....	6	Champagne.....	5
Canella em pó ou em casca.....	6	Chapas de ferro ou de zinco para cobertas.....	9
Cangas e cangalhos.....	9	Chapas de ferro para fogões.....	9
Cangica.....	10	Chapelarias (artigos não denominados).....	6
Canhino bruto.....	7	Chapelarias.....	6
Canhino em obra.....	9	Chapéus.....	6
Canhamago.....	7	Chapéus de palha.....	7
Canhões.....	9	Chapéus de sol.....	6
Canna da lã.....	10 e 11	Charruas.....	10 e 11
Canna de açúcar.....	10 e 11	Charuteiras.....	6
Canôas.....	9	Charutos.....	6
Canos de barro.....	10 e 11	Chicotes.....	6
Canos de metal (tubos de ferro, chumbo, etc.).....	6	Chifres.....	10 e 11
Cantaria (pedra).....	10 e 11	Chifre em obra.....	6
Capachos.....	6	Chinellos.....	6
Capilé.....	6	Chlorureto de calcio.....	6
Capim verde ou seco.....	10 e 11	Chocolite.....	7
Capoteiras vazias.....	10 e 11	Chorizos.....	8
Capôas.....	10	Chronometro (não sendo de ouro ou de prata).....	5
Capulas para armas de fogo.....	5	Chumbo em barra ou lingol.....	7
Carabinas.....	6	Chumbo de caça ou em obra.....	6
Caranguijo.....	9	Chumbo velho.....	7
Caras.....	10	Cigarros.....	6
Carborina (formicida).....	9	Cimento.....	10 e 11
Carlus.....	10	Cinza.....	10 e 11
Caruaba (côco).....	9	Circo de cavallinhos.....	10 e 11
Caruaba palha.....	10 e 11	Cirurgia.....	6
Carlinhos.....	6	Cisco.....	10 e 11
Carne verde.....	10	Coadores de mandioca.....	10 e 11
Carne de porco.....	10	Coatula.....	6
Carne fresca em caixões refrigerados.....	10	Coelho.....	8
Carne fumada, salgada ou seca.....	9	Cobra em chapa ou em obra.....	6
Carneiros.....	19	Cobre em fio.....	1 %
		Cobre velho.....	6

Cochonilha.....	7
Côcos para agua.....	6
Côcos verdes.....	10
Côcos seccos.....	7
Coelhos.....	19
Cofres de ferro ou de madeira.....	6
Cognac.....	5
Coke.....	10 e 11
Colchões e pertences.....	6
Colheres de pão, chifre ou osso.....	9
Colheres de metal não precioso.....	6
Colheres de prata ou ouro.....	1 %
Colla.....	6
Colleiras.....	6
Colmeias.....	10
Colza (sementes).....	3
Colza em oleo.....	6
Columnas de ferro fundido.....	9
Columnas de pedra.....	10
Combustiveis não denominados.....	9
Combustores para gaz.....	6
Comestiveis.....	6
Compoteiras ordinarias.....	7
Compoteiras de crystal.....	5
Conchas marinhas.....	10
Condensadores.....	6
Confeitaria (artigos não denominados).....	6
Confetti.....	6
Conservas nacionaes em latas ou vidros.....	7
Conservas em lata, estrangeiras.....	6
Copos e calices ordinarios.....	7
Copos e calices finos (crystal).....	5
Coral.....	6
Cordas de ombira e outras do paiz.....	3
Cordas e co.ões de linho, canhamo, etc.....	6
Cordas para instrumento de musica.....	5
Cordas usadas.....	10
Correias para machinas.....	6
Correame.....	6
Corrente de ferro, aço ou latão.....	6
Cortica bruta.....	8
Cortica em obra (rolha, etc.).....	6
Cortinas e cortinados.....	6
Costanoeiras.....	8
Coupeiras de madeira.....	9
Couros curtidos.....	6
Couros seccos.....	6
Couros salgados.....	7
Couros trabalhados ou envernizados.....	6
Couros em obra.....	6
Cravos de ferrar.....	6
Cravo da India.....	6
Cré (giz ordinario).....	9
Creusoto.....	6
Crina animal ou vegetal.....	8
Crystal bruto.....	8
Crystal em obra (copos, calices, compoteiras, etc.)..	5
Cubos para engenhos, rodas, etc.....	10 e 11
Cuias.....	9
Cupolas para cama.....	6
Cupolas de vidro.....	6
Cutelaria (artigos diversos).....	6
Cylindros de ferro.....	10 e 11

D

Debulhadores de milho.....	10 e 11
Defuntos, vide artigos.....	27 e 28
Dentes artificiaes.....	5
Depositos para agua.....	10
Descaroçadores de algodão.....	10 e 11
Descascadores.....	10 e 11
Despertadores.....	5
Despolpadores.....	10 e 11
Diamantes.....	1 %
Diligencias (carros).....	16
Dinheiro.....	1 %
Docos.....	7
Dormentes de aço, ferro ou madeira, para vias ferreas.....	10
Dragas.....	10 e 11
Drogas.....	6
Drogas venenozas.....	5
Dynamite.....	5

E

Eixos de ferro, aço ou madeira.....	10 e 11
Electro-plato.....	5

Embiras.....	10 e 11
Encerados de lona e diversos.....	6
Encerados para vagões.....	10
Encomendas.....	4
Engates.....	6
Engenhos para lavoura.....	10 e 11
Enxadas.....	9
Enxergas para animaes.....	6
Enxergões.....	6
Enxergões de arame.....	6
Enxofre.....	10 e 11
Equipamentos militares.....	6
Ervilhas em latas.....	7
Ervilhas seccas.....	9
Escadas de madeira.....	8
Escaleros.....	8
Escarradeiras.....	6
Escorias de metaes.....	10 e 11
Escovas.....	6
Escrevaninhas de madeira.....	6
Esmalte.....	6
Esmeralda.....	1 %
Esmeril.....	6
Espadas.....	6
Espanadores.....	6
Espargos.....	8
Especiarias.....	6
Espelhos.....	5
Espermaceto.....	6
Espingardas.....	6
Espirito não denominado.....	5
Espoletas.....	5
Esponjas.....	6
Esporas ordinarias.....	6
Esqueletos para estudos.....	5
Essencias.....	5
Estacas para cercas.....	10 e 11
Estalos.....	5
Estampas em folhas.....	6
Estampas em quadros.....	5
Estampilhas.....	1 %
Estanho bruto, em folha ou em obra.....	6
Estantes de ferro ou de madeira.....	6
Estatuas.....	5
Estearina em bruto ou em velas.....	6
Esteiras de arame.....	6
Esteiras finas de calha.....	6
Esteiras ordinarias de palha (tabua).....	10
Estojes cirurgicos, de mathematica ou de desenho...	6
Estopa.....	9
Estopim.....	5
Estrados de arame para cama.....	6
Estrados para vagões.....	10 e 11
Estribo ordinarios.....	6
Estrumes.....	11
Explosivos.....	5
Extractos de carne e outros alimenticios.....	7
Extractos não denominados.....	5

F

Fachina (varas do).....	10 e 11
Farello.....	10 e 11
Farinaceos alimentares.....	10
Farinaceos medicamentosos ou chimicos.....	6
Farinha de linhaça ou de mostarda.....	6
Farinha de mandioca importada.....	9
Farinha de mandioca exportada.....	15
Farinha de milho.....	9
Farinha de trigo.....	9
Farinha lactea.....	6
Farinhas não denominadas.....	6
Farrapos.....	10 e 11
Fateixa de ferro.....	6
Favas saccas.....	8
Favas verdes.....	10
Fazendas de seda.....	5
Fazendas de lã, linho.....	6
Fazendas de algodão.....	7
Feculas.....	9
Feijão secco.....	9
Feijão verde.....	9
Feijão exportado.....	15
Feltros.....	9
Feno.....	10
Fermentos.....	7
Fernet.....	5

Ferraduras.....	6
Ferragens não denominadas.....	6
Ferramentas para artes e officios.....	6
Ferramentas para artes e officios, usadas.....	7
Ferro em barra, chapa ou bruto.....	9
Ferro em obra não denominado.....	6
Ferro fundido ou moldado.....	10
Ferro guza.....	11
Ferro velho.....	11
Ferro de ongommar.....	6
Fibras textis não denominadas.....	9
Figos em conservas, seccos ou doces.....	7
Figuras de ferro, bronze, louça ou de barro.....	5
Filtros de metal, de louça ou de vidro.....	6
Filtros de pedra ou de barro para agua.....	7
Fios de estopa ou de juta.....	10
Fios de soda, lã, linho ou algodão.....	6
Fios de metal.....	6
Fio telegraphico (arame para).....	10 e 11
Fitas para medir (medida).....	6
Flores.....	7
Flores artificiaes.....	5
Flores naturaes.....	9
Flores de canna, palha, etc.....	7
Flores medicinaes.....	7
Fogareiros de barro, de ferro ou de outro metal.....	9
Fogo da China.....	5
Fogos artificiaes.....	5
Fogões de ferro.....	9
Folcos.....	9
Folhas de cobre, chumbo, zinco, latão ou estanho.....	6
Folha de ferro de Flandres.....	2
Folhas de arvores.....	10
Folhas medicinaes.....	7
Folhos.....	6
Forjas portateis.....	7
Fôrmas para artes e officios.....	6
Fôrma para assucar.....	9
Formicida.....	9
Fórnos e fornalhas de ferro.....	9
Ferragens quaesquer.....	10
Fosseis.....	7
Frangos.....	10
Frascos de vidro.....	6
Frasqueiras.....	6
Fressuras.....	10
Fructas artificiaes.....	5
Fructas confeitadas (doces).....	7
Fructas frescas.....	10
Fructas seccas a granel.....	10
Fructas frescas ou de conserva.....	7
Fubá de milho ou de arroz.....	10
Fumo em folha, rôlo ou em corda.....	7
Fumo picado ou desfilado.....	6
Fundas.....	6

G

Gadanhio.....	9
Gado.....	20
Gaiolas para passaros.....	7
Gallinhas, gallos e frangos.....	10
Galões de ouro ou prata.....	14
Gamollas de madeira.....	9
Gansos.....	10
Garapa de canna.....	8
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	5
Garrafas ordinarias, novas, vasias ou em retorno.....	10 e 11
Garrafões vasios novos, ou em retorno.....	10 e 11
Gatos de ferro.....	6
Gatos.....	19
Gaz globo (naphta).....	5
Gazolina.....	5
Gelatina.....	6
Geléas.....	8
Gelo.....	10
Genobra.....	5
Generos alimenticios de primera necessidade.....	10
Generos diversos.....	6
Generos não classificados.....	6
Generos de molhallos.....	6
Generos da pequena lavoura.....	10
Genzibre.....	7
Genipapo.....	10
Gesso em pedra ou pó.....	9
Gesso em obra.....	6
Gigos vasios ou em retorno.....	10 e 11

Giradores para estradas de ferro.....	11
Giz.....	6
Globos de vidro ou de louça.....	6
Globos geographicos.....	5
Glucose.....	9
Goiabada.....	7
Gomma arabica.....	6
Gommas do paiz.....	9
Gommas não denominadas.....	7
Grades de ferro ou madeira.....	9
Grades para lavoura.....	10 e 11
Gradis para sepultura.....	6
Grampos de metal.....	6
Grampos para cabellos.....	6
Grampos para cercas.....	10 e 11
Granadas.....	5
Graphite.....	8
Graxa animal.....	9
Graxa para calçado.....	6
Grelhas de ferro.....	9
Guandos seccos.....	9
Guandos verdes.....	10
Guano.....	10 e 11
Guaraná.....	7
Guarda-sol.....	6
Guaritas de madeira.....	5
Guinchos.....	9
Guindastes.....	9

H

Harpas.....	5
Holices.....	6
Herva doce.....	6
Herva matta.....	8
Hervas medicinaes.....	7
Hervas não denominadas.....	7
Hortalicas.....	10
Hortalicas em conservas.....	7

I

Imagens.....	5
Iman.....	6
Impressos.....	6
Incenso.....	6
Inflamaveis não denominados.....	5
Instrumentos agricolas.....	10
Inhamo.....	10
Instrumentos de cirurgia, dentistas, engenharia, musica, optica e outros de precisão.....	5
Ipecacuanha ou poaya.....	7
Isoladores do telegrapho.....	9
Isqueiros ordinarios.....	6

J

Jacás vasios, em retorno ou não.....	10 e 11
Jangadas.....	9
Jardineiras.....	6
Jaspo.....	6
Jaulas vasias.....	10
Jarros de louça, barro.....	7
Jarros de porcelana.....	5
Jogos de dominó, gamão e outros.....	5
Jóias.....	11
Jumontos.....	18
Junco.....	9
Juta.....	10 e 11

K

Kaolim.....	10
Kerozone.....	8
Kiosques.....	5
Kirsch.....	6

L

Lã bruta.....	8
Lacre.....	6
Ladrilho de qualquer especie.....	9
Lages aparelhadas (padras).....	10
Lages não aparelhadas.....	11
Lambroquim de metal ou de madeira.....	6
Lampoões e lanternas com vidro.....	5
Lampoões e lanternas sem vidro.....	6
Lanchas.....	9
Lanternas magicas.....	5

Lapides para sepulturas, etc.	5
Laranjinha.	5
Laranjas.	10
Latão em barra, em obra ou velho.	6
Latas de folha de qualquer metal.	6
Latas vazias para voltarem cheias.	10
Entoeiro (artigo de).	6
Legumes em conserva.	7
Legumes secos.	9
Legumes frescos.	10
Exvatórios de ferro e de madeira, ordinarios.	7
Lavatórios de luxo.	5
Leite fresco.	10
Leitões.	19
Leite condensado.	7
Lenha.	10 e 11
Lentilha.	8
Licoreiros ordinarios.	6
Licores.	5
Licoreiros de crystal.	5
Limalha de ferro ou de outro metal não precioso.	9
Lima de aço.	6
Linguas frescas.	10
Linguas em conserva (latas).	7
Linguas secas ou salgadas.	9
Linguicas.	8
Linhaça (oleo).	6
Linho bruto ou cardado.	10
Linha para costura.	6
Liteiras.	6
Livros.	6
Lixa.	6
Locomotivas desarmadas.	11
Locomotivas rebocadas, vide artigo.	83
Locomoveis.	11
Bonas.	6
Louça commum.	7
Louça de agatha.	6
Louça de barro do paiz.	7
Louça de porcellana.	5
Lousas em lages.	9
Lousas para sepulturas.	5
Lousas para escrever.	6
Lupulo.	7
Lustres.	5
Luvás.	6

M

Macacos (animacs).	19
Macacos de ferro.	9
Macadam.	10 e 11
Macarrão, outras massas alimenticias.	7
Macella.	7
Machados.	9
Machinas de copiar cartas.	6
Machinas applicaveis á lavoura.	10 e 11
Machinas para chocar ovos.	9
Machinas para cortar papel ou cartões.	6
Machinas de costura.	6
Machinas de imprimir bilhetos.	6
Machinas para tecer.	10 e 11
Machinas (ferramentas).	9
Machinas grandes não denominadas.	10 e 11
Machinas para gabinete de physica e chimica.	5
Machinas para telhas ou tijolos.	10 e 11
Machinas pequenas não denominadas.	6
Machinas photographicas.	5
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.	6
Madeira aparelhada.	9
Madeira em casca, fálquejada ou serrada.	10
Madeira em obras não denominadas, como portas, janellas, grades, cancella, caxilhos, etc.	9
Maizena.	7
Malas vazias.	6
Malhos.	6
Mamona (oleo).	7
Mamona (carço ou sementes).	8
Mandioca.	10
Manoquins.	5
Manganez.	6
Mangas de vidro.	5
Manguieras para bombas.	6
Manilhas de barro.	10 e 11
Manometros.	5
Manteiga salgada.	6

Manteiga fresca.	9
Mantimentos.	7
Manuscriptos.	6
Mappas.	6
Marfim.	5
Mariscos.	10
Marmore bruto ou serrado.	9
Marmore em obra.	6
Marmore em objectos de arte.	5
Marrecos.	10
Marreta.	9
Marroquim.	5
Martellos.	6
Massas alimenticias.	7
Matto.	8
Material de construção não denominado.	10
Materias corantes (vegetaes ou animacs).	8
Materias explosivas ou inflammaveis.	5
Materias venenosas não classificadas.	5
Medicamentos não classificados.	6
Medidas diversas.	6
Mel de abelhas.	8
Mel de canna ou melado.	9
Mel de fumo.	6
Melaço.	10
Mercearias.	6
Metaes em obra, não preciosos.	6
Metaes preciosos.	1 %
Mesas de ferro ou madeira, ordinarias.	7
Mesas envernizadas.	5
Mica.	10 e 11
Milho secco importado.	10
Milho exportado.	14
Minérios.	10 e 11
Minérios não preciosos.	10 e 11
Minio.	6
Miudezas.	6
Miudezas alimenticias.	7
Miudos de rozes.	10
Mobilia de luxo.	5
Mobílias ordinarias.	6
Mobílias do vime.	7
Mocotós.	10
Modelos.	5
Moedas de metal.	1 %
Moendas para cannas.	10 e 11
Moinhos para café e outros generos.	10 e 11
Moirões.	10
Moitões.	6
Molas de aço ou de ferro, para carros.	6
Molas para carros de estrada de ferro.	9
Moldes.	5
Molduras de madeira.	6
Molduras douradas.	5
Molduras de metal.	6
Moringues de barro.	8
Mós.	8
Mudas de plantas para lavoura.	10 e 11
Musgo.	9
Mulas.	18
Músicas (impressas).	6

N

Naphta.	5
Naphalina.	5
Nickel bruto.	6
Nickel em obra.	6
Nickel em moeda.	1 %
Nitro.	6
Novilhos.	20
Nozes.	6
Noz moscada.	6
Noz vomica.	6

O

Objectos de armazinho.	6
Objectos de artes.	5
Objectos do phantasia.	5
Objectos do luxo.	5
Objectos para bilhar.	6
Objectos para chapeleiro.	6
Objectos para chapéo de sol.	6
Objectos para dentista.	5
Objectos para electricidade.	5
Objectos para escriptorio.	6

Objectos para igreja.....	5
Objectos para lampistas.....	6
Objectos para lithographia.....	6
Objectos para marcenaria.....	6
Objectos para photographia.....	5
Objectos para relojociro.....	5
Objectos para uso domestico.....	6
Obras de arte.....	5
Obras de papel.....	6
Ocro.....	6
Oleados.....	6
Oleos.....	6
Opio.....	5
Oratorios.....	5
Orgãos.....	5
Origones.....	7
Ornatos de barro, de pedra, etc., para construção.....	5
Ornamentos de igrejas.....	5
Ornamentos de ferro ou de bronze.....	5
Ornamentos de madeira.....	5
Ossos em bruto.....	10 e 11
Ossos em obra.....	6
Ostras em conservas.....	7
Ostras frescas.....	10
Ouro em barra ou em pó.....	1 %
Ovas de peixe.....	7
Ovos.....	10

P

Pacas.....	19
Pacótilha.....	6
Padiolas.....	6
Paína.....	6
Paínço.....	6
Palós.....	7
Palanquim.....	6
Palhas para chapéus.....	7
Palhas de milho, coqueiro, etc., em feixos ou fardos.....	10 e 11
Palmitos.....	9
Palitos.....	6
Pandeiros.....	5
Panelas de barro.....	7
Panelas de ferro, cobre, etc.....	6
Panno de qualquer qualidade.....	6
Pão.....	10
Pão para tinturaria.....	6
Pão para tamancos.....	10 e 11
Papel moeda.....	1 %
Papel pintado.....	6
Papel para escriptorio, desenho e ombrulho.....	6
Papelão.....	6
Parallelepípedos.....	10 e 11
Paramentos ecclesiasticos.....	5
Para-raios.....	5
Pás de ferro.....	9
Passaros em gaiolas.....	10
Passaros embalsamados ou empalhados.....	5
Pássas.....	7
Pastas para escriptorio.....	6
Patos.....	10
Patronas.....	6
Pavão.....	10
Peanhas.....	6
Peças de artilharia.....	6
Peças de machinas para industria e lavoura.....	10 e 11
Peças de locomotivas.....	10
Pedras açorianas.....	9
Pedras de afiar.....	6
Pedra de alvenaria e britada.....	11
Pedra de filtrar.....	6
Pedra hume.....	6
Pedra lipis.....	6
Pedras lithographicas.....	6
Pedras pommes.....	6
Pedras preciosas.....	1 %
Peitoraes de couro.....	6
Peixe fresco.....	10
Peixe de conserva em latas.....	7
Peixe salgado ou secco.....	9
Pellos secos ou preparados.....	6
Pellos verdes ou salgadas.....	7
Pellica.....	6
Pellucia.....	5
Peneiras de cabellos, seda ou metal.....	6
Peneiras de palha.....	8
Pennas de aves.....	7

Pontos.....	6
Pequena lavoura.....	10
Perolas.....	1 %
Perfumarias.....	5
Perús.....	10
Pesos para balanças.....	6
Petrechos bellicos.....	6
Petrechos explosivos.....	5
Petrechos de caça (menos pólvora e espoletas).....	6
Petroleo.....	6
Péz.....	6
Phosphato de cal, etc., e phosphitos.....	6
Phosphoros.....	5
Photographia (artigos de ou para).....	5
Pianos.....	5
Plas de marmore ou de pedra.....	6
Plassava em obra ou não.....	9
Picaretas e peças.....	9
Pichoá.....	7
Pilhas electricas.....	5
Pilões de madeira ou de ferro.....	6
Pimenta da India.....	6
Pimenta em conserva.....	8
Pimenta fresca.....	9
Pincois.....	6
Pinhões (fructas).....	9
Pinho não aparelhado.....	10
Pinos para rojas.....	9
Pipas varias.....	10
Pipas varias, retorno.....	10 e 11
Pistolas (armas de fogo).....	6
Pistolas (fogo de artificio).....	5
Pixe.....	6
Plantas medicinas.....	7
Plantas vivas.....	6
Platina bruta ou em obra.....	1 %
Plombagina.....	9
Plumas.....	5
Poaya.....	7
Poltronas.....	5
Polvilho em saccos.....	9
Polvilho em caixas.....	6
Pólvora.....	5
Polyvarinhos.....	6
Pomadas.....	6
Pontas de Pariz.....	6
Pontes de ferro e pertences.....	10 e 11
Porcellana.....	5
Porcos cova los.....	21
Porcos communs.....	19
Porphiro em bruto ou em obra.....	6
Porrões de barro.....	8
Portas e portões de madeira.....	9
Portas e portões de ferro.....	7
Pós de sapatos.....	6
Postes telegraphicos.....	10 e 11
Potassa.....	6
Potes de barro.....	8
Potes de louça, diversos.....	6
Pranchas e pranchões.....	10
Prata em barra ou em obra.....	1 %
Prateleiras de madeira.....	9
Prateleiras de ferro.....	7
Pratos de folha ou metal.....	6
Pregos de ferro ou de qualquer metal.....	6
Prélos.....	6
Prensas para copiar.....	6
Prensas para enfardar.....	9
Prensas diversas.....	9
Prensas para mandioca.....	10 e 11
Presuntos.....	6
Productos ceramicos.....	7
Productos chimicos.....	6
Productos pharmaceuticos.....	6
Productos de pequena lavoura.....	10
Provisões de bocca.....	8
Prumos.....	6
Radrolytho.....	5
Punhaes.....	5
Puxadores de metal ou de madeira.....	6
Ruzzolana.....	10 e 11
Pyrexilo ou algodão pólvora.....	5

Q

Quadros com retratos, paisagens etc., com ou sem vidros.....	5
--	---

Queijos.....	7
Queijos nacionaes.....	8
Quina.....	6
Quinino.....	6
Quinquilharia.....	5

R

Rabecas.....	5
Rabocão.....	5
Raios para rodas.....	9
Raizes alimenticias.....	10
Raizes medicinaes.....	7
Raizes para tinturaria.....	7
Raladores e ralos.....	6
Ramas de aipim, mandioca, etc.....	10 e 11
Rapadura.....	10
Rapé.....	6
Raspas do ponta de veado.....	7
Ratociras.....	6
Realejos.....	5
Rebites.....	6
Rebolo.....	6
Redes.....	6
Redomas de vidro.....	5
Regadores de folha ou de zinco.....	6
Reguas aparelhadas.....	9
Relógio de algibeira, de metal ordinario.....	5
Relógios de ouro ou de prata.....	1 1/2
Relógios para parade, escriptorios, etc.....	5
Relógios para agua ou gaz.....	5
Relojoaria (objectos de).....	5
Remedios.....	6
Remos.....	9
Rendas.....	5
Reposteiros.....	5
Requeijão.....	8
Reservatorios de ferro, de zinco ou de madeira.....	9
Residuos de açougue ou outros.....	10
Resinas.....	6
Retortas de vidro ou louça.....	5
Retortas de metal.....	6
Retratos.....	5
Rhum.....	5
Ricino.....	7
Ripas aparelhadas.....	9
Ripas não aparelhadas.....	10
Rodas para carros.....	9
Rodas para machinas.....	9
Rodetes.....	9
Rolhas de cortiça ou de madeira.....	6
Rosalgar (droga venenosa).....	5
Roseas.....	9
Rotulos impressos.....	6
Rotim.....	9
Roupa.....	6
Rubis (pedras preciosas).....	1 %

S

Sabão.....	8
Sabonetes.....	6
Sabugos de milho.....	10 e 11
Saccos novos ou vasillos.....	6
Saccos de juta vasillos.....	9
Saccos para café em retorno vide art.....	63
Sachos.....	5
Safra de ferreiro.....	9
Sagú.....	9
Sal ammoniaco (droga).....	7
Sal de azedas (droga).....	6
Sal de cozinha (bruto).....	17
Sal de Epson.....	6
Sal marinho refinado.....	6
Salamos.....	6
Salitre.....	6
Salsaparrilha (raizes).....	7
Salvavidas.....	6
Samambuias.....	10 e 11
Samburás.....	10
Sangue de boi.....	10
Sanguessugas.....	5
Sapatos.....	6
Sapê.....	11
Sardilhas em latas.....	7
Sarrafos de madeira.....	6
Sobo.....	8

Seda bruta.....	7
Seges.....	17
Sellim.....	6
Sellaria (artigos de).....	6
Sellos.....	1 %
Sementes.....	9
Serpontinas de vidro, crystal, etc.....	5
Serragem de madeira.....	9
Serralheria (artigos de).....	9
Serras e serrotes (para officios).....	6
Sinos e sinetas.....	6
Syphon de metal.....	6
Sirgueiro (artigos de).....	6
Seda.....	7
Solas.....	6
Soldas.....	6
Sondas.....	6
Stearina (velas de).....	6
Substancias de utilidade á lavoura, de pouco peso em relação ao volume.....	10 e 11
Sulphureto de carbono.....	9
Surroes vasillos.....	6

T

Tabaco.....	6
Taboas aparelhadas.....	9
Taboas não aparelhadas.....	10
Tabocas.....	10 e 11
Taboloiros vasillos.....	9
Taboietas.....	6
Taxas de ferro para applicação á lavoura.....	10 e 11
Taxas para applicação diversas.....	6
Tacos para bilhar ou bagatella.....	6
Talhas de barro para agua.....	7
Talhores de ouro ou de prata.....	1 %
Talhores ordinarios.....	6
Tamancos.....	7
Tamarindos em polpa.....	7
Tambores (musica).....	5
Tambores de madeira ou de sola para engenhos e fabricas.....	10 e 11
Tanques de madeira ou de ferro.....	10 e 11
Tapeçarias (artigos de).....	5
Tapetes.....	5
Tapioca.....	9
Taquara e taquarassu.....	10 e 11
Tarrafas.....	6
Tartaruga (casco de).....	7
Tartaruga em obra.....	6
Teares.....	10 e 11
Tecidos não denominados.....	6
Tecidos de corda não denominados.....	6
Tecidos metallicos.....	6
Tecidos de palha não denominados.....	8
Telas ou tecidos metallicos.....	6
Telephones.....	5
Telescopios.....	5
Telhas de barro.....	10 e 11
Telhas de vidro ou de louça.....	6
Tenders desarmados e pertences.....	11
Tenders rebocados, vide art. 83.....	
Terra podre ou não denominada.....	10 e 11
Thermometros.....	5
Tijolos de alvenaria.....	10 e 11
Tijolos de arear.....	6
Tijolos de marmore ou de louça.....	9
Tilbury.....	17
Tinas.....	9
Tinturas.....	6
Tintas de escrever, de imprimir ou pintar.....	6
Tinteiros.....	6
Tipitis.....	9
Tiras bordadas.....	6
Titulos de valor.....	1 %
Tochas de cera.....	6
Tocheiros.....	6
Toldos desarmados.....	6
Tomates em conserva.....	7
Tomates frescos.....	10
Toneis vasillos, de madeira ou de ferro.....	10 e 11
Torradores de café.....	6
Toucinho.....	10
Touros (gado).....	20
Transparentes para janellas.....	5
Trapos e apurais de papel.....	10 e 11
Trastes de luxo.....	5

Trastes ordinarios.....	6
Travessoiros.....	6
Trem de cozinha.....	6
Tremoços.....	9
Trempes.....	6
Trenas.....	6
Trigo.....	10
Trilhos de ferro.....	11
Tripas.....	10
Trollys.....	16
Tubos de barro.....	10 e 11
Tubos de borracha.....	6
Tubos de ferro fundido para encanamentos.....	10
Tubos de louça.....	6
Tubos de chumbo para encanamentos.....	6
Tubos de metal para diversos fins.....	6
Tubos de vidro.....	5
Tumulos armados.....	5
Tumulos desarmados.....	6
Turbinas.....	10 e 11
Turfa.....	10 e 11
Tympanos.....	6
Typos.....	6

U

Unguentos.....	6
Unhas de animes.....	10
Unhas de marmore ou de madeira.....	5
Urucil.....	9
Utensilios domesticos.....	6
Uvas frescas.....	10
Uvas seccas.....	7

V

Vaccas.....	20
Valores.....	1 %
Varas.....	10
Varaes para carros.....	9
Varandas de ferro ou outro metal.....	7
Vassouras de cabelo ou de crina.....	6
Vassouras de palha.....	7
Vazilh.me.....	10
Vehiculos.....	16 e 17
Volas de cera ou de espormacete.....	6
Velas de composição, de carnaúba ou sobo.....	6
Velocipedes.....	5
Venezianas.....	5
Ventarolas de pennas, etc.....	5
Ventiladores.....	10 e 11
Verdete.....	5
Verduras.....	10
Vermelhas.....	5
Vermouth.....	5
Vernizes.....	6
Vidoiras.....	10 e 11
Vidraças.....	5
Vidros.....	5
Vimes.....	9
Vinagro.....	8
Vinho.....	5
Vinho facticio.....	5
Vitellas.....	20
Vitriolo.....	5

W

Wagons desarmados e pertences.....	11
Wagon rebocado, Vido art. 813.....	
Water-closets.....	6
Whisky.....	5

X

Xaropos.....	6
Xarquo.....	10

Z

Zabumbas.....	5
Zarcos.....	6
Zinco em chapas ou linguados.....	6
Zinco em obra.....	6

BASES DAS TARIFAS

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Tarifa n. 1—Viajantes de 1ª classe:

	Réis por kilom.
Até 200 kilometros.....	\$100
Além de 200 kilometros.....	\$080

Tarifa n. 2—Viajantes de 2ª classe:

	Réis por kilom.
Até 200 kilometros.....	\$060
Além de 200 kilometros.....	\$040

Tarifa n. 3—Bagagens e encomendas:

Por 10 kilogrammas e por kilometro :

Em trens de passageiros:

	Réis
Até 100 kilometros.....	\$012
De 101 a 200 kilometros.....	\$010
Além de 200 kilometros.....	\$008

Tarifa n. 4—Em trens mixtos :

	Réis
Até 100 kilometros.....	\$010
De 101 a 200 kilometros.....	\$008
Além de 200 kilometros.....	\$006

TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Tarifa n. 5—Importação, vinhos, licores, alcool, porcellanas, espelhos, crystaes, mobílias de luxo, obras de arte, inflammaveis não denominados, explosivos, drogas venenosas e generos de cuidado em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$009
De 101 a 200 kilometros.....	\$007
Além de 200 kilometros.....	\$005

Tarifa n. 6—Objectos de armarinho, couros seccos ou curtidos, fazendas em geral, preparados de fumo e generos de importação em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$007
Além de 100 kilometros.....	\$005

Tarifa n. 7—Fumo, conservas nacionaes em latas ou vidros, vinhos, licores e alcool nacionaes exportados, generos de exportação em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	\$006
De 101 a 200 kilometros.....	\$005
Além de 200 kilometros.....	\$003

Tarifa n. 8—Algodão em pasta, louça ordinaria, kerozone, queijos nacionaes, assucar refinado, etc.

Por 10 kilogrammas e por kilometros:

Até 100 kilometros.....	\$004
De 101 a 200 kilometros.....	\$003
Além de 200 kilometros.....	\$002

Tarifa n. 9 — Algodão em caroço, aguardente, madeira em obra, assucar bruto, carne secca, generos alimenticios importados.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	2,5
De 101 a 200 kilometros.....	1,5
Além de 200 kilometros.....	1,0

Tarifa n. 10 — Generos alimenticios nacionaes, cal, ferramentas e utensilios agricolas, madeiras de lei, dormentos, lenha, milho importado e materias de construcção.

Por 10 kilogrammas e por kilometros:

	Réis
Até 100 kilometros.....	1,00
De 101 a 200 kilometros.....	0,80
Além de 200 kilometros.....	0,60

Tarifa n. 11 — Ferro em gusa, minérios, capim, estrume, machinas em geral, para industria e lavoura.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	0,80
Do 101 a 200 kilometros.....	0,60
Além de 200 kilometros.....	0,40

Tarifa n. 12 — Café em grão ou casquinha exportado.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 200 kilometros.....	4,5
Além de 200 kilometros.....	3,0

Tarifa n. 13 — Café em côco ou cereja.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	3,00
Do 101 a 200 kilometros.....	2,10
Além de 200 kilometros.....	2,50

Tarifa n. 14 — Milho exportado.

Por sacco de 62,5 kilogrammas:

	Réis
Em 100 kilometros de percurso.....	\$500
Do 101 a 200 kilometros.....	\$700
Além de 200 kilometros.....	\$700

Tarifa n. 15 — Cerejas, farinha de mandioca e batatas exportadas.

	Réis
Por 10 kilogrammas e por kilometro.....	0,74

TRANSPORTE DE VALORES

1%, ad-valorem.

TRANSPORTE DE VEICULOS

Tarifa n. 16 — Carros funebres, diligências, caleças, carroças de quatro rodas e outros vehiculos.

Por vehiculo e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	\$600
Além de 100 kilometros.....	\$400
Frete minimo.....	12\$000

Tarifa n. 17 — Carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas, para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos para transporte de pessoas:

Por vehiculo e por kilometro:

	Réis
Até 100 kilometros.....	\$400
Além de 100 kilometros.....	\$300
Frete minimo.....	8\$000

TRANSPORTE DE ANIMAES

Tarifa n. 18 — Animacs de montaria, de carro e cães amordaçados.

Por cabeça e por kilometro:

	Réis.
Até 200 kilometros.....	\$100
Além de 200 kilometros.....	\$100
Frete minimo.....	3\$000

Tarifa n. 19 — Animacs pequenos, carneiros, capritos, porcos communs e outros animacs.

	Réis
Por cabeça e por kilometro.....	\$020
Frete minimo.....	\$500

Tarifa n. 20 — Bois, vacas e vitellas.

	Réis
Até 200 kilometros.....	\$020
Além de 200 kilometros.....	\$070
Frete minimo.....	3\$000

Tarifa n. 21 — Porcos cevados.

Por cabeça e por kilometro:

	Réis
Até 200 kilometros.....	\$060
Além de 200 kilometros.....	\$050
Frete minimo.....	3\$000

Tarifa n. 22 — Carros ou vagões para estradas de ferro:

	Réis
Rebocados pagarão por vehiculo e por kilometro....	\$240
As locomotivas e tenders rebocados por vehiculo e por kilometro.....	\$300

Observações

1.ª Os resultados dos calculos do transporte de passageiros serão arredondados para mais, sendo elevadas a 500 réis as fracções inferiores, e a 1\$ as superiores a 500 réis.

2.ª Toda a extensão menor de oito kilometros será considerada como oito kilometros.

3.ª Todo o kilometro encetado será contado como percorrido.

4.ª Para o calculo do transporte de mercadorias será arredondada para 100 réis toda a fracção inferior a 100 réis e para 10 réis toda a fracção inferior a 10 réis.

5.ª As mercadorias não denominadas serão incluídas nas classes dos artigos similares.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5.213 — DE 10 DE MAIO DE 1904

Altera as clausulas do contracto para execução das obras de melhoramento do porto da Victoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Torrens, concessionaria das obras de melhoramento do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo, decreta:

Artigo unico. Ficam alteradas as clausulas do contracto celebrado com a referida companhia, em virtude do decreto n.1.173, de 17 de dezembro de 1892, de conformidade com as que este acompanham, assignadas pelo Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 5.213 DESTA DATA

I

As obras de melhoramento do porto da Victoria, que fazem parte do presente contracto, consistem em:

a) Construcção de um caes de alvenaria, accostavel em marés minimas por navios que tenham o calado de 8,55, na parte fronteira á cidade da Victoria, comprehendida entre o morro das Argolas e a ilha Wetzell, com o desenvolvimento de mil metros;

b) Construcção de armazens e alpendres para deposito e abrigo de mercadorias;

c) Installação deapparelhos hydraulicos ou electricos, aperfeiçoados, para guindagem de cargas;

d) Formação de terraplenos;

e) Collocação de boias e pharões;

f) Assentamento de linhas ferreas, para o serviço dos armazens e, ao longo do caes, para sua ligação com as linhas das estradas de ferro, bem como de outras para o movimento dos guindastes;

g) Dragagem do banco da barra, abrindo e mantendo um canal, convenientemente balizado, em direcção indicada pelos estudos respectivos, o qual se prolongará até á entrada do porto, em frente á cidade, com a largura minima de 150 metros e a profundidade nunca inferior a nove metros em aguas minimas;

h) Dragagem de todo o ancoradouro comprehendido entre o caes e a cidade da Victoria, ligando-o ao canal de accesso, até á profundidade de nove metros acima referida;

i) Construcção de obras entre a ilha do Boi e a ponta do Suá, que assegurem o maior volume possivel de agua no canal da barra;

j) Construcção de uma ponte no lugar que for indicado, ligando a cidade da Victoria ao continente e projectada, á juízo do Governo, de fórma a não embaraçar, pelo menos em determinada extensão da mesma ponte, a actual navegação.

II

Os estudos definitivos, a planta geral das obras indicando a situação da ponte, a direcção, extensão e largura do caes, edi-

fições, vias ferreas, rampas do accesso, escadas e outras construcções serão submettidos á approvação do Governo, acompanhados dos respectivos orçamentos, especificações, memorias descriptivas e justificativas e mais detalhes necessarios á perfeita comprehensão do projecto, no todo e em suas partes, dentro do quatro mezes contados da presente data. Esta planta, que será desenhada na escala de 1:1000, abrangerá toda a zona comprehendida entre o riacho de Santa Maria e a Barra, com indicação das profundidades, estado e constituição do fundo.

III

Só serão iniciadas as obras referidas na clausula I depois de approvados pelo Governo Federal as respectivas plantas e orçamentos e seus detalhes. A companhia ministrará á fiscalização por parte do Governo os esclarecimentos e dados complementares, que lhe forem requisitados para a inteira comprehensão dos planos e orçamentos.

IV

Os estudos definitivos serão considerados approvados si, no prazo de tres mezos depois da sua entrega ao engenheiro fiscal, nada houver o Governo resolvido a respeito. Fica entendido que deste prazo será descontado o tempo que tiver a concessionaria para apresentar esclarecimentos ou informações requisitadas pelo engenheiro fiscal ou pelo Governo sobre os mesmos estudos.

§ Tais esclarecimentos deverão ser prestados dentro de prazo razoavel marcado pelo Governo.

V

Si o Governo negar approvação aos estudos, serão apresentados outros, dentro do prazo de tres mezos, attendendo a concessionaria ás modificações que lhe forem indicadas. Não poderá o Governo exigir alteração nas plantas modificadas conforme as suas indicações, sinão de accordo com a concessionaria, a qual poderá desde então executar as obras segundo os novos planos.

VI

O alinhamento do caes será determinado á vista dos estudos definitivos, de modo que attenda o mais possivel ao regimen do porto. O caes será provido do postes de amarração, arrancões, escadas de alvarnia para passageiros e escadas de ferro para as tripulações dos navios.

Será reservada ao longo do caes uma largura de 21 metros destinada ao movimento do mercadorias, e servida por linhas ferreas e pelos guindastes, seguindo-se-lhes os galpões e armazens que se estenderão longitudinalmente formando quadras cujo comprimento não excederá de 150 metros. Na parte posterior desses armazens reservar-se-ha uma outra faixa de 15 metros, destinada ao movimento dos vehiculos de transporte.

Entre uma quadra ou grupo de armazens o outra ficará uma rua de largura minima de 15 metros.

Toda a faixa occupada pelo caes, rua e armazens será calçada a parallelepipedos de pedra.

No ponto mais conveniente do caes, será construida uma rampa para embarques e desembarques de maderas, materiaes de construcção e outros.

A concessionaria fará igualmente construir e instalar appropriados, armazens para depositos de inflamaveis, devidamente ligados ao caes pelas suas linhas ferreas de serviço.

As rochas submarinas comprehendidas na área a dragar e no canal de accesso, serão destruidas pela concessionaria dentro de cinco annos, contados da presente data. O producto dragado será, quando convenha, aproveitado no terrapleno da área conquistada ao esuario, dos alagadicos contiguos ao caes e á cidade fronteira.

VII

As obras terão começo dentro de oito mezos, contados da approvação dos estudos e deverão ficar concluidas dentro de cinco annos contados da mesma data.

§ 1.º Nenhum trecho do caes poderá ser entregue ao serviço sem prévio consentimento do Governo, sendo que o primeiro trecho provisório ou definitivo só poderá ser inaugurado conjunctamente com a ponte de ligação da cidade ao continente, e depois de approvação do Governo.

§ 2.º Caso o Governo consinta, por justo motivo, a seu juizo exclusivo, que a concessionaria inaugure o primeiro trecho de caes, provisório ou definitivo, sem estar concluida a ponte de ligação de que trata a lettra f da clausula I, marcará um prazo para a conclusão da mesma ponte, ficando, porém, entendido

que, emquanto esta não for inaugurada, a concessionaria só poderá cobrar 50 % das taxas a que se refere a clausula XVIII.

VIII

A concessionaria empregará, quanto possivel, material nacional, inclusive cimento, caso alguma fabrica nacional se proponha fornecer em iguaes condições de qualidade e preço, a juizo do Governo.

Dos materiaes que possuir, a concessionaria é obrigada a ceder ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade que for por elle requisitada para ser empregada no porto da Victoria.

Parapho unico. De todos os materiaes serão fornecidas amostras ao engenheiro fiscal, sempre que as requisitar para experiencia, obrigando-se a concessionaria a retirar da obra os que não forem julgados em condições de servir.

IX

A concessionaria fica obrigada a construir armazens appropriados á guarda das mercadorias, gosando esses armazens de todas as vantagens concedidas por lei aos armazens alfandegados, polendo a mesma concessionaria emitir warrants. Os aparelhos para os serviços desses armazens, bem como para o caes, serão movidos pela força hydraulica ou electrica.

X

A expensas suas manterá a concessionaria um systema apropriado de iluminação na faixa occupada pelas novas construcções, comprehendendo pharos e boias illuminantes nos pontos appropriados do ancoradouro e do canal de accesso.

XI

A concessionaria terá o uso e gozo das obras que construir de accordo com este contracto, até 31 de dezembro de 1935, de conformidade com as estipulações constantes das presentes clausulas.

XII

Findo o prazo da concessão, reverterão para a União, em bom e perfeito estado de conservação, todas as obras executadas, predios, terrenos conquistados ou desapropriados, batolões, lanchas e mais accessorios do serviço do caes e suas dependencias.

XIII

Durante o prazo da concessão é a concessionaria obrigada a manter as obras em perfeito estado de conservação, refazendo o que porventura for destruido pela acção do mar, do tempo ou por outra causa accidental, cabendo ao Governo manfatar fazel-o por conta da concessionaria, quando não cumprir esse encargo, elançando mão para isso, si necessario for, da receita do porto.

§ 1.º A ponte de que trata a lettra f da clausula I será tambem conservada pela concessionaria dentro do prazo da presente concessão.

§ 2.º Não poderá na mesma ponte ser cobrado pelagio de especie alguma, dependendo de approvação do Governo o aquiescencia da concessionaria qualquer outra utilização da referida ponte que não o transitto publico.

§ 3.º A concessionaria poderá estabelecer na ponte uma linha ferrea para o trafego do tramways.

XIV

Poderá a concessionaria desapropriar, na fórma da lei em vigor, as propriedades e benfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

XV

Gozará a concessionaria de isenção de dirgite para os materiaes destinados á construcção e conservação das obras, nos casos previstos nas tarifas das alfandegas em vigor.

XVI

O Governo reserva-se o direito de resgatar as propriedades da concessionaria, a partir de 1 de janeiro de 1920. O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apoligos da dívida publica, ao par, produza uma renda equivalente a 6 % de todo o capital effectivamente empregado nollas, deduzida a amortização do mesmo na razão de 1/40 por anno de duração do contracto, sem embargo da desapropriação por utilidade publica em qualquer época.

XVII

Incorrerá a concessionaria na multa de 1:000\$, por mez do demora, até seis mezos, na apresentação dos estudos, ou no começo da construcção além dos prazos fixados nas clausulas II e VII. Em igual multa incorrerá, por mez de demora, si, depois

de iniciadas, as obras forem suspensas, salvo caso de força maior a juízo do Governo. Por mez de demora até o maximo de seis mezes, que exceder o prazo fixado na clausula VII para conclusão das obras, ficará a concessionaria sujeita á multa de 1:000\$000.

XVIII

A concessionaria terá o direito de cobrar pelos serviços prestados em virtude da presente concessão as seguintes taxas:

1.ª Pela carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos desembarcados no porto, desde 1 até 10 réis no maximo, por kilogramma, devendo o valor da taxa a cobrar ser previamente approvedo pelo Governo.

2.ª Por dia e por metro linear de caes occupado por navio movido a vapor, 700 réis para os dous primeiros dias e 900 para os subsequentes.

3.ª Por dia e por metro linear de caes occupado por navios não movidos a vapor, 500 réis.

4.ª Por mez ou por fracção de mez e por kilogramma de mercadorias ou quaesquer generos, que forem recolhidos nos armazens, 2 réis.

Igual taxa será cobrada dos objectos que, embora não recolhidos aos armazens, taes como machinismos ou peças de machina, madeiras e materiaes despachados sobre agua, permanecerem nos patios, alpendres ou dependencias do caes, depois de 48 horas contadas do pôr do sol do dia em que forem alli depositados.

5.ª Os navios costeiros que entrarem no porto para receberem ordens, fazerem aguada ou outro qualquer fim, e não descarregarem, pagarão a taxa de 50\$, sendo a vela, e de 100\$, sendo movidos a vapor. Os transatlanticos em tal caso pagarão 200\$000.

São isentos de qualquer taxa os navios entrados em arribala, os que conduzirem tropas, mantimentos ou petrechos bellicos do Governo Federal, assim como as embarcações de guerra e as que transportarem somente immigrants para o territorio nacional. São isentos do pagamento de taxas relativas á carga e descarga as bagagens dos passageiros, assim como de taxas relativas á atracação os botes, escaletes e outras embarcações miúdas de qualquer systema e as que pertencerem a navios em carga e descarga no porto. Fica entendido que as taxas autorizadas a cobrar pela presente clausula só poderão ser percebidas á proporção que forem sendo utilizados os trabalhos executados pela concessionaria, e uma vez preenchidas as prescripções do § 1º da clausula VII.

XIX

A concessionaria poderá estabelecer um serviço de reboques, percebendo taxas de accôrdo com a tabella que será approveda pelo Governo. O producto destas taxas será levado ao rendimento total do porto para os fins da clausula XXI.

XX

O Governo não tem responsabilidade nenhuma para com a concessionaria pela importancia total do producto das taxas autorizadas quanto á maior ou menor remuneração que dellas resulte para o capital empregado nas obras, ressalvado, porém, o seu direito a exigir a redução das tarifas a que se refere a clausula XXI.

XXI

As tarifas serão revistas de cinco em cinco annos pelo Governo; mas a redução das taxas só será exigivel pelo Governo, quando os lucros liquidos da companhia excederem de 12 %, e depois de concluidas todas as obras no prazo determinado na clausula VII.

XXII

A concessionaria terá o direito de cobrar a taxa de armazenagem actualmente cobrada pelas repartições fiscaes e bem assim a das capatizias da alfandega, cujo serviço se obriga a effectuar de conformidade com os regulamentos e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir para estabelecer as relações da concessionaria com os empregados da alfandega. Fica expresso que não haverá dupla cobrança de taxas, devendo cessar pela alfandega a cobrança das que passarem a pertencer á concessionaria.

XXIII

A concessionaria obriga-se a dar ao Governo, caso lhe seja exigido, em logar que lhe for indicado, o edificio necessario e apropriado á administração da alfandega.

XXIV

A concessionaria poderá fazer todos os serviços referentes a essa concessão ou qualquer dolles, por preços inferiores aos das tarifas approvedas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepções a favor ou prejuizo de quem quer que seja. Essas baixas de preços far-se-hão effectivas com o consentimento do

Governo, e depois de publicadas por annuncios affixados nos estabelecimentos da concessionaria e insertos nos jornaes. Si a concessionaria fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvedas sem preencher todas essas condições, o Governo poderá mandar applicar as mesmas reduções ás tarifas dos mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão mais ser elevados.

XXV

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou descarga, ficará sujeito á fiscalização da alfandega, que dará á concessionaria as instrucções convenientes, de accôrdo com o regulamento respectivo. Ficarão a mesma concessionaria sujeita, além disso, ás obrigações que os regulamentos fiscaes impõem aos administradores de trapiches alfandegados, nas partes em que lhe forem applicaveis pela guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens.

XXVI

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos da concessionaria quaesquer sommas de dinheiro, quer pertencentes á União, quer ao Estado do Espirito Santo, as malas do correio e bagagens dos passageiros civis e militares, assim como os immigrants e suas bagagens, correndo por conta da concessionaria o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao porto da Victoria.

XXVII

Em caso de movimento de tropas poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos da concessionaria para o embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma. Deve, outrossim, a concessionaria facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado, dando-lhes preferencia para uso de seus appparelhos do caes, sendo este serviço todavia indemnizado.

XXVIII

Para o pagamento da fiscalização do presente contracto entrará a concessionaria para o Thesouro Federal, adeantadamente, por semestres, com a quantia de 18:000\$ annuaes. Essa fiscalização e os onus a ella referentes começarão desde a presente data.

XXIX

O capital empregado nas obras será fixado annualmente em moeda nacional corrente. Para esse fim será organizada uma tabella de preços submettida á approvação do Governo, que a poderá modificar em qualquer época tendo em vista os preços correntes do mercado.

As obras realizadas durante o anno, depois de convenientemente descriptas e medidas pelo engenheiro-fiscal, serão orçadas, applicando-se-lhes os preços da tabella approveda ou modificada. Uma vez fixado o capital correspondente, as despesas do anno respectivo não soffrirão alteração.

XXX

São consideradas: renda bruta, o producto das taxas cobradas pela concessionaria, bem como de quaesquer outras rendas ordinarias ou extraordinarias; despesas do custoio, a quota de fiscalização a que se refere a clausula XXVIII, e as que forem necessarias para a administração das obras e sua conservação, sendo excluidas as despesas provenientes de accidentes oriundos de má execução dos trabalhos de construção que correrão por conta da concessionaria; renda liquida, a diferença entre a renda bruta e as despesas de custoio.

XXXI

Para determinação da renda liquida bem como para os effeitos da clausula XXI, annualmente e extraordinariamente, sempre que for necessario e o requisitar o engenheiro-fiscal, serão presentes a este e ao representante do Thesouro Federal, designado pelo Ministro da Fazenda, os balancetes e mais documentos concernentes á receita e despesa.

Nestas occasiões e em livros especialmente destinados a tal fim, lavrar-se-hão actas do que se apurar, extrahindo-se tres cópias, das quaes uma será enviada ao Ministerio da Industria, outra ao Ministerio da Fazenda, sendo a terceira entregue ao representante da concessionaria. Estas actas e suas cópias serão assignadas pelos representantes do Governo e da concessionaria.

XXXII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo e a concessionaria sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto poderão, si assim concordarem ambas as partes, ser decididas por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, outro da concessionaria, e o terceiro por accôrdo de ambas as partes ou sorteado dentro de quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente nomeados.

XXXIII

A concessionaria fica sujeita em tudo que lhe for applicavel, aos regulamentos approvados pelos decretos ns. 1.930, de 26 de abril de 1857 e 5.837 de 26 de dezembro de 1874.

XXXIV

Na época fixada para terminação desta concessão, as obras do porto e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação das vias ferreas, edificios, obras do porto ou dragagem for descuidada, o Governo terá direito de executar aquelle serviço por conta da dita companhia.

XXXV

Pela inobservancia das clausulas da presente concessão, poderão ser impostas á concessionaria, pelo engenheiro-fiscal com approvação do Governo, multas de 200\$ até 5.000\$ e o dobro na reincidencia, sendo a importancia das multas deduzida da caução de 30.000\$ que, em titulos da divida publica, depositou a concessionaria no Thesouro Federal para garantia da fiel execução do respectivo contracto antes de sua assignatura, caução que a concessionaria integralizará sempre que for preciso, sob pena de caducidade da concessão.

XXXVI

A concessionaria fará dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida capacidade e experiencia.

XXXVII

Será considerada sem effeito a presente concessão e a concessionaria perderá a caução depositada no Thesouro Federal si deixar de assignar o respectivo contracto na Secretaria do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação deste.

XXXVIII

A rescisão do contracto será declarada de pleno direito por decreto do Governo sem dependencia de interpellação ou acção judicial em cada um dos casos seguintes:

a) Si houver demora superior a seis mezes no prazo para apresentação dos estudos ou para o começo da construcção, sem

embargo da applicação das multas a que se refere a clausula XVII.

b) Si houver demora superior a seis mezes para conclusão das obras, sem embargo da applicação das multas a que se refere a mesma clausula XVII.

c) Si depois de iniciadas as obras, for sua execução suspensa por prazo superior a seis mezes, sem embargo da applicação das multas a que se refere a dita clausula XVII.

d) Si a concessionaria inaugurar qualquer trecho definitivo ou provisorio de caes sem prévio consentimento do Governo.

e) Si não integralizar dentro de 30 dias, contados da notificação pelo fiscal, a caução quando desfalcada.

f) Si não pagar dentro dos primeiros 30 dias do semestre correspondente a quota de fiscalização de que trata a clausula XXVIII.

XXXIX

Verificada a rescisão nos termos da clausula XXXVIII, não será devida á concessionaria indemnização alguma, perdendo essa em favor da União a caução a que se refere a clausula XXXV. Quanto ás obras feitas, o Governo as indemnizará da seguinte forma: tantas vezes 1/50 de 75 % do valor que para as mesmas houver sido fixado nos termos da clausula XXIX quantos annos completos faltarem para terminação do contracto.

XL

O fóro para todas as questões judiciaes, seja autora ou ré a concessionaria, será o federal.

XLI

A concessionaria, caso sua séde não seja no Brazil, obrigase a ter na Republica um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaesquer questões que com ella se suscitarem no praz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial ou outras em que por direito se exija citação pessoal.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904.—Lauro Severiano Müller.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 18 de maio de 1904

DIRECTORIA DO INTERIOR

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda que o inspector do Serviço de Isolamento e Desinfecção, Dr. Alfredo da Graça Couto, não terá direito a vencimento algum de seu emprego enquanto se achar em comissão do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

— Remetteu-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Internato do Gymnasio Mineiro, para os fins convenientes, a portaria que lhe concedeu 30 dias de licença, com dous terços da gratificação, para tratamento de saúde.

— Solicitaram-se do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Em referencia ao aviso n. 62, de 18 de abril ultimo, a expedição das necessarias ordens, afim de que sejam devolvidos a este ministerio, os documentos justificativos da despesa de 900\$800 feita pela Escola de Minas de Ouro Preto com a representação da mesma escola na Exposição de S. Luiz;

Providencias afim de que, dos imigrantes vindos do norte, tenham passagens pela Estrada de Ferro Leopoldina até Cachoeiro de Itapemirim, 30 familias.

Expediente de 18 de maio de 1904

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 6:048\$375, vencimentos dos medicos contractados para o serviço extraordinario da Directoria Geral de Saude Publica, relativos ao periodo de 1 de janeiro a 15 de março ultimo;

De 99\$900, folha do servente extraordinario da Inspectoria de Isolamento e Desinfecção, relativa a abril findo;

De 14\$500, despesas miudas effectuadas, no dito mez, pelo porteiro do Tribunal Civil e Criminal.

—Requisitou-se o adeantamento de 1:000\$ ao 3º official da Directoria Geral de Saude Publica Antonio de Souza Lima.

—Providenciou-se para que seja paga a ajuda de custo do vinda e volta que compete ao Deputado David Moratzhon Campista.

Expediente de 19 de maio de 1904

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se 60 dias de licença, de accordo com a inspecção de saúde a que foi submettido e com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 152 do regulamento em vigor, ao 2º sargento da brigada policial Lupciano Nogueira Ramos.—Enviou-se a portaria ao commandante da brigada.

Requerimento despachado

Carlos Arthur da Silveira, soldado da brigada policial.—Indeferido.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 2:207\$989, folhas, relativas a abril findo, dos guardas, serventes e trabalhadores do Museu Nacional;

De 48\$, gratificações que competem a alguns alumnos da Escola Correccional Quinze de Novembro, em o dito mez;

De 369\$500, folhas das tripulações das lanchas Jurujuba e Fernandes Pinheiro, relativas ao citado mez;

De 11:963\$237, fornecimentos feitos em março ultimo, á Directoria Geral de Saude Publica e ao Hospital Paula Candido;

De 32:938\$707, fornecimentos ao corpo de bombeiros, realizados em abril findo.

Expediente de 19 de maio de 1904

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se:

Ao Sr. Ministro que a impressão de 500 exemplares da « Memoria sobre a febre amarella », lido pelo Dr. J. B. de Lacerda perante o Congresso Medico Latino Americano foi orçada pela Imprensa Nacional na quantia de 913\$400;

Ao contra-almirante chefe de Saude Naval que são communicantes de um caso de varíola o 2º tenente Augusto Guedes de Carvalho, guarda-marinha Roberto Gomes de Carvalho e aspirante Octavio Guedes de Carvalho;

Ao director geral da Contabilidade deste ministerio que, por titulo de 11 do corrente, desta Directoria Geral, foi designado o Dr. Alfredo de Mello e Alvim, medico auxiliar, para exercer as funções de director do Lazareto da Ilha Grande.

— Recommendeu-se aos delegados de saúde dos 2º, 6º e 8º districtos sanitarios que manmem effectuar rigorosas visitas de policia e vigilancia sanitarias nos seguintes predios das ruas: Ferreira Vianna n. 14, Alcatnara n. 42 e Barão do Bom Retiro n. 34.

Requerimentos despachados

José Gaspar da Rocha Junior.—In leferido. Francisco Oliveira da Fonseca.—Offereça-se indemnização de accordo com os preços verificados pelo Sr. Dr. inspector do serviço em sua informação ao Sr. director geral. Francisco José Freire.—Certifique-se.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 20 do corrente foi exonerado, por estar exercendo outro emprego desde 1 de fevereiro ultimo, o inspector seccional da 7ª circumscripção urbana Ernesto Augusto de Almeida Werneck.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimentos despachados

Dia 26 de abril de 1904

Tenente Norival de Freitas.—Não pôde ser attendido.

Tenente Norival de Freitas.—Não pôde ser examinado o requerimento, por não estar sellado o documento annexo.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 19 de maio de 1904

Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 214—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitaram C. H. Walker & Comp., Limited, contractantes das obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, por seu representante nesta Capital, resolveu por despacho de 17 do corrente autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com as clausulas 11ª e 12ª do contracto de 24 de setembro de 1903, do material constante da inclusa relação e que os requerentes importaram da Europa com destino ás referidas obras.

N. 215—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitaram C. H. Walker & Comp., Limited, contractantes das obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, por seu representante nesta Capital, resolveu por despacho de 18 do corrente autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com as clausulas 11ª e 12ª do contracto de 24 de setembro de 1903, do material constante das inclusas relações e que os requerentes importaram da Europa com destino ás referidas obras.

N. 216—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitaram C. H. Walker & Comp., Limited, contractantes das obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, por seu representante nesta Capital, resolveu,

por despacho de 18 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com as clausulas 11ª e 12ª do contracto de 24 de setembro de 1903, do material constante da inclusa relação e que os requerentes pretendem importar da Europa com destino ás referidas obras.

— Srs. directores da Companhia Novo Lloyd Brasileiro:

N. 15—De accordo com despacho do Sr. Ministro, de 18 do corrente mez, proferido no requerimento de Aristides Rodrigues Vaz, nomeado esrivão do 1º posto policial do Alto Acre, peço-vos providencias no sentido de ser concedida ao requerente passagem de 1ª classe desta Capital até a do Estado do Amazonas.

N. 16 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 18 do corrente mez, exarado no requerimento que lho dirigiu Jacob Beck Junior, nomeado encarregado do 1º posto fiscal do departamento do Alto Acre, peço-vos providencias no sentido de ser concedida ao requerente passagem de 1ª classe desta Capital até a do Estado do Amazonas.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo :

N. 143 — Transmittindo-vos o incluso requerimento e mais papeis em que o Sr. Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos e Eduardo Borges da Rocha pedem que seja autorizada essa delegacia a aceitar o valor de 20:000\$ dado a 5/6 do prelio n. 3 da rua General Gomes Carneiro, antiga João Alfredo, nessa cidade, para o calculo do Iudonio devido pela transferencia do dominio util do terreno foreiro á União em que esta elle edificado, recommendo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 17 do corrente mez, que faças avaliar o predio e o terreno em questão e, tomando por base o preço dessa avaliação, mandeis cobrar não só o laudêmio a que está sujeita a transação de que se trata, como tambem o das que se realizaram desde o primitivo vendedor, Francisco José Leite Pereira Lobo, salvo a hypothese de serem exhibidas as escripturas de venda de que constam os respectivos preços, visto constituirem estes a base para tal cobrança, que poderá ser feita amigavel ou judicialmente, si necessario for.

Dia 20

Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 217—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram a Saint John d'El-Rey Mining Company, Limited, e a Brazilian Gold Exploring Syndicate, Limited, resolveu, por acto de 7 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 36 do art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, do material mencionado na inclusa relação e importado pelas requerentes com destino aos seus trabalhos de mineração.

N. 218—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro resolveu por despacho de 11 de abril proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, não tomar conhecimento da reclamação constante do requerimento encaminhado com o vosso officio n. 71, de 3 de fevereiro ultimo, e no qual o 3º escripturario dessa alfandega Antonio Fernandes da Veiga pede para ser reconsiderada a decisão de que trata o officio desta directoria n. 435, de 24 de dezembro de 1903, expedido a essa mesma alfandega.

N. 219—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a S. Bento Gold States, Limited, resolveu, por despacho de 6 do corrente, conceder isenção de direitos de accordo

com o disposto no § 36, do art. 2º, combinado com a parte final do art. 5º das Preliminares da Tarifa, para o material constante da inclusa nota o importado pela requerente com destino aos seus trabalhos de mineração.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 35—Communico-vos, para os devidos fins, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 5 de abril ultimo, que, em virtude do accordo do Tribunal de Contas, de 20 do mez anterior, mandando dar baixa na responsabilidade do ex-carimbador dessa repartição Antonio Henrique da Silva Reis, relativa ao periodo de 23 de março a 19 de abril de 1891, foram entregues a D. Izabel Thompson Esteves as duas apolices da divida publica da União ns. 215.796 e 189.127, depositadas na Thesouraria Geral do Thesouro Federal por seu finado marido Antonio Justiniano Esteves Junior, em garantia da fiança que prestou a favor daquelle funcionario.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 44 — Para que deis cumprimento ao despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente, preferi-lo sobre o officio do inspector do Fazenda bacharel Luiz Vossio Brigido, n. 7, de 28 do mez proximo findo, mandando publicar com esse officio o relatório da inspecção realizada nessa repartição e todas as peças que com elle se relacionam, por ordem chronologica, junto vos envio em original todos os referidos papeis, pedindo os devolves com brevidade a esta directoria.

— Sr. delegado fiscal na Bahia :

N. 78 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao pedido feito pelo padre Luiz Della Valle, director do Lyceu Salesiano de S. Salvador, nesse Estado, no requerimento transmittido com o vosso officio n. 47, de 9 de abril ultimo, resolveu, por acto de 27 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos dos arts. 2º, § 35, e 5º das Preliminares da Tarifa, dos objectos constantes da inclusa relação e que o requerente pretende importar da Europa com destino áquelle estabelecimento.

— Sr. delegado fiscal no Piahy :

N. 17 — Em resposta ao vosso telegramma de 29 de abril ultimo, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 6 do corrente, que, na ausencia do engenheiro fiscal do contracto de arrendamento das fazendas nacionaes desse Estado, o com assentimento previo e expresso do contractante, a Companhia Amparo Industrial, nomeeis um fiscal *ad-hoc* para assistir á entrega do gado.

Outrosim, vos recommendo informeis si aquelle funcionario afastou-se do logar em que é obrigado a residir com licença do mesmo Sr. Ministro.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo :

N. 141 — Attendendo o Sr. Ministro ao pedido feito pelo secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas desse Estado, em seu officio n. 113, de 25 de abril proximo findo, transmittido com o dessa delegacia n. 133, de 23 do mesmo mez, resolveu, por despacho de 6 do corrente, conceder isenção de direitos nos termos do art. 2º, n. VII, letra a, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, revigorado pelo art. 14 da vigente lei orçamentaria da receita, para 27.000 tubos de ferro, mencionados na inclusa relação, e a importar do estrangeiro durante o corrente anno, com destino aos trabalhos de abastecimento de agua da capital e de algumas localidades do interior desse mesmo Estado, o que vos communico para os fins convenientes.

N. 145—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Escola de Pharmacia, de São Paulo, na petição transmittida com o vosso

officio n. 131, de 28 de abril último, resolveu, por despacho de 7 do corrente, conceder isenção de direitos, nos termos do § 35 do art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, para o material constante da inclusa relação e importado do estrangeiro com destino ao gabinete de prothesdentaria da requerente.

Directoria do Contencioso

Requerimento despachado

Dia 12 de maio de 1904

Pelo Sr. director :

Caixa Economica Particular de Ouro Preto, pedindo o pagamento das contas em que a Fazenda foi condemnada, na acção que propoz contra a mesma caixa.—Reconhecia por tabellião publico desta Capital a firma do juiz que assignou o requisitorio, volte o processo devidamente informado.

Directoria das Rendas Publicas

Requerimento despachado

Dia 19 de maio de 1904

Velloso & Irmãos, pedindo isenção de direitos.—Satisfacção a exigencia da informação.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 20 de maio de 1904

Maria A. de Figueiredo Aranhas.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.
Ruy Carlos de Medeiros.—Transfira-se.
Dias Valverde & Comp.—Idem.
D. Maria Rabello da Silva Santos.—Idem.
José Pacheco Drummond.—Entregue-se mediante recibo.
D. Maria José da Silva Leite.—Transfira-se.
Eduardo Augusto Mayrinek de Abreu.—Satisfaca a exigencia da Sub-Directoria.
Francisco Pinto Mascarenhas.—Pago o imposto em debito, transfira-se.
Pereira & Azevedo.—Transfira-se.
Antonio Chabax dos Santos.—Idem.
D. Emilia Campos Tavares da Silva.—Idem.
Honorado Botelho de Magalhães.—Idem.
D. Clara Leite Cassão.—Idem.
Philomona Cardoso de Oliveira.—Satisfaca a exigencia da Sub-Directoria.
Luiza Piny.—Prove o alegado.
Gonçalves, Irmão Velasco.—Deferido.
Eugenio Rodrigues de Castilho.—Cumpra-se o despacho de 13 de agosto.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 19 de maio de 1904

Ao sub-Inspector de seguros na 3ª circumscripção:

N. 169.—Affim de notificar a companhia de seguros de animaes «Equestre», constnte da relação que enviou, para o pagamento da contribuição de 2:500\$ por estar a mesma sujeita ao regulamento annexo ao decreto n. 5.072 de 1903.

N. 170.—Affim de enviar esclarecimentos sobre o capital, funcionamento e mais informações que forem necessarios sobre a companhia «Equestre».

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Dia 14 de maio de 1904

Ao Quartel General :

Mandando submeter a inspecção de saude o pharmaceutico contractado 1º tenente honorario Antonio Cand. do da Silva Pimentel, affim de poder resolver sobre a aposentadoria que requerou (aviso n. 649) ;

Transmittindo, affim de ser entregue ao interessado, a certidão passada pelo commando do 31º batalhão de infantaria, referente ao tempo em que serviu no Exercito o corneteiro do Corpo de Infantaria da Marinha Jeronymo Pedro de Araujo (aviso n. 652)

—Ao Consul Geral do Brasil em Valparaíso, agradecendo a remessa dos retulhos do *Diario Official* contendo os decretos, expedidos em 18 e 19 de abril proximo fiado, regulando o serviço de engajamento do gente do mar para a Armada e de tropa para o regimento de artilharia do costa no Chile (aviso n. 650);

—A' Capitania do Porto de Pernambuco, declarando que cumpre que D. Zulmira Elliot prove ser menor o seu filho James Herry Elliot de nacionalidade ingleza, affim de se poder resolver sobre sua baixa (aviso n. 651).

Dia 16

Ao presidente do Tribunal de Contas, remettendo informações a respeito da reforma e admissão no Asylo de Invalidos do fallecido escrevente Luiz Innocencio Freire o qual o soldo que percebia pela mesma reforma (aviso n. 653).

—Ao Quartel General, providenciando para que o cruzador *Barrozo* zarpe, nesta data, do porto desta Capital, com destino ao de Manáos, (aviso n. 656).

—A' Capitania do Porto do Rio de Janeiro, declarando que Antonio Boaventura Souza Pinto, comprehendido nos sorteios realizados nessa capitania e na de Alagôas, deve ficar sujeito unicamente ao sorteio a quo se proceheu nesta Capital (aviso n. 654).—Communicou-se á Capitania do Porto de Alagôas (aviso n. 655).

Dia 18

A' Contadoria:

Mandando abonar ao 1º tenente Alfredo Reginaldo Teixeira a importancia correspondente a duas o meia passagens deste porto ao de Montevideo, para si, sua esposa e uma filha de menor idade, com abatimento de 25 %, affim de poder seguir em paquete estrangeiro para a flotilha do Alto-Uruguay, onde vao servir (aviso n. 654);

Autorizando o abono da importancia correspondente a duas passagens deste porto ao de Montevideo com abatimento de 25 % ao cirurgião de 4ª classe 1º tenente Dr. Aurelio Veiga, para si e sua esposa, affim de poder seguir em paquete estrangeiro para o Arsenal da Marinha no Ladario, onde vao servir (aviso n. 655).

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 17 de maio de 1904

A' Repartição da Carta Maritima, autorizando a contractar, por concorrência publica, os concertos de que carecem as machinas e caldeiras do pharol da Ilha Raza, podendo adquirir, si for conveniente, material para substituir o que se acha estragado, cumprindo, nesta hypothese, solicitar da Inspectoria do Arsenal da Marinha desta Capital as bases para a concorrência e o exame do material pela competente directoria do officinas do mesmo; devendo a despesa com esses reparos correr pela verba destinada aos concertos e reparos de pharões (aviso n. 619).—Communicou-se á Inspectoria do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

—A' Contadoria da Marinha, transmittindo os papeis relativos ás propostas apresentadas ultimamente em concorrência publica para obras na 6ª enfermaria, quartel dos romadores e alojamento dos serventes do Hospital da Marinha, autoriza a mandar lavrar contracto com o proponente Abel da Silva cuja proposta, mais vantajosa, resolveu preferir, para a execução das ditas obras (aviso n. 621).—Communicou-se á Inspectoria do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

—A' Capitania do Porto do Coará, autorizando a mandar entregar á competente repartição fiscal, conforme requisitou o Ministerio da Fazenda, a verga de navio que se achava em abandono na praia de Aracaty (aviso n. 623).—Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

—Ao Ministerio da Fazenda, submittendo á apreciação os papeis capeados pelo officio da Capitania do Porto do Rio Grande do Sul, n. 8, de 23 de abril último, e relativos a diversas embarcações portencentes a Paulo Stoons & Comp. e Tollos & Comp., que desejam possuir os titulos definitivos de propriedade das mesmas (aviso n. 625).

Dia 18

A' Capitania do Porto do Estado do Maranhão, autorizando a mandar regular os concertos de que carecem o escalar de doze e a canoá de seis remos dessa capitania, na importância de 2 045\$; e declarando que, nesta data, providencia no sentido de ser concedido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal nesse Estado o necessario credito por conta da rubrica «Material de Constracção Naval», do orçamento em vigor (aviso n. 626).

—Ao Ministro Plenipotenciario do Brazil em França, agradecendo a remessa, por intermedio da Secretaria das Relações Exteriores, de dois envolveros contendo as publicações officiaes relativas á legislação vigente nessa Republica sobre Marinha, em seus diversos ramos: militar, mercante e pesca; e declarando que, opportunamente, remetter-se-ha á Legação Francoza, nesta capital, os vigentes regulamentos sobre serviços da marinha nacional para serem enviados ao Ministerio da Marinha da França (aviso n. 627).

—A' Prefeitura do Districto Federal, restituinto, acompanhado de cópia da informação prestada pela Capitania do Porto desta Capital, em officio n. 78, de 12 do corrente mez, o processo de aforamento dos terrenos do marinhaes e accrescidos á praia do Estaleiro, Ilha de Paqueta, requerido por Adolpho Ribeiro Pinheiro (aviso n. 628).

—Ao Quartel General da Marinha, declarando que, por telegramma de 10 do corrente, autorizou a Inspectoria do Arsenal da Marinha do Pará a contractar seis caldeiros de ferro, com os vencimentos fixados para os operarios do Arsenal, affim de seguirem para Manáos como sub-engenheiro naval de 2ª classe 2º tenente Vital Brandão Cavalvanti, que vao dirigir o serviço de retubulação das caldeiras do couraçado *Florianopolis* e que, quanto ao fardamento já se concedeu credito para compra da roupa de ganga e chapéus de palha (aviso n. 629).

Dia 19

A' Repartição da Carta Maritima:

Declarando que resolveu autorizar a construcção de um cás na ilha de Cabo Frio, para atracação das embarcações miudas ao serviço do pharol alli existente, pela quantia de 2:000\$000 (aviso n. 635).—Communicou-se á Contadoria da Marinha.

Autorizando a adquirir um aparelho de luz de 6ª ordem de lampojos (*feu éclair*) com illuminação incandescente pelo vapor de petroleo ou alcool, para substituir o actual

apparelho de luz do pharolete das Galvotas, no Estado do Pará, correndo a respectiva despesa, na importância de 2:456\$250, por conta da quota de 90:000\$ consignada na verba 16ª do orçamento vigente, para aquisição de óleo, mechas, etc. (aviso n. 637). — Comunicou-se à Contadoria da Marinha.

— A' inspectoría do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, autorizando:

A mandar realizar os concertos das pontes de embarque e desembarque da Escola Naval, na importância de 3:598\$846, de accordo com o orçamento organizado pela Directoria de Obras Hydraulicas desse arsenal (aviso n. 640). — Comunicou-se à Contadoria da Marinha.

A aproveitar os 48 canhões velhos existentes na Ponta da Arcaia, em Nitheroy, na officina de fundição desse arsenal, á proporção das necessidades do serviço (aviso n. 642).

— A' Capitania do Porto do Estado da Bahia, declarando, em resposta á consulta feita á cerca dos vencimentos que deve perceber o machinista contratado para a lancha dessa capitania, em virtude do aviso n. 373, de 17 de março anterior, que deve o mesmo perceber 2:600\$ annuos pelo § 14 — Força Naval — Pessoal — Gratificação aos officiaes etc. — e uma razão diaria de 1\$400 pelo § 21 — Municiões de bocca — Pessoal — Razões ao pessoal embarcado, etc. — correndo essa despesa por conta total dos creditos distribuidos no corrente anno á delegacia fiscal desse Estado, para as duas citadas rubricas (aviso n. 643). — Comunicou-se á Contadoria da Marinha.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 20 do corrente:

Foram nomeados para o Collegio Militar:

Commandante da 4ª companhia, o tenente do 20º batalhão de infantaria Joaquim Nunes da Silva Filho;

Subalterno da companhia de alumnos, o alferes-alumno Praxedes Theodulo da Silva Junior;

Coadjuvantes do ensino pratico, o alferes-alumno José Meira de Vasconcellos e o 2º tenente do 5º regimento de artilharia Manoel Joaquim Pena, sendo este dispensado do logar de subalterno de companhia de alumnos.

Concedeu-se licença ao capitão reformado do exercito Hermenegildo Alberto Carlos, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, para residir no Estado do Pará, com as vantagens que tem no dito asylo.

Expediente de 17 de maio de 1901

Ao commandante da Escola Militar do Brazil:

Autorizando a crear mais uma turma de alumnos para cada uma das aulas do 2º e 3º annos do curso geral, designando para a regencia respectiva o major José Joaquim Firmino e o general Albino Rosière e o major José Joaquim Firmino.

Mandando annullar a matricula do alumno da mesma escola alferes-alumno Arnaldo Damasceno Vieira.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito, mandando servir addido aos corpos do 1º districto militar, onde se tornarem mais necessarios os seus serviços, os seguintes officiaes da arma de infantaria: capitães Alfredo Reveilleau, do 3º, o Fortunato de Senna Dias do 11º; tenente Manoel dos Passos Figueira, do 3º; alferes João Francisco de Sá e José Maria de Abreu, do 11º; Francisco Amaro Ferreira e Tito Sanches da Trindade, do 18º; Diomedes Simpliciano Pereira do Souza, João Baptista Curio de Carvalho e Pedro Idilio da Silva Azevedo do 31º batalhões.

Requerimentos despachados

Dia 20 de maio de 1904

Coronel Raphael Augusto da Cunha Mattos, ajuda de custo. — Indeferido por contrario ás disposições que regulam o abono de ajudas de custo.

Tenente-coronel reformado Dr. Flavio Augusto Falcão, adiantamento de tres mezes de soldo. — Não ha verba.

Tenente-coronel reformado Dr. Antonio Pinheiro Guedes, alteração do nome. — Dirija-se por meio de requerimento

Capitão Ignacio Gomes da Costa, reclamação sobre collocação de outros officiaes. — Indeferido.

Tenente Estellita Augusto Werner, collocação no Almanack militar. — Indeferido.

Segundo tenente Cesar Augusto Braga Rodrigues, relovação do cargo. — Mantenho o despacho anterior.

Alferes Fernando de Medeiros, pagamento do ajudas de custo. — Indeferido.

Alferes Pedro Augusto Menna Barreto, entrega da sua certidão de baptismo. — Passe-se por certidão.

Alferes-alumno Azor Brasileiro de Almeida, abono do diaria. — Indeferido.

Enfermeiro, alferes graduado, Henrique José da Rocha, dous mezes de licença para aguardar a sua reforma. — Aguarde a solução do requerimento submettido ao Congresso Nacional.

Primeiro sargento Eduardo Ramos Rodrigues, inclusão no Asylo de Invalidos. — Sello o requerimento com estampilha regulamentar.

Segundo sargento José Teixeira Campos, transferencia para o Asylo de Invalidos. — Indeferido.

Cabo de esquadra Pedro Bento Barreto, licença para matricular-se na Escola do Realengo. — Indeferido.

Alumnos Raul Ferreira Vianna Bandeira e Pedro Cordolino de Azevedo, transferencia do matricula para a Escola Naval. — Indeferido.

Alumno Antonio Juvencio Barroso, transferencia de matricula. — Indeferido.

Soldado Simão Faguades de Carvalho, reintegração do posto que anteriormente tinha. — Indeferido.

Ex-praças Felipe Santiago e João Evangelista dos Santos, inclusão no Asylo de Invalidos. — Indeferidos.

Antonio Alves de Mello Cardoso, pagador da Guerra, concessão de passo. — Indeferido, de accordo com a informação da Direcção de Contabilidade.

Bento Stingolin, pagamento. — Além do infundado, está prescripto o direito do requerimento.

Borlido, Moniz & Comp., relovação de multa. — Indeferido.

Ex-praça João de Paula Paraíso, attestado. — Passe-se por certidão o que constar na informação do archivo do Estado Maior.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 19 de maio de 1901

Declarou-se:

Ao chefe da commissão constructora da Avenida Central, que ficam approvadas as propostas de accordo para a desapropriação dos predios do becco Manoel de Carvalho n. 2 e da rua S. José n. 101;

Ao chefe da commissão de açudes no Estado do Ceará, que fica approvado o anteprojecto apresentado do uma barragem de represa com 40 metros de altura no bo-

queirão de Acarape do Meio e de outra submersa de elevação e com tomada de agua na Garganta da Pitombeira.

— Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda providencias para serem despachados livres de direitos 88 aros de aço, vindos do Liverpool pelos vapores *Panamá* e *Titan* com destino á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Em 18 do corrente foram assignadas as seguintes portarias:

Concedendo:

A Manoel Francisco Pires, conductor de malas da linha de Limoeiro, em Pernambuco, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saúde;

A Vicente Alexandro Giaccaglini, praticante da agencia de Santos, dous mezes de licença, em prorrogação, para tratamento de sua saúde.

Declarando que o salario annual do estafeta de Villa Nova de Lima a Honorio Bicalho, em Minas Geraes, fica elevado a 840\$000.

Exonerando o cidadão Gustavo de Oliveira do cargo de thesoureiro da agencia da cidade do Amparo, em S. Paulo, visto não ter entrado no exercicio de seu cargo dentro do prazo legal.

Nomeando Firmino Augusto de Campos para o cargo de thesoureiro da agencia da cidade do Amparo, em S. Paulo, com os vencimentos que lhe competirem.

Requerimento despachado

Fernando Gonçalves de Barros, agente de Santo Antonio de Jacutinga, em Minas Geraes, recorrendo do acto do administrador do dito Estado, pelo qual foi multado em 25\$000. — Indeferido.

SEÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 20 DE MAIO DE 1904

Presidencia do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro. — Secretario, o Sr. Dr. Euristo da Veiga Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Miranda Ribeiro, Dodsworth e Affonso de Miranda.

JULGAMENTOS

Appellações crimes

N. 832—Relator, o Sr. desembargador H. Dodsworth; appellante, a Fazenda Municipal; appellada, a Companhia *City Improvements*. — Negaram provimento á appellação, contra os votos dos Srs. desembargadores Dias Lima e Affonso de Miranda.

N. 921—Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; appellante, Julio Ribeiro da Silva; appellada, a justiça. — Negaram provimento á appellação.

N. 930—Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; appellantes, Pedro da Costa Sanches, também conhecido por Laurindo José da Costa, Januario João Gonçalves e João Alves de Souza; appellada, a justiça. — Negaram provimento á appellação.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 2.668—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 2.735 e 2.739— Ao Sr. desembargador Espinola.

Appellações cíveis

N. 2.810 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.
 N. 2.557 — Ao Sr. desembargador Espinola.
 Ns. 1.796, 2.619 e 2.692 — Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.
 N. 2.767 — Ao Sr. desembargador Dods-worth.

Appellações crimes

N. 934 — Ao Sr. desembargador Espinola.
 N. 905 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.
 N. 886, 931 e 962 — Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

COM DIA

Appellações crimes

N. 839, e 932.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Ns. 832 e 919.

REDACÇÃO**Serviço policial**

Do relatório do Exm. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores extrahimos o seguinte, acompanhado da instrução do relatório que a S. Ex. apresentou o Exm. Sr. Dr. Chefe de Policia do Districto Federal:

Continúa no exercicio do cargo de chefe de policia o Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, que tem revelado o maior zelo e dedicação no desempenho de suas funções.

No relatório, que, por elle me foi apresentado e vai em annexo, estão minuciosamente expostos os factos occorridos nesta Capital, durante o anno findo, e tudo quanto se relaciona com a reforma do serviço policial decretada pela lei n. 917, de 20 de dezembro de 1902.

Senhor Ministro da Justiça e Negocios Interiores—De conformidade com a lei, venho apresentar a V. Ex. o relatório dos trabalhos correspondentes ao primeiro anno da minha administração policial.

Distinguido com a confiança do Governo da Republica, coube-me a grande honra de occupar, logo ao inicio do novo quatriennio, este posto que toda gente sabe de sacrificios, e de onde não raras espiritos de elição sahiram quasi desiludidos.

Conhecia perfeitamente os espinhos do cargo e tinha de ante-mão plena certeza de que só concentrando todo meu esforço e a minha boa vontade na direcção deste ramo administrativo poderia de alguma sorte reabilitar o conceito publico, corrigir-lhe os grandes vícios e as muitas imperfeições, levá-lo, em summa, por outro caminho de melhoria e de reforma lenta.

Firmado agora esse primeiro marco, volto os olhos atraz e devo dizer com satisfação e orgulho que não me peçam desanimos.

Seria do certo uma vaidade estulta suppor que nada resta fazer; perdoem-me, porém, os pessimistas a affirmação de que nem todo esforço despendido foi improficuo e vão. Obras assim não se improvisam; o tempo é um collaborador forçado em reformas de tal natureza; os bons fructos, nascidos da persistencia tenaz no plano em-

prehendido, não podem absolutamente amadurecer sem o concurso desse factor primordial.

Os resultados que conseguí obter neste primeiro anno de administração, com o apoio valioso do Governo e com a collaboração officio do Congresso,ahi se acham patentes e não receio que desapareçam, porque repousam em base solida. Nem a Republica pôde retroceder no caminho que agora segue e que representa realmente o inicio de uma nova phasa promissora. Assegurada a sua estabilidade depois de um longo e penoso decennio de agitações e de luctas estereis, regulado o funcionamento do aparelho financeiro a que essas mesmas agitações e essas mesmas lutas haviam causado profundos desarranjos, chegou afinal a época de construir. A administração policial não podia da forma alguma conservar-se alheia a esse programma do governo. Seria absurdo que se cogitasse do engrandecimento da Capital da Republica, levantando um porto moderno, abrindo largas avenidas, multiplicando jardins e logradouros, confiando, em summa, á Municipalidade um vasto plano de embelezamento e tomando a União o encargo de remodelar e desenvolver os serviços da hygiene,—e que ao mesmo tempo não se reflectisse na necessidade imperiosa de lovar esse espirito de reforma até a administração policial, que é a que mais de perto lida com o publico e a que tem o dever immediato de assegurar-lhe a propriedade e a vida, bem com a obrigação de prever-lhe os desvios e corrigir-lhe os máos hábitos.

Entendo que reina entre nós uma falsa concepção da verdadeira policia e o que mais se precisa abolir é exactamente esse pensamento errado e funesto.

Ella não pôde ser um espantalho de repressão, nem uma figura olosa, educada na escola da prepotencia e do arbitrio, avessa ás normas jurídicas, regulando-se por systemas obsoletos e incorrendo, por isso mesma, na desconfiança do publico, prompto sempre a considerá-la como um instrumento compressor do que toda gente deve fugir e contra o qual não ha vituperios nem maldições que bistem.

Si o apago á rotina e a falta de elucção profissional ainda são evidentes em alguns dos ramos em que se subdivide este departamento do serviço publico, não é isso razão para que prevaleça aquelle juizo desarrazoado.

O maior empenho desta chefia tem sido incutir no animo dos delegados, assim como no espirito publico em geral, uma noção mais perfeita e mais exacta do que seja a legitima policia. Não se trata de um instituto militar inflexivel e rigido, arvorado por assim dizer em activa e singular reserva do exercito, e como que feito exclusivamente para esmagar motins na praça publica. A boa policia não é, não pôde, não deve ser isso. A função repressiva talvez constitua a menos importante de quantas lhe incumbem; o que sobreleva, na sua missão social, é o papel de vigiar, prever, corrigir docemente, pelos meios suaves e brandos do que devem saber dispor todos aquelles que se consagram a uma carreira, que não pôde dispensar uma educação prévia o cujo fim principal é garantir a vida e assegurar a propriedade, fazendo respeitar todos os direitos e zelando especialmente para que se não attente contra a ordem, nem contra os bons costumes.

Ass espiritos educados no amor ás leis e possuidores de uma certa cultura jurídica, é simplesmente intoleravel a idea de uma organização policial exclusivamente preparada para o castigo, corrompida pela licença de um velho e impenitente regimen do arbitrariedades de toda sorte, agindo sempre som-

pêas e vivendo, além do mais, desprovida dos recursos da regeneração, que constituem a bem dizer a propria base do direito do punir.

Adoptamos um systema politico em que as prerogativas e regalias sociais adquiriram toda expansão. Demais não ficamos estacionarios, antes progredimos. Uma sociedade livre, que já attingiu a um certo gráo de educação, o que sabe prezar a sua liberdade e os seus fôros de adiantamento, possui naturalmente alguns melindres que ninguem deve offender com a obstinação que aqui se observa, e sim pelo contrario respeitar com discernimento, porque é disso que nasce a confiança na acção da autoridade, circumstancia de tolo pont, imprescindivel á boa marcha da administração publica. Uma instituição anachronica e autoritaria, em desacordo flagrante com o seu tempo e com o seu meio, mais propensa a causar vexames do que a cumprir com circumspecção os seus deveres, ha de ser forçosamente mal vista, e é facil imaginar as consequências que esse espirito de animosidade acarreta para o serviço por elle attingido.

Posso affirmar com segurança e pleno conhecimento da causa que é este o maior obstaculo com que luta a administração: ninguem confia na policia, todos a encaram com olhos hostis; sente-se bem que os seus hábitos inveterados de violencia foram gerando por toda parte um sentimento de mais vivo desamor.

Tudo isso tem levado a imprensa a originar em them a preferido para as suas aggressões as mais acerbos e constantes, o assim tambem o concurso dos jornaes, que poderia ser preciso em uma obra de reforma, denunciando calmamente os abusos e aconselhando com criterio a correção, fazem lo, em summa, critica séria e levantada, ponde-se, ás vezes, na vehemencia negativa desses ataques desabalados.

Muito me tem custado destruir essa muralha de preconceitos accumulados, mas anima-me a certeza de que já não falta quem acredite que a administração policial do agora se inspira em melhores idéas, procura lealmente dar ao serviço uma orientação compativel com o regimen democratico e esforce-se com sinceridade por attender ás exigencias da unica remodelação radical.

Estou daqui a ver os propagadores de enorgia apontarem todas essas cousas como uma prova de tibieza do animo. Não se quer a mente recta; quer-se apenas o braço forte; mas eu pergunto de que vale esta sem o concurso da juella. Evidentemente nós não estamos em uma sociedade rudimentar, onde essa violencia de meios coercitivos pudesse ser justificada; vivemos em um centro culto, que tem o direito de reclamar uma policia que não seja propriamente de aldeia e que se mostre elucada em outras principios mais consentaneos com o nosso gráo de civilização.

Isso não exclue de forma alguma o rigor que tanto se apregoa como virtude primordial para o exercicio dos cargos policiaes; o que significa é que sómente devemos empregar-o quando o imperio das circumstanças assim exigir. Excepções deste caracter não podem ser elevadas á altura de uma regra permanente.

Penso ter synthetizado perfeitamente essa minha orientação no art. 29, n. VIII, do regulamento da guarda civil. Entre as obrigações impostas a esses novos policiaes está a seguinte:

« Usar da maior cortezia para com seus companheiros e o publico, evitando toda a sorte de excessos e inconveniencias, procurando, pelo seu procedimento correcto, incutir no espirito do povo que a policia não suu inimiga o sim sua protectora e guarda,

deve conciliar a calma com a brandura e a firmeza na execução das leis e regulamentos, procurando convencer e persuadir antes que usar da violência.»

E' assim que eu entendo a policia, e nem de outra forma quero que os meus subordinados a pratiquem.

Soi que não faltará quem me tome por visionario e diga que desconheço a situação da administração policial em referencia a seus meios de acção e recursos.

Em primeiro lugar, replicarei que a pecha não é das que offendem os espiritos fortes; prefiro sonhar um futuro melhor para a instituição que dirijo e pôr a minha actividade e o meu esforço ao serviço desse sonho, a arrastar, como chefe, um periodo inglorio de respeito ás mais condemnavéis usanças.

Em segundo lugar, pedirei que me tolerem a vaidade de affirmar que já não é a mesma dos annos anteriores a situação geral da cidade do Rio de Janeiro, em relação aos seus elementos prejudiciaes á ordem publica e á segurança das pessoas e da propriedade. Hoje de prova-o no correr deste relatorio, historizando com minucia a solução que tiveram as perturbações occorridas e exhibindo os dados estatísticos demonstrativos da campanha tenaz levada a effeito contra toda a especie de contraventores.

Quando assumi o cargo e pude fazer um exame mais demorado dos varios serviços da administração policial, logo verifiquei que todos elles careciam de largas modificações, feitas em moldes modernos e sobre bases estáveis e duradouras. A reorganização completa, radical, absoluta, representava um impossivel, parecendo des acertado querer fazel-a assim de prompto, num arrobamento demolidor bastante perigoso e pouco prudente.

Não me era licito, porém, deixar de attender, pelo menos em parte, ao que as circumstancias estavam reclamando com urgencia.

A falta de segurança da pessoa e propriedade dos habitantes desta Capital, o imperio da licença para todos os attentados contra a moralidade publica, o desrregamento de costumes, o jogo, o alcoolismo, o castismo, o desrespeito affrontoso ás autoridades constituidas, superiores ou subalternas, uma tonendencia manifesta para a demagogia, desenhavam-se na situação reinante por mim recebida, como tremenda agglomeração de males accumulados durante annos e annos, pela imprevidencia dos poderes publicos.

Descontentamentos que sempre acompanhavam o fim dos governos aggravavam de modo evidente os prurigos da perturbação da ordem, mas esta circumstancia era do caracter passageiro e não me dava cuidados. O mesmo não acontecia com o resto.

Pretender, porém, de um só golpe eliminar todas estas cousas, cuja responsabilidade em parte cabia á propria policia pela sua má organização e pelos seus vicios arraigados, fôra tentativa pueril.

Desprovido até de reduzido pessoal para o trabalho ordinario de ronda e vigilancia das ruas, porque a Brigada Policial, além do deficiente, tem a seu cargo serviços de quartéis, guardas e postos policiaes, condução de presos para os tribunales e juizes, a administração policial não poderia agir confiante no resultado esperado de suas providencias. Fora até ingenuidade acreditar que uma capital de cem kilometros approxumadamente, cinco a seis mil ruas, setecentos a oitocentos mil habitantes, de uma topographia irregularissima, pudessem ser policiada por um effectivo de trezentos homens, numero esse dos

soldados da brigada que, pela divisão dos quartos do serviço, permanecem de ronda.

Cabe aqui uma ligera appreciação a respeito da policia civil e policia militar.

Esta questão, a meu ver, não tem sido bem comprehendida entre nós.

Elas não são incompativeis, antes se complementam como recursos normaes e permanentes de que a administração não pôde prescindir.

A policia militar de forma alguma deve ser condemnada em absoluto e supprimida de vez.

Semelhança idéa parece-me simplesmente absurda, e só posso attribui-la a uma falta de noção exacta da discriminação das respectivas funcções.

Cada um desses dous ramos possui um papel que lhe é inherente, e eu, que assim penso, não devo preconizar a desmilitarização da brigada, visto como isso importaria em querer que a policia ficasse desprovida da sua força de repressão nos momentos graves.

A guarda civil tem outros misteres e actua de modo differente. Não reprime: ronda, vigia, prevê, aconselha, corrige; a sua missão é de paz e de educação e nem lhe cabe apparecer nos levantamentos e nas perturbações mais serias da ordem publica, podendo quando muito, neste caso, servir de mera auxiliar.

Em S. Paulo, cujo gráo do progresso ninguém desconhece, as cousas foram perfeitamente entendidas; e, a esse respeito, basta ler o recente relatorio do Dr. Cardoso de Almeida, no capítulo referente ao policiamento da capital.

Lembrando o augmento do effectivo da guarda civil, S. Ex. entretanto, não solicita nem a supressão nem a diminuição da brigada.

Reconhece que as exigencias da disciplina militar vedam o contacto directo do soldado com o povo, mas limita-se a ponderar com justeza:

«Destinadas a misteres talvez mais importantes, não deve caber ás praças da brigada policia o da vigilancia das ruas, das casas do divérsão e outras semelhantes, que, como se dá em todos os grandes centros, constituem função especial da policia civil.»

E' esse exactamente o nosso caso e, acrescentando que o meu pensamento esteja perfeitamente esclarecido, não julgo necessario insistir no assumpto, e reato por isso o fio da minha exposição.

A situação em que encontrei a policia a 15 de novembro de 1902 afigurou-se-me insustentavel e prejudicial o seu prolongamento, que parecia tornar-se indefinido.

A solução que me pareceu mais urgente para remediar de alguma sorte aquelle estado de cousas, foi, em primeiro lugar, a criação de uma guarda immediatamente subordinada á chefia do policia e cuja organização puramente civil se afastasse em absoluto dos moldes militares.

Desprecebida não me passou tambem a necessidade de dar mais conveniente destino aos condemnados de que tratam os arts. 48, 49 e 50, 399 e 400 do Código Penal, e para esse effeito pareceu-me acertada a medida de restabelecer a antiga Colonia Correccional dos Dois Rios, onde, pelo trabalho, se pudessem, quanto possivel, conseguir a regeneração dos transviados sociaes.

Entendi tambem que seria de eleva lo interesse social passar ao dominio do Estado a Recolha Quinze de Novembro, onde seriam recolhidos os menores que estivessem nas condições do art. 30 do Código Penal.

Assim as infelizes creanças, cujos bons sentimentos ainda não estivessem de todo extintos, poderiam premunir-se, recebendo variada educação.

Com referencia á Casa de Detenção, pareceu-me tambem conveniente modificar o regulamento, pois nelle, entre outras cousas, se conferiam poderes demasiados ao respectivo administrador, cuja nomeação competia ao Ministerio da Justiça, o que não se me afigurou razoavel, visto tratar-se de funcionario encarregado da direcção do estabelecimento immediatamente subordinado á Repartição Central da Policia e a ella intimamente ligado.

Na secretaria, que é por assim dizer o centro da actividade policial, porquanto lhe cabe a expedição de todas as ordens emanadas da chefia do policia, penosa foi a impressão que recebi á vista do seu estado decadente e pela escassez de seu pessoal, igual, em numero, ao que a constituia em 1857, época remota, cujas necessidades eram, por completo, inferiores ás de hoje.

Para deixar bem claro o quanto se impunha a sua reforma, aliás muitissimo restricta, é bastante assignalar que, para a condução do expediente destinado ás varias dependencias da repartição, havia apenas um continuo. O serviço affecto a esta classe de funcionarios era executado por agentes e por pessoas pagas pela verba «diligencias policiaes». E' bem de ver-se que esses auxiliares de continuo, assim chamados, não podiam de modo algum manifestar pelo serviço publico o mesmo interesse que lhes seria dado desenvolver si fossem empregados de nomeação.

Em igualdade de condições se achavam os encarregados dosapparelhos telephonicos, cujo pagamento se fazia pela verba «diligencias policiaes».

Além da nenhuma responsabilidade desses empregados, cuja conservação era temporaria e que, com causa ou sem ella, podiam ser substituidos de um momento para outro, havia o inconveniente de onerar-se a verba «diligencias policiaes», já do si bastante sobrecarregada.

O serviço de identificação passou a constituir uma secção accessoria da secretaria, assegurando-lhe a necessaria independencia, como convém a um ramo tecnico destinado a prestar os mais altos serviços. O pessoal foi augmentado para poder attender ás exigencias da nova lei.

Lançando as minhas vistas para a visita de policia do porto, entendi tambem reformar em parte esse serviço; a respeito do qual, assim como de todos os outros, me estenderei em amplas considerações no correr deste relatorio.

Julguei conveniente dar um chefe ao gabinete medico legal e cogitei mais tarde de um regulamento scientifico, minucioso e completo, que, elaborado com a maior competencia pelo illustrado Dr. Afranio Peixoto, foi accedido pelo Governo e está em vigor.

Os auxiliares do administrador do deposito de presos conservavam a primitiva denominação de «officiaes de expediente», quando actualmente já não tem o antigo encargo de levar o expediente a seu destino, serviço esse para cuja execução esta repartição lhes fornecia montaria.

Cogitei tambem da modificação do regulamento anexo ao decreto n. 3.640, de 14 de abril de 1900, principalmente na parte relativa á divisão das circumscripções policiaes urbanas, que, em numero de doze apenas, abrangiam zonas de consideravel extensão, o que tornava penosissima a apresentação de quaesquer individuos presos, nas sedes das respectivas delegacias.

Em taes condições, um individuo detido, por exemplo, na rua D. Anna Nerv, pouco

à quem da rua Jockey Club, era obrigado, bem como os seus conductores, a um longo percurso para chegar à sede da então 8ª delegacia urbana, à rua de S. Christovão.

Urgia remover tal inconveniente pelos embarços e dificuldades d'ahi resultantes, muito principalmente quando se tratasse da condução do preso que, por qualquer causa, oppuzesse tenaz resistencia aos seus portadores.

O regulamento de 14 de abril fôra evidentemente infeliz, reduzindo o numero das circumscripções, embora se possa dizer que, sem isso, naquella época, não poderia ter sido augmentado o ordenado dos delegados, o que na verdade era quasi imprescindivel.

Esta introdução não ficaria completa si eu não abrisse espaço para uma referencia mais ampla ao que se chama policia de carreira.

A minha opinião a esse respeito é bastante conhecida, mas julgo de importancia tão fundamental o alludido ponto, que desejo tornar ainda mais claras as idéas que possuo no tocante ao assumpto.

Pouco depois de decretada a reforma, um jornalista fluminense solicitou-me uma entrevista e, respondendo a uma pergunta desse escriptor, expuz, ainda que perfunctoriamente, as razões que me assistiam como justificativa pelo facto de não haver consignado o principio salutar da carreira como base da nova organização. (*)

A minha preocupação primordial e a então desenvolver, tanto quanto possível, os recursos da administração, creando a guarda civil, fazendo reviver a Colonia Correccional e transformando a Escola Quinze de Novembro em um instituto laico, capaz de, pelo augmento de suas proporções, assegurar a educação e a regeneração de um numero consideravelmente maior de crianças corrompidas.

Exceptuada a parte referente ao gabinete de identificação e excluída a organização que mais tarde deliberei dar ao serviço medico legal, com o qual ainda ninguém se havia preocupado, os outros novos regulamentos publicados não encorram propriamente matúria nova e tudo quanto nelles introduzi foram simples providencias administrativas e os pequenos melhoramentos mais urgentemente reclamados pela situação deplorável da policia.

Não faltará quem diga que a autorização contida na lei n. 847, de 29 de dezembro de 1902, offerecia a maior latitude à reforma.

E' que ninguém se recorda das circunstâncias que se seguiram áquella mesma autorização.

Os negocios do Acre, impondo ao Governo uma occupação militar dispendiosissima, trouxeram logo a necessidade immediata de restringir ao minimo possível a despesa a fazer-se com os novos serviços. A criação da guarda civil teve de ser adiada por um anno, e ainda agora esse novo corpo de policia vê-se forçado a começar com um effectivo reduzidissimo.

(*) Deve estar lembrado que a « Gazeta », embora elogiando a reforma da policia, lamentou que não se tivesse feito obra completa, creando ao mesmo tempo a carreira para os postos de delegado, subdelegado, etc.

— Perfeitamente, e tambem eu sou do parecer que se deveria fazer assim. Mas, que quer? Essa idéa encontra a mais vehemente opposição por parte dos politicos locais.

— Compreendemos e lamentamos.

(« Gazeta de Noticias » de 18 de julho de 1903.)

Ora, reforma como a que se impunha e eu tencionava levar ao cabo, demandava largos dispendios, que o paiz, apenas liberto da moratoria, não pôde, por enquanto, comportar. Mas o que se deliberou com a Prefeitura e com a Hygiene, e o que a propria União está igualmente fazendo, com a construção do porto e da avenida, ha de trazer por força o complemento indispensavel da boa policia.

São cousas parallelas; quem embelleza e saneia, não póle dispensar o resto. Ninguém negará que o concurso da policia seja tão imprescindivel como qualquer outro para rehabilitar a nossa Capital no conceito do mundo civilizado. No dia em que os nossos homens pub'cos se convencerem disso, podero, os então concluir a reforma, que com aquelle mesmo espirito e de accordo com o programma integral do Governo, acaba de ser iniciado neste ramo da administração publica.

A organização da policia de carreira virá a seu tempo, quando todos os órgãos do nosso aparelho de prevenção e repressão estiverem funcionando com a precisa regularidade. Talvez fusse até insensato querer impor, de um momento para outro, um regimen superior definitivo a uma instituição que não se acha absolutamente preparada a recebê-lo.

Posso dizer que, entre as muitas questões que a toda a hora estão reclamando o meu estudo e o meu exame, nenhuma me preocupa tanto como esta. E as minhas idéas, já assentadas, a esse respeito, são as seguintes:

1.º A competencia, provada em concurso, como condição imprescindivel e obrigatoria para a nomeação; limites á faculdade de escolha entre os que vencerem essa prova.

2.º O estagio e o direito de acesso; prazo minimo daquelle e regulamentação essencial deste.

3.º Garantias a offerecer aos funcionarios depois de um tempo de serviço a fixar.

4.º Meios de conciliar essas garantias com a liberdade de acção do chefe de policia, no que disser respeito aos funcionarios de confiança.

Devem ser estas, a meu ver, as bases para a organização da policia de carreira.

Ninguém imagina, porém, os obstaculos que se levantariam contra semelhante reforma.

Entre os muitos inconvenientes com que a administração se vê a braços, figura a interferencia nefasta da politica. Não ha grupo partidario que deixe de esforçar-se por transformar em um nucleo do gente sua, e nem se afirma que, assim procedendo, os chefes locais obedeçam apenas ao desejo de obter collocação para os seus amigos. Todos elles sabem que o ascendo da autoridade lhes póde ser de seguro valimento, assegurando, talvez, a concessão de certos favores incompatíveis com o decore da administração, mas bastante uteis para dilatar um circulo qualquer de influencia eleitoral. E, como os interesses de taes politicos, variam e mudam como os cataventos, a chefa de policia, a todo instante apouquettata pelas mais esdruxulas solicitações, acaba por não saber de que modo oppor uma barreira a esse regimen aleatorio, grandemente propicio á desorganização e á desmoralização do serviço.

Tenho procurado com empenho eliminar esse mal, mas acredito que a sua extirpação completa só será conseguida, quando se levar a effecto a organização da policia de carreira.

Os politicos locais procurarão, talvez, impedir que isso se realize, mas ha, entre elles proprios, muitos espiritos sérios que deverão

ser os primeiros a pugnar por essa obra moralizadora.

Por tudo quanto acabo de expor, os espiritos justiceiros hão de convir que a reforma da administração policial, em principios de 1903, não podia ter maior amplitude do que a, visto como a escassez de recursos orçamentarios o não permitia. Fez-se o que foi possível fazer-se. Encontrei uma situação que não devia, de forma alguma, perdurar tal qual se achava; o Governo concordou commigo e o Congresso decidiu pelo seu voto.

A Colonia Correccional, levantada em poucos mezes sobre as ruínas de uma penitenciaría analoga, que o deloixo fizera porcoar, ali está progredindo e desenvolvendo-se, conforme a afirmação insuspeita dos magistrados que acabam de inspeccional a.

A Escola Quinze de Novembro quebrou os seus moldes acanhados, e, onde houvera apenas um vago simulacro de instituto regenerador da infancia corrompida, existe agora um estabelecimento modelo, que não recosa confrontos.

Na Casa de Detenção, que ora um pedestal para todas as administrações que me antecederam, entrou, afinal, a ordem, a disciplina, a moralidade.

O serviço de identificação começa a desabrochar em fructos opimos.

O archivo, antigamente um verdadeiro cahos, é hoje uma secção que honra a policia e que, com a criação de uma bibliotheca annexa, não tardará a prestar os melhores serviços á educação profissional de todos os funcionarios.

O serviço medico legal, a que até então a lei não consagrava sinão uma meia duzia de artigos banaes, foi cuidadosamente regulamentado, de accordo com as mais adelantadas lições da sciencia moderna.

E a guarda civil, dentro de dous mezes, estará organizada e funcionando.

Falta muito, não resta duvida, nem eu tenho a presumpção de haver realizado tudo. Mas, com a mesma força de vontade que me animou até agora, hei de proseguir na tarefa iniciada, e oxalá que os resultados parciais continuem a ser equivalentes aos que já obtive nesse primeiro anno de administração e dos quaes o presente relatório constitue um registro minucioso e completo.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas Ordons do pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 20 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.319, de 11 do corrente, pagamento de 4:500\$ á Companhia Novo Lloyd Brasileiro, da subvenção relativa á viagem realizada na linha do sul pelo paquete *Satellite*, em 9 de março ultimo;

N. 1.325, de 11 do corrente, idem de 12:150\$, á mesma, idem pela viagem na linha do norte pelo paquete *Espirito Santo*, em 7 de março ultimo;

N. 1.317, da mesma data, idem de 2:250\$, á mesma, idem, pelas cinco viagens na linha fluvial de Santa Catharina, pelos paquetes *Itapemirim* e *Mao*, em fevereiro ultimo;

N. 1.318, da mesma data, idem de 4:500\$, á mesma, idem de viagens na linha do sul pelo paquete *Prudente de Moraes*, em 25 de março ultimo.

N. 1.320, da mesma data, idem de 12:150\$, á mesma, idem de viagem na linha do norte pelo paquete *Matanhão*, em 16 de março ultimo.

N. 1.324, da mesma data, idem de 12:150\$, a mesma, idem de viagem na linha do norte pelo paquete *Brasil*, em 24 de fevereiro ultimo.

N. 1.323, da mesma data, idem de 12:150\$, a mesma, idem de viagem na linha do norte pelo paquete *Alagoas*, em 3 de março ultimo.

N. 1.301, de 9 do corrente, idem de 3:536\$450, a mesma, idem de viagem na linha da Bahia pelo paquete *Mayrink*, em 24 de março ultimo.

N. 1.222, de 11 do corrente, idem de 25:458\$420 a Gonçalves, Campos & Comp., de graxa nacional fornecida á Estrada de Ferro Central do Brazil, em fevereiro ultimo.

N. 1.329, de 11 do corrente, pagamento de 3:202\$500, da fêria do pessoal empregado, em abril ultimo, na conservação das florestas, a cargo da Inspeção de Obras Publicas.

N. 1.328, da mesma data, idem de 1:050\$, da fêria do pessoal empregado, em abril ultimo, na conservação dos caminhos e aqueductos do Carioca, a partir dos «Dous Irmãos».

N. 1.330, da mesma data, pagamento de 2:638\$500, da fêria do pessoal empregado, em abril ultimo, no serviço de esgoto de aguas pluvias, a cargo da Inspeção de Obras Publicas.

N. 1.307, de 9 do corrente, idem de 8\$200, ao jornal *O Paiz*, de publicações feitas para a comissão de representação do Brazil na exposição de S. Luiz, em novembro do anno proximo passado.

N. 1.299, da mesma data, idem de 204\$ a Alegria & Comp., de fornecimentos á Inspeção Geral das Obras Publicas, em março ultimo;

N. 1.314, de 10 do corrente, idem de 3:077\$660, da folha do pessoal empregado no Jardim Botânico, no mez de abril ultimo;

N. 1.306, de 9 do corrente, idem de 725\$ a Bonae Teixeira & Comp., de trabalhos executados e fornecimentos feitos á comissão de representação do Brazil na Exposição de S. Luiz, em março ultimo;

N. 1.404, de 19 do corrente, idem de 80:157\$800, a divorcos do dormentes fornecidos á Estrada do Ferro Central do Brazil, no mez de março ultimo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos :

Ns. 1.524 a 1.526, de 17 do corrente, pagamentos de 9:500\$, 12:000\$ e 9:500\$, de ajudas de custo a varios funcionarios das Prefeituras do Alto Purús, Alto Juruá e Alto Acre;

Ns. 1.527 e 1.528, da mesma data, adiantamento de 5:000\$ e 20:000\$ aos Profeitos do Alto Acre e Alto Juruá, coronel Raphael A. da Cunha Mattos e Dr. Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, para attenderem a despesas a seu cargo;

N. 1.210, de 15 de abril, idem de 179\$900 ao administrador da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção Desiderio Pagani, das despesas de prompto pagamento, por elle effectuadas, durante o mez de março ultimo.

N. 1.336, de 20 do abril, idem de 1:741\$509, a divorcos, de fornecimentos ao Instituto Nacional de Musica, durante os mezes de fevereiro e março do corrente anno;

N. 1.448, de 9 do corrente, idem de 428\$666, da folha do pessoal extraordinario sem nomeação, do hospital Paula Canlido, relativa a abril ultimo;

N. 1.493, de 14 do corrente, idem de 74\$500 a Antonio Joaquim da Costa & Comp. de trabalhos executados na 8ª delegacia policial urbana.

— Ministerio da Fazenda — Offcios:

N. 24, da Delegacia Fiscal em Sergipe, de 17 de fevereiro, credito de 701\$106 áquella delegacia, para pagamento das pensionistas DD. Possidonia Christina de Campos e Maria Magdalena de Campos.

Requerimentos:

De D. Amélia Conceição de Lima, credito de 1:353\$600 á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para pagamento das pensões á mesma devidas no corrente exercicio;

De D. Maria Amalia das Chagas Dias, idem de 907\$200 á Delegacia Fiscal no Piarhy, para pagamento das pensões devidas á requerente, no corrente exercicio;

De Bruno Ferrão de Figueiredo, como procurador de D. Maria Aldina da Costa e outros, idem de 850\$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para pagamento das pensões a que tem direito as requerentes, no corrente exercicio.

Exercicios findos:

Requerimento de José Ribeiro da Silva, inventariante dos bens alienados pela pensionista D. Bernardina Maria da Conceição, pagamento de 1:851\$607, das pensões que deixou de receber de 18 de maio de 1899 a 3 de julho de 1903 e do quantitativo para funeral e luto.

Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 275, de 2 do corrente, pagamento de 1:283\$ a Joaquim Pedro Salgado e Dr. Carlos Buarque de Macedo, do transporte de tropas etc., por conta deste Ministerio, no corrente exercicio;

N. 231, de 5 do corrente, idem de 4:548\$, á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, idem, idem.

Laboratorio Nacional de Analyses—Neste estabelecimento effectuaram-se durante o mez de abril ultimo 679 analyses, sendo: de vinhos 335, aguas minerais 25, licores 13, whiskys 4, genebras 4, vermouthis 13, rum 1, cognacs 8, bebidas amargas 9, bebidas artificiaes 3, succo de fructos 1, cerveja 1, doces 7, chocolates 2, n. antoigas 17, fructas seccas 8, ginger-ale 1, massa de tomate 4, massa alimenticia 4, molhos 3, conservas diversas 114, chá 17, azites 22, productos chimicos 3, vinagres 3, biscoitos 3, farinhas 19, leites 19, extracto do pão campeche 1, vernizes 2, mistura de cõra e substancias graxas 1, tecidos 3, producto mineral 1, tintas 2, talco 1, papelão 1, perfumaria 1, graxa 1, e gomma de leguminosas 1.

A renda produzida pela cobrança das taxas das analyses foi de 13:750\$900.

Directoria de Meteorologia—Serviço Meteorologico Nacional — Secção Urbana — Resumo das observações correspondentes ao dia 19 de maio de 1904.

ELEMENTOS OBSERVADOS	CIDADE	COPACABANA	BOFARRO	S. CHRISTOVÃO
	m/m	m/m	m/m	m/m
Evaporação á sombra.....	1.10	1.06	1.06	—
Chuva cahida..	—	0.60	—	—
Temperatura média de hon-tem	—	20°.15	19°.60	—

Santa Casa da Misericordia
O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi no dia 17 de maio o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	882	523	1.405
Entraram.....	30	11	41
Sahirara.....	17	13	30
Falleceram.....	9	—	9
Existem.....	886	521	1.407

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 749 consultantes, para os quaes se aviaram 837 receitas.

Fizeram-se 40 extracções de dentes.

— No dia 18 :

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	886	521	1.407
Entraram.....	26	23	49
Sahiram.....	12	12	24
Falleceram.....	6	11	17
Existem.....	894	521	1.415

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 439 consultantes, para os quaes se aviaram 502 receitas.

Fez-se uma extracção de dente.

— No dia 19 de maio :

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	864	521	1.415
Entraram.....	23	19	42
Sahiram.....	20	15	44
Falleceram.....	8	4	12
Existem.....	880	521	1.401

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 843 consultantes, para os quaes se aviaram 937 receitas.

Fizeram-se 35 extracções de dentes.

Obituario—Sepultaram-se no dia 17 de maio 39 pessoas, sendo :

Nacionais..... 32
Estrangeiros..... 7

— 39

Do sexo masculino..... 23

Do sexo feminino..... 16

— 39

Maiores de 12 annos..... 29

Menores de 12 annos..... 10

— 39

Indigentes..... 5

Directoria de Meteorologia da Marinha—Repartição da Carta Marítima—Resumo meteorológico e magnético do dia 19 de maio de 1904 (quinta-feira).

ESTACIÃO	HORAS	PRESSÃO A 0	TEMPERATURA DO AR	TEMPERATURA DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIREÇÃO E FORÇA DO VENTO (escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFÉRICO	VISIBILIDADE	RESULTADO	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura máxima (exposta)	Temperatura máxima à sombra	Temperatura mínima	Evaporação à sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar
		m/m	°	m/m	%						°	°	m/m	m/m	h
Estação Central de Anilândia	1...	758.40	19.7	15.12	83.5	SSW	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	2...	758.27	19.5	15.13	89.4	SSW	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	3...	758.17	19.4	14.32	88.2	ESE	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	4...	757.98	19.2	14.12	83.0	ENE	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	5...	757.16	18.9	14.97	92.0	NNE	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	6...	757.10	18.8	15.19	94.0	WNW	Encoberto	Nevoeiro	10	?	?	?	?	?	?
	7...	756.87	18.6	11.93	94.0	WSW	Encoberto	Nevoeiro denso	10	?	?	?	?	?	?
	8...	756.14	18.9	15.40	95.0	SSW	Encoberto	Nevoeiro denso	10	?	?	?	?	?	?
	9...	755.42	19.5	15.73	93.1	WNW	Encoberto	Nevoeiro tenue	10	?	?	?	?	?	?
	10...	755.37	20.5	15.91	89.0	WSW	Bom	Nevoeiro tenue	9	?	?	?	?	?	?
	11...	755.31	21.1	15.87	85.5	N	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	12...	755.71	21.5	15.73	92.6	E	?	?	?	?	?	?	1.10	?	?
	13...	756.22	19.6	15.79	78.0	SE	Sombrio	Nevoeiro tenue baixo	KN N K	?	?	?	?	?	?
	14...	757.77	22.9	14.76	71.5	SSE	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	15...	757.45	22.8	14.06	71.4	SSE	Sombrio	?	KN K	?	?	?	?	?	?
	16...	755.82	23.0	15.03	71.7	S	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	17...	756.06	22.1	14.45	73.0	S	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	18...	755.22	21.2	14.37	76.6	SSE	Bom	?	KN N	?	?	?	?	?	?
	19...	756.44	20.7	13.0	75.0	SSW	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	20...	756.50	20.0	13.05	80.9	E	?	?	?	?	?	?	?	?	?
	21...	757.00	19.8	14.54	85.0	ENE	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	?	23.7	23.3	18.4	?	?	3.53
	22...	757.10	19.6	14.70	87.0	W	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	?	?	?	?	?	?	?
	23...	756.81	19.3	14.38	86.9	W-W	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	?	?	?	?	?	?	?
	24...	756.70	19.2	13.68	84.0	SSW	?	?	?	?	?	?	?	?	?

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 8° 36' 45" NW

Observações meteorológicas simultâneas

A 0 h. m. de Greenwich ou 9. h. 07 m. a. t. m. do Rio

Dia 20 de maio de 1904

ESTACIÃO	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de água	Humidade relativa	ESTADO ATMOSFÉRICO	VENTO	DIREÇÃO	FORÇA	ESTADO ATMOSFÉRICO DA VESPER	Temperatura máxima à sombra	Temperatura mínima à sombra	Temperatura média de 24 horas	Chuva recolhida ontem
3.6	761.19	27.0	21.31	84.0	Quasi nublado	Incerto	ENE	A agem	Muito bom	19.0	22.5	25.75	29.00
4.1	762.84	24.8	16.53	74.0	Nublado	Mão	SSW	Regular	Encoberto	?	?	?	?
5.2	762.15	23.7	21.32	81.7	Meio nublado	Bom	NE	Regular	Muito bom	3.0	20.0	25.0	?
6.3	760.90	25.8	20.09	83.8	Meio nublado	Incerto	N	Muito fraco	Bom	25.4	22.9	23.65	?
7.4	760.90	25.8	20.09	83.8	Meio nublado	Amesquado	SW	Aragum	Muito vaavel	27.3	22.1	24.65	?
8.5	765.33	15.1	11.06	91.0	Quasi nublado	Claro	NE	Aragum	Bom	?	?	?	?
9.6	765.33	15.1	11.06	91.0	Meio nublado	Bom	NNE	Fraco	Bom	31.0	14.0	17.75	?
10.7	765.33	15.1	11.06	91.0	Nublado	Bom	NNW	Fraco	Bom	23.8	18.1	20.95	?
11.8	774.00	13.5	10.09	95.0	Meio nublado	Bom	ENE	Fraco	Bom	?	?	?	?
12.9	763.15	20.0	14.78	85.0	Nublado	Incerto	S	Pafagem	Varavel	18.1	8.5	11.50	1.00
13.0	767.20	13.1	10.8	91.0	Quasi tempo	Encoberto	S	Aragum	Bom	24.0	15.5	19.75	?
14.1	762.40	14.4	10.31	84.0	Nublado	Muito bom	S	Fraco	Incerto	22.0	17.0	19.50	?
15.2	763.01	17.1	11.34	77.0	Nublado	?	ENE	Claro	?	12.0	12.0	12.0	?
16.3	763.18	13.8	15.17	97.0	Quasi nublado	Encoberto	ENE	Bafagem	Varavel	20.2	15.1	17.40	1.00
17.4	768.0	10.0	7.42	83.0	Nublado	Incerto	SE	Pafagem	Incerto	20.0	15.0	18.50	?
18.5	768.23	10.0	?	?	Nublado	?	S	Claro	?	13.5	10.0	11.75	?
19.6	767.31	9.5	5.93	67.5	Nublado	?	S	Fraco	?	12.0	10.0	12.0	?
20.7	767.93	11.0	8.93	87.6	Nublado	Bom	S	Fraco	Claro	18.0	15.0	16.50	?

NOTA ao meio-dia: Na Capital o estado actual do tempo é insular.

Na Paratyba cahiram agu cele e pesadas na madrugada e na manhã de hoje.

Em Aracajó cahiu chuva na tarde de ontem.

Em Curitiba cahiu chuva na madrugada e na manhã de hoje.

Até às 3 h 30 m p não se recebeu mais telegramma algum.

As observações com este signal (x) são de ontem.

AVISO — As notas de previsão do tempo são válidas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mappa.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 18 de maio de 1904.

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		CÉO		PHENOMENOS DIVERSOS
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	759.7	19.0	13.2	81	1.9	S	1.0	CK. KN	
4 h. m.....	758.8	18.2	14.3	92	2.7	NW	1.0	KN. N	
7 h. m.....	759.9	18.3	14.7	94	2.8	SW	0.7	C. CK. KN	
10 h. m.....	760.7	20.3	14.8	83	0.0	Nulló	0.5	CK. K. SK	
1 h. t.....	758.7	22.4	14.9	74	1.0	SE	0.4	CK. K	
4 h. t.....	758.2	21.9	14.7	75	1.5	SSE	0.8	CK. K. KN	
7 h. t.....	758.9	21.4	14.6	77	2.4	SSE	1.0	KN. CK	
10 h. t.....	758.7	21.0	15.4	83	0.0	Nulló	1.0	KN. CK	
Médias.....	759.31	20.31	14.58	82.4	1.5		0.8		

Temperatura : Maxima, ás 12 1/4 h. da tarde, 23° 8 ; minima, ás 5 h. da manhã, 18° 0.

Evaporação em 24 horas, 1^m/m, 2. — Ozono : ás 7 h. da m., 0 ; ás 7 h. da n., 0.

Chuva cahida : ás 7 h. da manhã, 0^m/m, 76 ; ás 7 h. noite, gottas. — Total em 24 horas, 6^m/m, 76.

Horas de insolação : 4 h. 19 m. 12 s,

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 19 de maio de 1904.

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		CÉO		PHENOMENOS DIVERSOS
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	759.0	20.2	15.1	86	0.0	Nulló	0.1	CK	
4 h. m.....	758.5	19.4	15.3	91	0.0	Nulló	1.0	CK. KN	
7 h. m.....	759.1	18.5	15.2	96	1.8	NW	1.0	Intenso	
10 h. m.....	759.8	20.1	15.8	91	0.0	Nulló	0.8	CK. K. KN	
1 h. t.....	758.9	22.3	14.6	73	2.2	SSE	0.9	CK. K. KN	
4 h. t.....	757.9	21.7	15.0	78	2.5	SSE	0.4	CK. K. KN	
7 h. t.....	758.1	20.7	14.0	77	2.5	SSW	0.2	CK	
10 h. t.....	759.4	20.7	14.9	86	1.0	NNW	0.2	CK	
Médias.....	758.84	20.45	14.99	84.8	1.3		0.6		

Temperatura : maxima, ás 12 1/4 h. da tarde, 22° 4 ; minima, ás 8 h. da manhã, 18° 4.

Evaporação em 24 horas, 1^m/m, 2. — Ozono : ás 7 h. da m. 0 ; ás 7 h. da n. 0.

Chuva cahida ás 7 h. da manhã, 0,00 ; ás 7 h. da noite, 0,00. — Total em 24 horas, 0,00.

Horas de insolação : 3 h. 20 m.

RECEBIMOS

LEFANDIA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 2 a 19 de maio de 1904..... 3.468.926\$828

Idem do dia 20:

Em papel... 148:911\$981
Em ouro... 43:093\$369 192 005\$350

3.660.932\$178

Em igual periodo de 1903.. 3.862 132\$021

RECEBIMOS DO ESTADO DE MINAS GERAES
NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia 20 de maio de 1904.... 5:754\$464

Idem dos dias 2 a 20..... 170:546\$338

Em igual periodo de 1903 172.133\$506

RECEBIMOS DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 20 de maio de 1904

interior..... 16:386.095

Consumo :

Fumo..... 2:172\$000
Bebidas..... 3:361\$000
Phosphoros... 5:000\$000
Calçado..... 2:132\$000
Velas..... 3:750\$000
Perfumarias... 120\$000
Conservas.... 520\$000
Cartas de jogar 36\$000
Chap- os... 840\$000
Tecidos..... 5:220\$000
Registros..... 220\$000

23 371\$400

Extraordinaria 58:745\$415

Deposito 609\$160

Renda com applicação espe- 731\$494

cial..... 99.843\$561

Renda dos dias 1 a 19 de maio de 1904..... 1.419.513\$061

1 519:356\$625

Renda de igual periodo de 1903..... 1.576:883\$331

Diferença para menos... 57.526\$706

EDITAIS E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

FORNECIMENTO A TODAS AS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS

De ordem de S. Ex. o Sr. Ministro, faço publico que, no dia 31 de maio futuro, serão recebidas nesta directoria propostas para o

fornecimento, durante o 2º semestre de 1904, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1º

Carvão de pedra do New-Castle e de Cardiff; preço por tonelada.

Grupo 2º

Lenha; preço por talha.

Grupo 3º

Farinha de trigo; preço por barrica.

Grupo 4º

Café em grão e moido; preço por kilogramma.

Grupo 5º

Leito fresco; preço por litro.

Grupo 6º

Forragens — alfafa, farello, fubá grosso e milho; preço por kilogramma.

Grupo 7º

Assucar branco, mascavo e branco grosso; preço por kilogramma.

Grupo 8º

Aves e ovos; preço por unidade e dúzia.

Grupo 9º

Pão fresco, biscoitos, bolachas e rescas do Barão; preço por kilogramma.

Grupo 10º

Carne fresca de vacca, de porco e de carneiro; preço por kilogramma.

Grupo 11º

Objectos de expeliente. As propostas deverão acompanhar amostras de todos os artigos constantes da relação.

Grupo 12º

Generos alimenticios e outros artigos; preço conforme a relação.

Grupo 13º

Molhados; preço conforme a relação.

Grupo 14º

Drogas, productos chimicos e preparados pharmaceuticos; preço conforme a relação.

Grupo 15º

Material cirurgico; preço conforme a relação.

Grupo 16º

Utensils e vasilhame; preço conforme a relação.

Todos os artigos devem ser de primeira qualidade e só serão accetadas as propostas feitas especialmente para cada grupo, nas listas impressas que a directoria fornece aos concorrentes, os quaes deverão trazer-lhes em envelopes fechados e com a indicação do grupo.

As propostas deverão ser feitas em duas vias, em tinta preta, sendo sómente uma estampilhada e ambas datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, entrelinhas, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

Os proponentes deverão apresentar documentos em que preveem estar quites com no Thesouro Federal e Fazenda Municipal, quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio negocio, profissão ou industria.

Cada proponente depositará previamente no Thesouro Federal, mediante guia expedita por esta repartição, a qual se dará sómente até a vespéra do dia do recebimento e abertura das propostas, a quantia de 500\$, para garantia de cada proposta.

Para cada grupo será lavrado opportunamente na Secretaria do Estado um contracto; obrigando-se então os contractantes ao deposito de 1:000\$, para garantia do contracto.

As propostas serão recebidas e abertas deante dos concorrentes, ao meio-dia de 31 de maio futuro.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada que por esta directoria for publicado, perderá o direito á caução.

Directoria de Contabilidade, 30 de abril de 1904.—O director geral, José Carlos de Souza Bordini.

Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Neste escriptorio, á rua dos Invalidos n. 67, se receberão propostas, em carta fechada, para a construção de um terceiro pavimento, em parte do edificio onde funciona a Escola Polytechnica.

A concorrência versará sobre o preço total das obras, idoneidade dos proponentes e prazo para a sua completa execução.

As propostas deverão ser escriptas com tinta preta, em duas vias, devidamente datadas, assignadas e selladas, sem emendas, accrescimos, rasuras ou defeitos que prejudiquem a sua clareza, e conter o preço total das obras, por extenso e em algarismos.

As propostas deverão ser acompanhadas de documentos comprobatorios de terem os concorrentes pago os impostos federaes de industria e profissões e haverem caucionado no Thesouro Federal a importância de quinhentos mil réis (500\$), para garantir a assignatura do respectivo contracto.

As obras se farão de inteiro accordo com o projecto e detalhes existentes neste escriptorio, onde poderão ser examinados diariamente, pelos interessados, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde e onde igualmente lhes serão fornecidos os demais esclarecimentos de que carecerem.

Não serão tomadas em consideração as propostas que deixarem de satisfazer quaesquer condições deste edital e não mencionarem precisamente a residencia, officina ou escriptorio dos proponentes, na presença dos quaes serão abertas e lidas, no dia 21 do mez corrente, ás 2 horas da tarde em ponto.

Escriptorio do engenheiro das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 5 de maio de 1904.—O escripturario, Antonio Delfino dos Santos.

Neste escriptorio, á rua dos Invalidos n. 67, se receberão propostas, em carta fechada, para a execução de diversas obras no edificio do Museu Nacional e suas dependencias.

A concorrência versará sobre o preço total das obras, prazo maximo para a sua conclusão e idoneidade dos proponentes.

As propostas deverão ser escriptas com tinta preta, em duas vias, devidamente datadas, assignadas e estampilhadas, sem emendas, accrescimo, rasuras ou defeitos, que prejudiquem a sua clareza, e conterão o preço total das obras, por extenso e em algarismo.

Igualmente, deverão ser acompanhadas de documentos comprobatorios de terem os concorrentes pago os impostos federaes de industria e profissões e haverem caucionado no Thesouro Federal a importância de quatrocentos mil réis (400\$000) para garantir a assignatura do respectivo contracto.

No edificio do Museu Nacional os senhores candidatos encontrarão um empregado deste escriptorio, diariamente, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, que lhes fornecerá todas as explicações de que carecerem, e outros-lhes mostrará as bases que deverão servir para a celebração do dito contracto.

Não serão tomadas em consideração as propostas que deixarem de satisfazer quaesquer condições deste edital, e não menciona-

rem precisamente a residencia, officina ou escriptorio dos proponentes, na presença dos quaes serão abertas e lidas, no dia 28 do corrente mez, ás 2 horas da tarde em ponto.

Escriptorio do engenheiro das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 14 de maio de 1904.—O escripturario, Antonio Delfino dos Santos.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações criminos n. 923: appellant, Martinho Bernardo dos Santos; appellada, a Justiça; n. 839, appellant, a Fazenda Municipal; appellado, Gustavo da Costa Barros, terão lugar na sessão da Camara Criminal do dia 24 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 20 de maio de 1904.—O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. José de Saldanha da Gama, director da escola, faço publico para conhecimento dos interessados que, amanhã, sabbado, 21 do corrente, ás 10 horas da manhã, continuará a prova geographica dos trabalhos de campo para agrimensor.

Secretaria da Escola Polytechnica, 20 de maio de 1904.—Alexandre Gomes da Silva Chaves, sub-secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores dos predios ns. 86 da rua do Cattete e n. 31 da rua Senador Vergueiro, da avenida da rua do Cattete n. 92 e da horta da rua Augusta n. 21, a comparecerem nesta repartição dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações, que lhes foram feitas pelos inspectores sanitarios, sob as penas da lei.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 15 de maio de 1904.—O Secretario, Dr. J. Pedrosa.

Freguezia da Lagôa

COMISSÃO DE REVISÃO E ALISTAMENTO ELEITORAL

Faço saber que a mesa de revisão e alistamento eleitoral da freguezia da Lagôa se acha instalada em o edificio da Escola Modelo do 1º districto, á rua da Matriz n. 11, e por isso convido a todos os cidadãos que se quizerem alistar eleitores a apresentarem-se perante a comissão ou enviarem seus requerimentos devidamente instruidos de accordo com a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, até o dia 21 de maio proximo futuro. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei lavrar este, que será afixado ás portas do predio onde funciona a mesa e publicado no *Diário Official*. E eu, capitão Alberto de Assumpção, o escrevi e assigno com o presidente.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1904.—Capitão Claudio da Rocha Lima.—Capitão Alberto de Assumpção.

Distrito da Gaven

O presidente do conselho de qualificação de guardas nacionais, faz saber aos que o presente edital virem ou dalla noticia tiverem que, de conformidade com a lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, capitulos 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro do

mesmo anno, capitulo 1º do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, em observancia e cumprimento do art. 9º deste ultimo decreto e da ordem do dia n. 211, de 4 do corrente, do Exm. Sr. general commandante superior da guarda nacional desta Capital, o conselho de qualificação de guardas nacionaes do mesmo districto, instalou os seus trabalhos no dia 15 do corrente, ás 9 horas da manhã, no edificio da agencia municipal deste districto, com assistencia do respectivo juiz preter, na forma determinada pelo aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 4 de maio de 1895.

E como se tenha de proceder, não só á revisão do alistamento anterior como á nova qualificação dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, a que são obrigados todos os brasileiros natos ou naturalizados, de 18 a 60 annos de idade, de accordo com o art. 13 da citada lei n. 602, de 1850, salvo as isenções nella consignadas, avisa, pois, ás partes interessadas na qualificação que venham allegar os seus direitos dentro do prazo legal.

Sala do Conselho de Qualificação de Guardas Nacionaes do Districto da Gavea, 15 de maio de 1904. — O presidente do conselho, tenente-coronel *Luiz Tommasi*. — O sub-preter, *Antonio da Costa Barros Pereira das Neves*. — Capitão *Manoel Gonçalves Biar*. — Capitão *Arthur José Monteiro dos Santos*. — Capitão *Arthur Pereira de Barros*. — Primeiro tenente *Virginio Andrade do Nascimento*, secretario.

Parochia de Santo Antonio

SEGUNDO DISTRICTO ELEITORAL

O cidadão José Francisco Lobo Junior, presidente da commissão do alistamento e revisão eleitoral da parochia de Santo Antonio, etc.:

Faz saber que se acha installada a commissão seccional do alistamento eleitoral no proedio da rua do Riachuelo n. 151 (pavimento terreo), onde funcionará durante 30 dias consecutivos, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, contados desta data, e convida todos os cidadãos que estiverem nos casos de serem alistados, nos termos da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, a apresentarem seus requerimentos devidamente instruidos. E para constar, eu, José Paulo Nabuco Cirne, escrevão *ad-hoc*, que este escrevi e assigno com o mesmo Sr. presidente e mais mesarios. — *José Paulo Nabuco Cirne*. — Presidente, *José Francisco Lobo Junior*. — Mesarios: major *Augusto Rodrigues da Silva Chaves*, *Francisco Peizoto Sobrinho*, *Diniz Affonso Rodrigues da Silva*. — Secretario, capitão *Annibal de Oliveira Maciel*.

Parochia de Santo Antonio

(2º DISTRICTO ELEITORAL)

O cidadão José Francisco Lobo Junior, presidente da commissão de alistamento e revisão eleitoral do Districto de Santo Antonio.:

Faz saber que terminou, hoje, o recebimento de requerimentos para inclusão no alistamento para eleitores federaes, nesta parochia, como consta da acta encerrada hoje, continuando, porém, a commissão a se reunir diariamente no mesmo local, até a terminação e entrega dos documentos e livros referentes aos trabalhos da mesma commissão.

Para constar lavrei o presente edital, que vai por mim e pelo presidente assignado. Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1904. — O escrevão *ad-hoc*, *José Paulo Nabuco Cirne*. — O presidente, *José Francisco Lobo Junior*.

Freguezia do Espirito Santo

ALISTAMENTO ELEITORAL

O Dr. José Emygdio Pereira, engenheiro civil, presidente da commissão seccional do alistamento e revisão eleitoral do districto do Espirito Santo, faz saber que terminou hoje os trabalhos desta commissão e que foram deferidos os requerimentos e incluídos no alistamento os seguintes se-
nhores:

Antonio Torquato Leite.
Antonio de Almeida Castanheira.
Antonio Lourenço Porto.
Antonio Afro de Oliveira.
Augusto da Costa Ramalho.
Augusto Lopes Gabriel.
Augusto José da Cruz.
Antenor Ferreira Braga.
Antenor Guimarães.
Alfredo de Moraes Cunha.
Alfredo Julio Alves Pereira (capitão).
Arthur Fernandes de Castro.
Arthur Neves Florim.
Arlindo da Costa Ramalho.
Angenor Veber da Silva.
Agripino de Sá Rodrigues.
Arnulpho Lins da Nobrega.
Alberto José Laudislão.
Alberico Manoel de Araujo.
Alvaro da Silva Paranhos.
Alfredo Camisão dos Santos.
Benjamin Amancio Ramalho.
Bento de Almeida Nobre.
Benedicto do Mattos Freitas.
Carlos Placido Monteiro.
Carlos da Silva Coutinho.
Carlos Francisco dos Reis.
Candido José Alves.
Cancio Barbosa do Nascimento.
Domingos de Sá Raposo.
Damião Campello.
Dolor de Souza Lima.
Elylio José da Rosa.
Eduardo Pereira Martins.
Emilio José Manso.
Emilio da Nobrega Dantas.
Eurico Jacy Monteiro de Oliveira.
Eurico Candido de Andrade.
Eurico de Souza Neves.
Ernestino Coelho.
Francisco Tavares da Silva.
Francisco Pereira Pinto Galvão.
Francisco Fernandes.
Francisco Methodio da Nobrega.
Francisco Seraphico da Nobrega (Dr.).
Fernando de Aquino Ribeiro.
Felippe Ablon da Nobrega.
Georgiano José Pereira.
Gil Goulart Filho (Dr.).
Gotulio Lins da Nobrega (Dr.).
José Emilio Bello.
José Bivar (capitão).
José dos Santos Maia.
José Cavalcanti Vieira.
José Ferreira de Queiroga.
José Gomes de Araujo Boltrão.
José Gentil da Silva.
José de Campos Freitas.
João Vicente Capp.
João Luiz Pereira.
João Baptista de Souza Ramos.
João José Manso.
João Dunshes Abranches (Dr.).
João Cancio Barroso Junior.
João Alves do Souza.
João da Silva Ferreira.
João Tavares de Mello Cavalcanti Filho.
Joaquim Augusto Manso.
Joaquim Xavier de Barros.
Joaquim Estandilão do Medeiros Filho.
Joaquim Conceição Leite.
Jader de Andrade.
Luiz Lobo.
Luiz da Silva Pereira Bastos.
Luiz dos Santos Coelho.
Luiz Magalhães Vieira.

Lino de Andrade Almada.
Manoel Felix Vieira da Silva.
Manoel Corrêa da Cunha.
Manoel Navarro.
Manoel de Souza Lima Rocha.
Manoel Ignacio Domingues (capitão).
Mario Pereira Paes.
Mario de Oliveira Bueno.
Mario Neves.
Octavio Augusto Borges (Dr.).
Octavio de Souza Araujo.
Octaciano da Costa Nogueira (capitão).
Procopio Francisco da Silva.
Pedro Dias de Carvalho (Dr.).
Raul Nunes de Andrade.
Raul dos Santos.
Raymundo Ferreira de Souza.
Reinaldo Joaquim Ribeiro de Carvalho (Dr.).
Sizunio Alves de Sá.
Sebastião Nevares.
Sebastião Bento de Vasconcellos.
Silvino Alves de Gouvêa Nobrega.
Sindulpho Pequeno de Azevedo.
Sinvalda Silva Coutinho.
Tobias Corrêa do Amaral (Dr.).
Telemaco Plinio de Almeida.
Thaleu Ferreira de Almeida.
Vital Francisco Saurora.
Viriato de Noronha Feital.
Walfrido Guedes Pereira.

Eliminados por fallecimento

Alberico Torquato dos Santos.
Alberto Martins.
Alipio Collona.
Antonio de Oliveira Salgado.
Carlos Pereira do Souza Barros.
Clemente José Martins.
Francisco de Paula Souza Neves (Dr.).
Hermenegildo José Garcia.
Horacio Ramos Machado.
Jeronymo da Costa Soares.
José Alves Pereira (padre).
José Antonio de Oliveira Leitão.
José Pereira de Souza Barros.
José de Souza e Silva.
Luiz Aureliano de Faria (alforos).
Manoel José Barreiros.
Manoel Leite Pinheiro.
Manoel da Rocha Miranda e Silva.
Narcis Gomes Barcellos.
Oscar Gomes Salgado.

Eliminados por mudança de domicilio

Alfredo Leal.
Americo José da Silva.
Antonio Cardoso de Gusmão (Dr.).
Antonio Souza Cabral.
Aristides Leal.
Aristeo Soares Baptista.
Arthur Alves Ferreira.
Boisnet Menezes.
Francisco Ernesto Almeida Migon.
João Thomaz Cavalcanti de Oliveira.
Joaquim José da Silva Santos (Dr.).
Joaquim Pinto de Almeida.
Joaquim Villares Ferreira.
José Antonio de Azevedo.
José Barcellos da Oliveira Faria.
José Bonifacio de Araujo.
José Cabral Soares Botelho.
José Custodio Junior.
José Luiz Homem.
José Octaviano Verol.
José Joaquim Costa.
Julio Cesar Leal Filho.
Luiz Cesario Paes Lomo.
Luiz Martins de Oliveira.
Manoel Cabral S. Botelho.
Manoel da Costa Nogueira.
Manoel José Pereira.
Manoel Luiz Cordeiro.
Manoel Queiroz de Barros.
Manoel Rodrigues Jorge Junior.
Nestor Augusto da Cunha.
Oscar Amancio Neves Gonzaga.

Eliminado por ser estrangeiro

Gullherme Alves Torres.

Asylo de S. Francisco do Assis, 20 de maio de 1904.—*José Emygílio Pereira*, presidente.—*Julio de Abreu Gomes*, secretario.—*Hernani Elisario da Silva*.—*Ludolpho de Souza Neves*.—*José Machado Borges Junior*, mestres.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO DE 2ª ENTRANCIA

De ordem da commissão fiscalizadora, faço publico que segunda-feira, 23 do corrente, terá começo o concurso de 2ª entrancia pela prova escripta de legislação de Fazenda, devendo comparecer na sala da Imprensa Nacional, em que funciona a mesma commissão, os Srs. candidatos inscriptos e a saber:

Alfredo Americo Carneiro da Cunha (bacharel).

Alfredo Britto.

Angelo de Oliveira Bevilacqua.

Arnolpho Nolasco de Rezendo.

Carlos André Guerra Pimentel.

Cícero de Andrade Guimarães.

Docio Fernandes Guimarães.

Djalma Washington da Fonseca Hermes.

Eduardo Hyppolito Ewerton de Almeida.

Emilio Paraizo de Brito Maia.

Emilio da Silva Guimarães.

Euclides de Oliveira Aguiar.

Eugenio Cavalcanti de Araujo.

Eurico da Costa Rodrigues.

Floriano Peixoto Filho.

Francisco Bustamante.

Guilherme Malaquias dos Santos.

Jeronymo Maximo Nogueira Penido.

João Bello de Mello Cunha.

João Drummond Camargo.

José Antonio de Carvalho Junior.

José Armando Lins de Azevedo.

José Maria de Souza.

Lucas Monteiro de Almeida.

Manoel Fernandes de Aragão.

Manoel Paes de Oliveira.

Manoel de Paula Alvaronga.

Marcellino Pitta da Rocha Lima.

Marcellino Tavares.

Mario das Chagas Rosa.

Mario Gonçalves.

Moysés de Miranda.

Nestor Augusto da Cunha.

Theophilo Ottoni de Campos Cabral.

Theotônio Wenceslão da Silveira.

Tobias Candido Rios.

Victoriano Pereira de Barros.

Walter Valentim Peixoto.

Sala da commissão fiscalizadora, na Imprensa Nacional, 21 de maio de 1904.—*José Carlos Pereira de Azevedo*, secretario. (.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o coronel Firmino Lopes Rego para no prazo de trinta dias, contados da publicação deste, não só allegar o que for a bem do seu direito e produzir documentos relativamente ao alcance de 1:062\$270, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de abril a agosto de 1893; quando major commandante das forças na fronteira do Estado de Santa Catharina, como constituir procurador na sede deste tribunal, ou declarar o domicilio, para ser notificado das decisões proferidas, sob pena de revolia, na conformidade do art. 195 do regulamento do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Terceira Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 22 de abril de 1904.—O sub-director, *José Maria da Silva Portilho*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o alferes Amancio José dos Santos para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, não só allegar o que for a bem do seu direito e produzir documentos, relativamente ao alcance de 3:601\$185, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de abril a agosto de 1893, quando quartel-mestre do 37º batalhão de infantaria, no Estado de Santa Catharina, como constituir procurador na sede deste tribunal, ou declarar o domicilio, para ser notificado das decisões proferidas, sob pena de revolia, na conformidade do art. 195 do regulamento do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Terceira Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 22 de abril de 1904.—O sub-director, *José Maria da Silva Portilho*. (.

Casa da Moeda

De ordem do Sr. director interino, fica prorogado por 30 dias, a contar desta data, o prazo para a venda de um locomovel da força de 10 cavallos, um motor a gaz da mesma força e tres caldeiras grandes.

Os proponentes poderão examinar os ditos objectos todos os dias uteis, das 12 ás 2 horas da tarde, devendo apresentar as suas propostas em carta fechada, evidentemente datadas e assignadas, as quaes serão abertas em presença dos concorrentes, no dia 15 de junho vindouro.—Servindo de contador, o 1º escripturario *Cedêlo Forjas de Lacerda Junior*. (.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Byron*, procedente de Nova York, entrado em 23 de janeiro de 1904.—Manifesto n. 55.

Arma: em n. 6 — A+G: 1 barrica n. 159, repregada.

AN+G: 2 caixas ns. 6.039 a 6.043, vassando.

Idem: 1 dita n. 6.041, idem.

A+G: 1 barrica n. 161, repregada.

JPRC: 1 dita n. 25, repregada e avariada.

AG: 1 dita n. 160, idem idem.

MBC: 1 dita n. 1, idem idem.

LA: 1 dita n. 4, idem idem.

LI: 1 dita n. 19, idem idem.

R de JB—RBWatson: 1 dita n. 4, repregada.

QDC: 1 dita n. 1.431, idem.

SMR: 1 dita n. 3.488, idem.

PSN—B: 1 dita sem numero, idem.

CD+C: 1 dita n. 64, idem.

ACK+C: 1 dita n. 329, idem.

AN+C: 2 ditas sem numero, idem.

Idem. 2 ditas sem numero, idem.

PJ. Christoph: 1 amarrado n. (4), idem.

DGC: 1 caixa n. 3.117, idem.

Armazem n. 11 — EV—: 1 caixa n. 2, repregada.

QD+C: 1 caixa n. 1.430, idem.

LRC: 1 dita n. 1.050, repregada.

Casa—Edson: 1 dita n. 392, idem.

CD&C: 1 dita n. 69, idem.

C: 1 dita n. 132, idem.

AN&C: 2 barris ns. 6.013 o 1.012, vassando.

Idem: 1 dita n. 6.010, idem.

C. M. Electricidade 1 barrica sem numero repregada.

FC&C: 1 dita idem, idem.

Bibliotheca do Congresso Nacional: 1 caixa sem numero, idem e avariada.

Couto Soares: 1 dita n. 1, repregada.

Fernando Paes Leme: 1 dita sem numero, idem.

Aschoff Guile: 1 dita avariada a repregada.

Vapor francez *Atlantique*, procedente de Buenos Aires entrado em 26 de janeiro de 1904.—Manifesto n. 61.

Armazem da babagem—A Fraga: 1 caixa sem numero, repregada.

J.CVM: 1 dita n. 29, repregada e avariada.

SMC: 1 dita n. 546, idem idem.

BXC: 1 dita n. 616, idem idem.

MVC: 1 dita n. 3.492, idem idem.

Arthur Levy: 1 cesta sem numero idem idem.

ED: 1 caixa n. 139, idem idem.

Vapor Francez *Chili*, procedente de Bordéas entrado em 25 de janeiro de 1904.—Manifesto n. 56.

Armazem n. 12—SG—C: 1 caixa n. 1.175, avariada.

A—RB—o: 1 dita n. 310, repregada e avariada.

MCC: 1 dita n. 4.321, idem idem.

BR: 1 dita n. 4, idem idem.

AD: 1 dita n. 13, idem idem.

MWC: 1 dita n. 3.613, idem idem.

DVF: 1 dita n. 110, avariada.

Armazem n. 12—MVC: 1 caixa n. 3.489, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 3.515, idem, idem.

MB: 1 dita n. 1.804, idem, idem.

CPC: 1 dita n. 7.632, idem, idem.

VCG: 1 dita n. 997, idem, idem.

LEM: 1 dita n. 15, idem, idem.

SW: 1 dita n. 10, idem, idem.

CPC: 1 dita n. 5.892, idem, idem.

WIC: 1 dita n. 3.549, idem, idem.

BD: 1 dita n. 604, idem, idem.

AB—X: 1 dita n. 24, idem, idem.

LI: 1 dita n. 24, idem, idem.

MB: 1 dita n. 1.803, idem, idem.

MWC: 1 dita n. 3.480, idem, idem.

WIC: 1 dita n. 3.626, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 3.555, idem, idem.

ALFC: 1 dita n. 6.793, idem, idem.

L—F: 1 dita n. 960, idem, idem.

EC: 1 dita n. 5.995, avariada.

JN: 1 dita n. 411, idem.

CB: 1 dita n. 9.173, idem.

S. C. Misericordia: 1 dita n. 2.074, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 2.075, idem, idem.

RNP—D: 1 dita n. 12.962, idem, idem.

WIC: 1 dita n. 3.556, idem, idem.

MBC: 1 dita n. 171, idem, idem.

D—GGC: 1 dita n. 2.232, idem, idem.

WIC: 2 ditas ns. 3.582 e 3.583, idem, idem.

WIC: 1 dita n. 3.418, repregada.

MWC: 1 dita n. 3.471, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 3.561, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 3.584, idem, idem.

LI: 1 dita n. 35, idem, idem.

A—RB—C: 1 dita n. 309, idem, idem.

CR&C: 1 dita n. 106, idem, idem.

ALF&C: 1 dita n. 6.892, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 6.818, idem, idem.

SGE: 1 dita n. 22, idem, idem.

WIC: 1 dita n. 3.557, idem, idem.

MWC: 1 dita n. 3.592, idem, idem.

BFV: 1 dita n. 13.123, idem, idem.

MWC: 1 dita n. 3.513, idem.

Despacho sobre agua — MC: 1 dita n. 22.167, repregada.

Idem: 1 dita n. 22.166, idem.

A&I: 2 ditas ns. 648, 647, idem.

Idem : 2 ditas ns. 647, 648, idem.
 Idem : 2 ditas ns. 649, 650, idem.
 Idem : 2 ditas ns. 649, 646, idem.
 Idem : 2 ditas ns. 649, idem.
 Idem : 1 dita n. 649, idem.
 Armazem n. 12—DCHE : 1 dita n. 2, idem.
 FA : 1 dita n. 414, idem.
 DVF : 1 dita n. 112, idem.
 Noé : 1 dita n. 12.260, idem.
 Idem : 1 dita n. 12.271, idem.
 MBC : 1 dita n. 170, idem.
 Armazem n. 12—MSC : 1 caixa n. 3.394, repregada e avariada.
 ALFC : 1 dita n. 6.821, idem.
 EL : dita n. 2, idem.
 WJC : 1 dita n. 3.534, idem.
 NOE : 1 dita n. 12.265, idem.
 PXC : 1 dita n. 523, idem.
 NOY : 1 dita n. 12.266, idem.
 LFS : 1 dita n. 5.985, idem.
 HB : 1 dita n. 163, idem.
 MWG : 1 dita n. 3.598, idem.
 WJC : 1 dita n. 3.434, idem.
 NOE : 1 dita n. 12.172, idem.
 GPC : 1 dita n. 1.634, idem.
 JN : 1 caixa, n. 410, repregada e avariada.
 MGC : 1 dita, n. 1.059, idem, idem.
 GFT : 1 dita, n. 100, idem, idem.
 EL : 1 dita, n. 309, idem, idem.
 WJC : 1 dita n. 3.538, idem, idem.
 BD : 1 dita n. 1.182, idem, idem.
 MAEIC : 1 Gigo n. 4.237, idem, idem.
 HG—G : 1 caixa, n. 2, idem, idem.
 GGD—C : 1 dita, n. 2.329, idem, idem.
 WIC : 1 dita, n. 3542, idem, idem.
 ALFC : 1 dita, n. 6.826, idem, idem.
 MGC : 1 dita n. 171, idem, idem.
 WIC : 1 dita n. 3.477, idem, idem.
 HG—G : 1 dita n. 3, idem, idem.
 LC : 1 dita n. 1.831, idem, idem.
 BD : 1 dita n. 1.862, avariadas.
 BD : 1 dita n. 1.188, repregada.
 SGR : 1 dita n. 3.112, repregada e avariada.
 EBF : 1 dita n. 154, avariada.
 RF—AB : 1 dita n. 1, repregada.
 AVC : 1 dita n. 5.809, idem.
 B—S : 1 dita n. 4.076, repregada e avariada.
 Idem : 1 dita n. 4.090, idem, idem.
 Armazem do bagagem—JMF : 1 caixa sem numero, repregada.
 Idem : 1 mala sem numero, aberti.
 Sem marca : 1 cesta sem numero, idem.
 João de Souza : 1 dita sem numero, repregada.
 Sem marca : 1 dita sem numero, idem.
 ASC : 1 dita sem numero, idem.
 Dr. Rego Braga : 1 dita sem numero, idem.
 Sem marca : 1 dita idem, idem.
 Idem : 1 dita idem, idem.
 JMPS : 1 mala idem, idem.
 AN : 1 caixa idem, idem.
 Sem marca : 1 dita idem, idem.
 Vapor alemão *Nordernitz*, procedente de Bremen, entrado em 14 de janeiro de 1904.
 —Manifesto n. 32.
 Armazem n. 12—LV : 1 caixa n. 95.561, repregada.
 IC : 1 dita n. 3, idem.
 MMC—ARC : 2 ditas ns. 888 e 880, idem.
 BSC : 1 dita n. 2, idem.
 MMC—ARC : 2 ditas ns. 881 e 882, idem.
 GW : 1 dita n. 4.642, idem.
 LV : 1 dita n. 95.435, idem.
 MMC—ARC : 1 caixa n. 889, repregada.
 SC : 1 dita n. 550, idem.
 A—22—S—C : 1 dita n. 167, idem.
 M. Nunes & Comp.—ou a c : 1 dita sem numero, idem.
 CR—HP : 1 dita n. 44, idem.
 RC : 1 dita sem numero, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.418, idem.
 AJR : 1 dita n. 1.955, idem.
 Despacho sobre agua—MR : 1 barrica n. 461, idem.
 ABC : 1 caixa n. 2061, idem.

II : 1 dita n. 6.226, idem.
 HS&C : 1 dita n. 217, idem.
 C—100—B—O—P : 1 dita n. 24, idem.
 HS&C : 1 dita n. 5.084, idem.
 Idem : 1 dita n. 4.914, idem.
 JJLC : 1 dita sem numero, idem.
 HSC : 1 dita n. 5.090, idem.
 Idem : 1 dita n. 4.867, idem.
 Pimenta Almeida—JG : 1 dita n. 729, idem.
 HGP : 1 dita n. 4.779, idem.
 H : 1 dita n. 6.231, idem.
 Idem : 1 dita n. 6.235, idem.
 FLC : 1 dita n. 31, idem.
 R : 1 dita n. 355, idem.
 Armazem n. 12—MMC—ARC : 1 dita numero 1.236, idem.
 Idem : 1 dita n. 1.238, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.608, idem.
 Idem : 1 dita n. 8.929, idem.
 HGP : 2 caixas ns. 4.788 e 4.785, repregadas.
 RJ : 1 dita n. 8.309, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.381, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.378, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.380, idem.
 HGP : 1 dita 4.782, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.544, idem.
 Idem : 1 dita n. 8.377, idem.
 MMC—ARE : 1 dita n. 1.237, idem.
 Idem : 1 dita n. 1.236, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.438, idem.
 CNLB : 2 ditas ns. 627 e 625, idem.
 BI : 1 dita n. 171, avariada.
 MMC—ARC : 1 fardo n. 891, idem.
 ESC : 2 caixas ns. 2.229 e 2.228, repregadas.
 Idem : 2 ditas ns. 2.223 e 2.226, idem.
 HSC : 1 dita n. 24, idem.
 VVS : 1 dita n. 16, idem.
 ESC : 1 dita n. 2.225, idem.
 HSC : 1 dita n. 6, idem.
 ESC : 1 dita n. 2.224, idem.
 Idem : 1 dita n. 2.221, idem.
 Idem : 1 dita n. 2.227, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.417, idem.
 HGP : 1 dita n. 4.811, idem.
 FSC : 1 dita n. 2.222, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.741, idem.
 HFC : 1 dita n. 41.762, idem.
 Armazem n. 12—HGP : 1 caixa n. 4.781, repregada.
 Idem : 1 dita n. 4.786, idem.
 RJ : 1 dita n. 8.207, avariada.
 NFR—8.234 : 1 fardo n. 1.293, roto idem.
 Despacho sobre agua—NSC : 2 caixas sem numero, vasando.
 Idem : 1 dita sem numero, idem.
 RR : 1 barril n. 12.873, idem.
 Armazem n. 12—HSC : 1 caixa n. 4.940, repregada.
 MMC—IRC : 1 dita n. 890, idem.
 Idem : 1 dita n. 1.242, idem.
 FLC : 1 dita n. 39, repregada e avariada.
 CM : 2 engradados ns. 432 e 425, idem idem.
 H : 1 caixa n. 6.222, idem idem.
 CM : 1 dita n. 429, idem idem.
 GW : 1 dita n. 1.040, idem idem.
 AD Silva & Comp. : 1 dita n. 5.623, idem idem.
 CGC—HF : 1 dita n. 2.093, idem idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de maio de 1904.—Pelo inspector, *Miguel Fernandes Barros*, servindo do ajudante.

—

Ministerio da Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante inspector do Saudo Naval, faço publico que fica aberta nesta repartição, por espaço de 30 dias, a contar de hoje, a inscripção dos candidatos a quatro vagas de alumnos pensionistas do Hospital da Marinha.

Inspector da Saúde Naval, 17 de maio de 1904.—Dr. Antonio A. Corrêa de Carvalho, secretario.

38º batalhão de infantaria

CONSELHO DE FORNECIMENTO DE VIVERES ÀS PRAÇAS, FORRAGENS E FERRAGENS AOS CAVALLLOS E MUARES DO 38º BATALHÃO DE INFANTARIA

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante e presidente deste conselho, faço publico que, no dia 27 do corrente, ás 12 horas da manhã, juaste quartel, se realizará a concorrência para o fornecimento dos generos alimenticios, forragens, ferragens e artigos para asseio e limpeza do quartel do modo por que se segue :

Viveres

Por kilogramma: arroz nacional Igua-pe, assucar branco de Pernambuco de 1ª, dito refinado de 1ª, 2ª e 3ª, banha nacional, bacalhão, batatas inglezas, café em grão typo 7, café moido superior, carne fresca de vacca e de porco, dita secca, chá Hysson preto, verde e perola, marmellada, goiabada de Campos ou de Pernambuco, manteiga nacional, mineira, Engelk e Busck, massa para sopa, nacional e estrangeira, pão, queijo mineiro, toucinho, mineiro, lenha de mata virgem em achas de 1 metro de comprimento.

Por litro : azeite doce de Lisboa, farinha de Magé, aguardente nacional, feijão preto, sal commum, vinagre branco e vinho virgem, estrangeiro e nacional.

Por unidade : verduras e temperos, bananas prata ou laranjas para sobremesa de praças (duas).

Forragens

Por kilogramma: alfafa, capim verde, favello e milho nacional.

Asseio

Sabão virgem commum, tijollo de arear, cada um, vassouras de piassava e do palha, grandes e pequenas, systema americano e nacionaes, numeradas, duzia.

Ferragens

Ferraduras para cavallos e com rampão para muar, conto, cravos ns. 7 e 8, milheiro.

Não se exige a condição de ser negociante matriculado, sendo bastante para concorrer ao fornecimento que o pretendente se habilito perante este quartel até o dia 26 do corrente, exhibindo, junto ao requerimento dirigido ao Sr. tenente coronel presidente, documento de haver pago imposto da respectiva casa ou escriptorio commercial relativo ao ultimo semestre vencido, o que prove a posse de bens, mercadorias, titulos livres e desembaraçados com valor nunca menor ao fornecimento pretendido.

As propostas deverão conter a declaração expressa de cautionar o proponente 5 % da importancia provavel dos viveres a fornecer durante o semestre, tomando-se por base a importancia do fornecimento no semestre anterior, e do sujeitar-se a uma multa no valor dessa importancia si deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto dentro do prazo que for notificado pelos annuncios publicados nas folhas.

A proposta em duplicata, sendo uma das vias competentemente sellada, será feita com toda clareza, sem rasura ou emenda não resalvada e conterá, além dos preços por algarismo e por extenso, a procedencia ou marca dos generos para conhecimento da sua qualidade, assim como declaração de que se obriga a fornecer os de accordo com as clausulas do contracto, cujas principaes bases são:

Fornecer pelos preços de suas propositas durante todo o semestre, não só ao corpo e tambem estabelecimentos militares, como a todos os officiaes, quer arrigimentados, quer não, correndo por conta do contractante car-

retos e transportes até o recebimento official, dentro dos prazos que lhe forem determinados.

Todos os generos serão do primeiro qualidade e da marca preferida.

As demais clausulas podem ser lidas das 10 às 3 horas do dia pelos pretendentes que desejarem conhecer os compromissos que vão assumir para com a Fazenda Nacional. Peso e medida dos generos serão liquidos dos involucios.

Os pagamentos são feitos mensalmente pelo cofre do conselho economico do corpo, salvo dos fornecimentos aos officiaes, que serão immediatos.

As propostas serão apresentadas em carta fechada e só serão tomadas em consideração com a presença do seu signatario ou promotor idoneo.

Secretaria do 38º Batalhão de Infantaria, 20 de maio de 1904. — *Abraão Ephigenio Rodrigues Chaves*, alferes secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 450 POSTES DE FERRO OU AÇO

Do ordm da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 21 de junho proximo futuro, na Intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de 450 postes de ferro ou aço.

Esses postes devem ser constituidos de :

Um tubo de 6 1/2" de diametro exterior por 1/2" de grossura por 16 pés de comprimento ;

Um tubo de 5 1/2" de diametro exterior por 3/4" de grossura e por nove pés de comprimento e 18" de encaixe ;

Um tubo de 4 1/2" de diametro exterior por 1/2" de grossura por sete pés do comprimento e 18" de encaixe.

Os postes deverão supportar um peso de 4.320 kilos por milha.

A concorrência versará sobre o preço em libras e prazo.

Os concorrentes deverão apresentar-se na dita intendencia, no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 1:000\$000, previamente feita na thesouraria desta estrada e para garantir a assignatura do contracto, e bem assim a prova de estar o proponente quite com a Fazenda Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instrucções para o serviço de concurrencias.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 5 de maio de 1904. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA MATERIAL RODANTE

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 6 do proximo mez de julho, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de sobresalentes para material rodante, de accordo com as relações e desenhos á disposição dos concorrentes, na mesma intendencia, para serem examinados.

A concorrência versará sobre o preço em libras esterlinas e prazo para o fornecimento.

Os concorrentes deverão comparecer na dita intendencia, no dia e hora acima indi-

cados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 2:000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, e bem assim a prova de estar o proponente quite com a Fazenda Municipal, quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instrucções para o serviço de concurrencia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 11 de maio de 1904. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Administração dos Correios PROROGAÇÃO

De ordem do Sr. administrador, fica prorogada até 25 do corrente, á 1 hora da tarde, quando serão abertas as propostas, a 2ª concurrencia aberta para os concertos necessarios na escada de marmora do edificio desta repartição e constantes do edital acima.

Primeira secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 18 de maio de 1904. — O ajudante, *Luiz M. de Serqueira Braga*.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. administrador e na forma do art. 153 do regulamento vigente, convido as pessoas abaixo mencionadas a vir receber sua correspondencia, que se acha na thesouraria desta administração, nos dias uteis, das 12 horas ás 2 da tarde, dentro do prazo de um anno, a contar desta data.

D. Idalina.
Amelia S. de Oliveira.
Pagliarini Domenica.
Francisco Delbasco.
Max Chanfaille.
Octavio Burnier.
Augusto da Silva.
Frederico Hobzel.
Delegado (Guaratinguetá).
José A. Bueno.
Fausta Maria da Conceição.
Francisco da Silva Junior.
Francisco A. Rodrigues.
Francisco C. de Mello.
Amelia L. Maria.
C. J. Hauteur.
Ephigenia Maria da Conceição.
Francisco Toser.
Antonia de P. Pereira.
Antonio A. Nepomuceno.
Antonio Maria de Castro.
Albino P. Monteiro.
Aleas Salamare.
Annibal V. Rebello.
João Sorocaba.
Alexandro Thompson Viogas.
Olympia F. de Oliveira.
Alvaro de S. Aguedo.
Maria Herculana.
João Bernardo.
Maria Thereza Constancia.
Maria J. da Conceição.
Casa Pietrosanta.
Julio P. Saraiva.
Manoel B. T. Cabral.
Said A. Salloun.
Maria de Jesus.
J. B. Falk S.
Zacharias S. Miranda.
Ettore Liveili.

Eugonio Damé.
José de F. Pedrosa.
José J. Pereira.
Maria Silva.
Thereza F. Pereira.
Rosaria M. Nascimento.
Trajano C. Nogueira.
Maria da Conceição Neves.
S. João Fernandes.
Rodrigo O. de Langgard.
Paul R. Antunes Braga.
Helena Maria Ferreira.
Jullito Salman.
João da Silva Braga.
Antonio de C. Nogueira.
Arthur P. Velloso.
Amolia de Souza.
Antonio José Borges.
Trajano de C. Nogueira.
Dr. Antonio F. Augusto.
Dr. J. O. Barroso.
Argentina Neiva.
Mr. Wescler.
Joanna R. de Chaves.

1ª Secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1903. — O ajudante, *Luiz M. de Serqueira Braga*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação, com o prazo de dez dias, aos credores da fallencia de Agostinho Lisboa & Comp., estabelecidos que foram á rua Theophilo Ottoni n.º, para sciencia e verem passar em julgado a sentença que julgou a classificação de creditos, neste transcripta, na forma abaixo

O Dr. Pedro de Alcantara Nabuco do Abreu, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal: Faz saber aos que o presente edital virem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve se processam os autos de fallencia da firma Agostinho Lisboa & Comp., estabelecidos que foram á rua Theophilo Ottoni n.º. Ora, por parte dos syndicos lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. juiz da Camara Commercial Dr. Nabuco de Abreu. Dizem os syndicos da massa fallida de Agostinho Lisboa & Comp., que, em comprimento do respeitavel despacho de V. Ex., requerom se passem editaes de intimação aos credores, com o prazo de 10 dias, para verem passar em julgado a sentença que julgou a classificação dos creditos. Em termos taes P. P. a V. Ex. que haja de deferir. E. E. R. Mercê. Rio, 4 de fevereiro de 1904. — *João Damasceno Pinto de Mendonça*. — *Virgilio Brigido*. — (Estava legalmente sellada.) A petição acima transcripta foi deferida. — Sentença. — Vistos. Homologo a classificação de creditos a fls. 194, certidão a fls. 203, termo de audiencia a fls. 204, exemplar do *Jornal do Commercio* a fls. 205, com o edital de citação e termo de audiencia a fls. 214, com inclusão do credor reclamar a fls. 207 — parecer dos syndicos e comissão fiscal a fls. 216, afim de que na ordem da graduação se façam os respectivos pagamentos. Custas pela massa. Rio, 21 de janeiro de 1903. — *Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores da fallencia de Agostinho Lisboa & Comp., para sciencia e verem dentro do prazo de 10 dias, que correrão em cartorio do escrivão que este subscreeve, passar em julgado a sentença que julgou a classificação de creditos da mesma fallencia, sob pena de á revelia se proceder

como for de direito. E, para constar passaram-se o presente edital e mais dous do igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 5 de abril de 1904. E eu, Francisco Garcia da Rosa, escrevente juramentado, no impedimento do escrivão, o subscreevi. — Pedro de Alcantara Nabuco de Alreu. (

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores de E. Freire, estabelecido á rua do Hospício n. 26, com o commercio de importação e exportação de drogas, productos químicos e pharmaceuticos, para reunirem-se na sala das audiencias deste juízo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 31 de maio corrente, ás 2 horas da tarde, para dizerem sobre o pedido de homologação de concordata já apoiada e junta aos autos, na forma abaixo

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta cidade do Rio de Janeiro, etc. :

Pelo presente edital convocam-se os credores da firma E. Freire, estabelecida á rua do Hospício n. 26, com o commercio de importação e exportação de drogas, productos químicos e pharmaceuticos, para se reunirem na sala das audiencias deste juízo, no dia 31 de maio corrente, ás 2 horas da tarde, á rua dos Invalidos n. 108, onde funciona o Tribunal Civil e Criminal, para dizerem sobre o pedido de homologação de concordata, cuja proposta já apoiada se acha junta aos autos, na qual propõe pagar aos seus credores 15 % por saldo de seus creditos em tres prestações iguaes, depois de homologada a sua concordata; sendo a primeira em 1 de agosto, a segunda em 1 de novembro do corrente anno e a terceira e ultima em 1 de fevereiro de 1905; ficando-lhes assignado o prazo de 10 dias para, dentro delle, apresentarem e provarem suas reclamações sobre o mesmo pedido de homologação de concordata, sob pena de revelia se proceder como for de direito. E, para constar, se passaram o presente edital e mais dous do igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de maio de 1904. Eu, Francisco do Borja de Almeida Corte Real, escrivão o subscreevi. — Caetano P. de Miranda Montenegro.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/e A' vista
Sobre Londres.....	12 1/32 11 59/64
» Paris.....	\$794 \$806
» Hamburgo.....	\$979 \$991
» Italia.....	— \$809
» Portugal.....	— \$370
» Nova York.....	— \$4163
Libra esterlina em moeda.....	20\$350
Ouro nacional em vales, por 1\$000	2\$256

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, miudas	987\$000
Ditas idem idem, 1:000\$.....	999\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1895, port.....	990\$000
Ditas idem idem de 1895, nom....	998\$000
Ditas idem idem de 1897, port....	1:031\$000
Ditas idem idem de 1897, nom....	1:038\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1896, port.....	175\$000

Ditas idem idem de 1896, nom..	132\$000
Ditas inscripções de 3 %, port.	91\$000
Ditas de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, port.....	775\$000
Ditas idem idem de 1:000\$, 5 %, nom.....	795\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, 6 %, nom....	350\$000
Ditas idem idem de 100\$, 4 %, port.....	54\$250
Comp. Viação Ferrea Sapucahy.	26\$000
Dita Seguros Integridade c/25%	45\$000
Dita Seguros Confiança, c/25 %.	46\$000
Dita Industrial Santa Rita.....	100\$000
Dita Ferro Carril S. Christovão.	136\$000
Debs. da Comp. Tecidos Confiança Industrial.....	210\$000

Secretaria da Camara Syndical, 20 de maio de 1904. — José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 19 DE MAIO DE 1904

Algodão em rama, 1º sertão, amor, do Pernambuco 16\$200 por 10 kilos.	
Dito em rama, Estancia, Sergipe, 16\$, por kilo.	
Assucar branco crystal de Campos, 390 réis por kilo.	
Dito branco crystal da Bahia, 300 réis por kilo.	
Dito mascavinho de Pernambuco, 390 réis por kilo.	
Dito mascavinho de Sergipe, 270 réis por kilo.	
Café, 8\$100 a 11\$500 por arroba.	
Café typo n. 7, de Nova-York a entragar até 30 de junho, 8\$400 por arroba.	

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1904. — João Severino da Silva, presidente. — Sebastião S. da Rocha, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Formicida Capanema

Srs. accionistas — Mais uma vez cumprio o dever de apresentar-vos as contas desta companhia. Referem-se ellas ao anno findo em 31 de dezembro do 1903.

Nesso periodo não se conseguiu ainda collocar a nossa industria nas condições de manter com vantagem e segurança a concorrência do similar estrangeiro, importado com isenção de direitos.

Todavia é licito agora acreditar que não tenham sido baldados os esforços empregados para esse fim, em vista da manifestação das autoridades competentes que acolheram as nossas reclamações, prometendo ligar-lhes o apreço que ellas merecem.

No Congresso se cogitou do assumpto, e é de esperar que do novo se occupará delle, dando-lhe opportunamente a solução pelo qual ha tanto tempo temos reclamado em vão.

A precaria situação da lavoura não tem melhorado, de sorte que tem reflectido no consumo do nosso producto esse estado de cousas, pela redução de sua applicação, só feita quando inadiavel.

No decurso do anno fez-se a amortização da nossa divida hypothecaria, reduzindo-a de 34:315\$597 a 22:872\$147.

Nada se resolveu ainda quanto a nossa commandita.

Findo agora o seu contrato, enviaremos nossos esforços para acautelar convenientemente os nossos interesses.

Cumpre-vos eleger o conselho fiscal e suplentes para o anno corrente.

Quaesquer outras informações vos serão ministradas, se o desejardes.

Rio, 18 de maio de 1904. — O presidente, A. C. Chaves Faria.

Srs. accionistas da Companhia de Formicida Capanema,

O conselho fiscal abaixo assignado, no desempenho do seu mandato o cumprindo o que determina a lei e preceitua os estatutos vem dar parecer sobre as contas e balanço encerrado a 31 de dezembro passado.

Do exame a que procedem das referidas contas, e do confronto que fez com as verbas do balanço, que vos é apresentado, tem a vos scientificar que estão exactas, conformes, e portanto nas condições de serem approvadas, motivo por que vos propõe que sejam os mesmas contas e balanço approvados até aquella data de 31 de dezembro de 1903, bem como todos os actos de administração da digna directoria.

Rio, 18 de maio de 1904. — Hermann Joppert. — Henrique Dunham. — Octavio Filgueiras Cornilio.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Activo	
Immoveis e bens fidejussorias.....	159:658\$030
Utensilios.....	50:732\$187
Material fluctuante.....	31:809\$250
Mobilia.....	893\$000
Commandita.....	40:030\$000
C/e especial.....	32:323\$188
Caixa.....	5:15\$192
Existencia.....	15:997\$660
Devedores.....	48:329\$100
	381:891\$607

Passivo	
Capital.....	300:000\$000
Lucros suspensos.....	9:322\$172
Contas a liquidar.....	32:320\$188
Banco Hypothecario.....	22:872\$147
Credores.....	17:376\$800
	381:891\$607

S. E. ou O.

ANNUNCIOS

Sociedade Geral de Minas de Manganéz Gonçalves Ramos & Comp.

Convido os socios commanditarios da Sociedade Geral de Minas de Manganéz Gonçalves Ramos & Comp. a comparecerem á sessão de assembléa geral ordinaria, que terá lugar no dia 21 de maio do corrente anno, no escriptorio da sociedade, em Gagé, municipio de Queluz, Minas Geraes, á 1 hora da tarde, afim de tomarem conhecimento do relatorio, prestação de contas do anno de 1903 e se proceder á eleição do conselho fiscal.

O balanço e mais documentos se acham á disposição dos socios commanditarios no mesmo escriptorio.

Outrosim, depois da assembléa geral ordinaria, terá lugar uma assembléa geral extraordinaria, para a qual convido os socios commanditarios, afim de resolverem os associados sobre diversas propostas que serão apresentadas.

Queluz, 1 de maio de 1904. — Dr. Joaquim Gonçalves Ramos.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1904